

Fagundes Vieira, Neri Ponciano Rios e Teimo Ramão Miranda da Trindade (2 volumes).

Deserção

Despacho de 6.10.78.
33) P. 1.111-78 — Acusado — Luiz Antonio Ferreira.

Execução de Sentença

Despacho de 6.10.78.
34) 1.120-78 — Sentenciado — Wladimir Pinto de Oliveira.

AUDITORIA DA 4.ª C.J.M.

Forma Ordinária

Despacho de 4.10.78.
35) P. 1.101-78 — Denunciados — Antonio Holandino de A. A.újo, Arthur Andrade, Belizário Ferreira Rodrigues, Ivan Otero Ribeiro, João Cerqueira, José Sazag, João Firmino Luzia, José Ferraz Baião, Maria Elvira Duarte Magalhães, Manoel Sérgio da Silva, Roberto Bizoto, Teonício Santos Junior, Vinicius José Nogueira Caldeira Brant, Venceslau de Oliveira Moraes e Vicente Rosa de Abreu. (2 volumes).

Inquérito Policial Militar

Despacho de 4.10.78.
36) P. 1.100-78 — Vítima — Akira Rohner o Noguchi.
Encarregado — Sebastião de Oliveira Wildemberg (2.º Ten Inf).
Despacho de 6.10.78.
37) P. 1.110-78 — Vítima — José Pedro das Neves.
Encarregado — Cláudio Roberto Gomes Ferreira (1.º Ten).

Insubmissão

Despacho de 6.10.78.
38) P. 1.139-78 — Insubmisso — Joacel Sabino da Silva.

AUDITORIA DA 5.ª C.J.M.

Forma Ordinária

Despachos de 6.10.78.
39) P. 1.132-78 — Denunciado — João Carlos Michelin.
40) P. 1.133-78 — Denunciado — Juares Ferreira de Lima.
41) P. 1.136-78 — Denunciados — Pedro Rugênio Nunes e Divair da Cruz Nunes.

Livramento Condicional

Despacho de 6.10.78.
42) P. 1.135-78 — Beneficiado — Eulácio de Almeida.

Suspensão Condicional da Pena

Despacho de 6.10.78.
43) P. 1.134-78 — Beneficiado — Carlos Magno de Siqueira.

AUDITORIA DA 7.ª C.J.M.

Forma Ordinária

Despacho de 6.10.78.
44) P. 1.121-78 — Denunciado — Armando Feliciano da Silva.

Extinção de Punibilidade

Despacho de 6.10.78.
45) P. 1.137-78 — Beneficiado — Carlos Alberto de Freitas.

AUDITORIA DA 8.ª C.J.M.

Forma Ordinária

Despachos de 6.10.78.
46) P. 1.140-78 — Denunciados — Junis Mascarenhas Cardoso, João Domingos Trevisani Filho, José Tarcisio Vieira da Cruz, Feliz José Covre, Audo Augusto Xavier e Luiz do Monte Marreiro.
47) P. 1.141-78 — Denunciados — Geraldo Cerqueira de Oliveira, Raimundo Pereira de Souza e Manoel Adelino Lira.
48) P. 1.142-78 — Denunciado — Ivanir Muniz Gonçalves.

Inquérito Policial Militar

Despachos de 6.10.78.
49) P. 1.143-78 — Indiciados — Liberalino Alves de Souza, Miguel Amaral dos Santos, Otaviano Celastino da Silva, Walter Antonio Marques, Dezal Ribeiro dos Reis, Daniel Almeida de Freitas, Francisco Maciel de Lima, José Henrique Minikowski, Jonas Ferreira da Silva Filho, Adair Ruiz, e José Ananias Fernandes.

Encarregados — Robson D'Assis Viana (Cap Esp Av) e Nelde Sebastião Portela de Avila (Maj).

50) P. 1.114-78 — Indiciados — Cícero Alves Martins, João Evaristo de Melo, Paulo Ozeias Campos Monteiro.

Encarregado — Joaquim Pedro de Azambuja Vieira (1.º Ten).

51) P. 1.145-78 — Indiciado — Francisco Valentim.

Encarregado — Hamilton Cavalcanti Co. deiro (1.º Ten.).

52) P. 1.146-78 — Indiciado — Adamor Cavalcante de Assis.
Encarregado — Alberto Lúcio de Andrade Ramos (Maj).

AUDITORIA DA 9.ª C.J.M.

Forma Ordinária

Despacho de 6.10.78.
53) P. 1.138-78 — Denunciados — Antonio Cid de Almeida, Alberto Pereira da Costa e João Pereira da Costa.

Insubmissão

Despacho de 6.10.78.
54) P. 1.108-78 — Insubmisso — Niccio Bezeira da Silva.

AUDITORIA DA 10.ª C.J.M.

Inquérito Policial Militar

Despachos de 6.10.78.
55) P. 1.124-78 — Indiciados — Marcos Antonio Campelo Lima e José Alves Rodrigues.
Ofendido — José Regino Bona.
Encarregado — José Regino Pires Melo (Cap).

56) P. 1.125-78 — Indiciados — Nilo Weber Caminha Veloso, Hildo Santiago Reis Flino, Hildo Santiago Reis e Antonio Louival Barroso.

Encarregado — Emerson Lopes Cavalcanti (Cap. Med.).

AUDITORIA DA 11.ª C.J.M.

Inquérito Policial Militar

Despachos de 6.10.78.
57) P. 1.126-78 — Indiciado — Ivanildo da Silva Moura.

Ofendido — José Ricardo de Moraes.
Encarregado — Jorge Alberto Durganve Coipo (Cap).

58) P. 1.127-78 — Encarregado — João Carlos Laceda Abreu Lima (Cap. Ten. FN).

Insubmissão

Despachos de 6.10.78.
59) P. 1.109-78 — Insubmisso — Teodorino Henrique Leandro.

60) P. 1.122-78 — Insubmisso — Gerardo Cezar da Silva.

Da Correição

Naad mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência, os quais, de conformidade com o que neles ficou consignado, determinou o Dr. Coregdor fossem remetidos ao Arquivo do Superior Tribunal Militar.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 17:00 horas, depois de lida e achada conforme a presente Ata que vai assinada pelo Dr. Coregdor e subscrita pelo Diretor da Secretaria em exercício.

Eu, Antonio Soares Cordeiro, Datilógrafo — classe "A", que a datilografar. Eu, Dr. Nilso Marques, Diretor de Secretaria em exercício, subscrevo. — Dr. Milton Fiuza — Coregdor.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 16 de outubro de 1978

Processo nº AR-21-78 — 1ª Região
Relator — Exmo. Senhor Juiz Wagner Gígio
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós
Especie — Agravo Regimental
Interessados — Plínio da Silva Prado Júnior e Peçoliso Brasileiro 3º Refina.14 Duque de Caxias
Advogados — Drs. Hugo Mósca e Márcio Ramos da Silva

Processo nº AR-37-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mozart Russomano
Revisor — Exmo. Senho. Washington da Trindade
Especie — Agravo Regimental
Interessados — Centrais Elétricas d. São Paulo S. A. — CESP — e Abe. Pinheiro Filho e outros.
Advogado — Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

Processo nº AR-36-78
Relator — Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Ary Campista
Especie — Agravo Regimental
Interessados — Companhia Industrial de Papel Pirahy e Carlos Alberto dos Santos e outros
Advogados — Drs. Júlio Alves Nogueira de Oliveira

Processo nº AI — MS-1.686-78 — 1ª Região
Relator — Exmo. Senhor Ministro Ary Campista
Especie — Agravo de Instrumento de Mandado de Segurança
Interessados — Cesa Laurencius Pinto
Advogado — Dr. Noelia de Sá D'El Rei Duarte
Brasília, 16 de outubro de 1978. — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

Em 9 de outubro de 1978

Processo nº RO-DC-242-78 — TRT 1ª Região
Relator — Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Stagnaro
Especie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. Trab. 1ª Região e Sind. dos Traus. Inds. Vidros, Eps.; Cerams; de Louça e Porcelana, Município RJ e Sind. Com. Atac. Viuro Planos, Crisais e Eps.; do Município do Rio de Janeiro.
Advogados — Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Tomaz Braga

Processo nº RO-DC-297-78 — TRT 2ª Região
Relator: Exmo. Sr. Ministro Startling Soares
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Souza Moura
Especie Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo
Interessados: Proc. Reg. Just. Trab. 2ª Região e Sind. Emps. Agentes Autons Com. e em Empresas Assess. Periciais, Inf. Pesq. Est. SP. e Sind. Comis. Consigns. Estado S. Paulo
Advogados — Drs. Paulo Chagas Felisberto e João Medeiros Gamboa

Processo nº E-AI-1867-77 — TRT — 1ª Região
Relator: Exmo. Senhor Ministro Souza Moura
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista
Especie: Embargos opostos a decisão da Eg. 2ª Turma
Especie: Embargos opostos a decisão da Eg. 2ª Região
Interessados: Eloy Junger da Silveira e Companhia Estadual de Aguas e Es-gotos — CEDAE
Advogados — Drs. Luiz Miguel Pinaud Neto e Antonio Casadel

Processo nº RO-DC-387-78 — TRT — 2ª Região
Relator — Exmo. Sr. Ministro Souza Moura
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano
Especie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo
Interessados: Sind. T.abs. Inds. Metais, Mec. e de Mat. Elé. S. B. Campo e Dia de Mãe Proc.: Reg. Just. 1.º ad. 2ª Reg. Sind. Nac. Ind. Trat. Carnil., Autôn., Veics. Simil. Ped. Inds. Es. São Paulo
Advogados: — Drs. Almir Pazzianotto Ponto, Paulo Chagas Felisberto, Octávio Bueno Magno e Jayme Borges Gamboa

Processo nº E-AI-1.595-77 — TRT — 4ª Região
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Especie: Embargos opostos a decisão da Eg. 3ª Turma
Interessados: Stanley Home P. Odulo pa. a o Lar Ltda. e Marisa Dias A. Aguiar e outra
Advogados — Drs. Antonio Carlos Gonçalves e Heilo Alves Rodrigues

Processo nº E-RR-2.964-77 — TRT — 8ª Região
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho
Especie: Embargos opostos a decisão da Eg. 1ª Turma
Interessados: João Crisino Ferreira e Pet. Olo Brasileiro S. A. — Pet. Olo S. A.
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Juy Jorge Caldas Pereira.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 9 de outubro de 1978

Processo nº RO-DC-243-78 — TRT — 2ª Região
Relator: Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor: Exmo. Senhor Juiz Washington da Trindade
Especie: Recurso Ordinário — Dissídio Coletivo

Interessados: Ind. Trab. Inds. Quím. La m. Jacareí e Sind. Ind. Expl. Es. S. Paulo e os mesmos
Advogados — Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Seiva e Loreta Maria Veltri Musselli

Processo nº E-RR-2.778-77 — TRT — 2ª Região
Relator: Exmo. Senhor Juiz Washington da Trindade
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida

Especie: Embargos opostos a decisão da Eg. 3ª Turma
Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S. A. e José Alves Costa 2ª e outros
Advogados — Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RO-DC-318-78 — TRT — 1ª Região
Relator: Exmo. Senhor Juiz Washington da Trindade
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva
Especie: Recurso Ordinário — Dissídio Coletivo
Interessados: Proc. Reg. Trab. da 1ª Região e Sind. Trabs. Inds. Aliment. e Cia. Souza Cruz — Ind. e Com. Fab Inducon

Advogados — Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro e Aloysio Moreira Guimarães
Processo nº RO-DC-223-78 — TRT — 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa
Especie: Recurso Ordinário — Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. Trabs. Inds. Metais, Mec. de Mat. Elé. de S. Gonçalo e Sind. Ind. Ferro. "Siderurgia" Es. R. Janelo
Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho Fraga e Rildo T. Souto Maior

Processo nº E-AI-1.571-77 — TRT — 4ª Região
Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lombardi Ferraz

Especie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 2ª Turma
Interessados: Claudio João Scheeren e Banco Sul Brasileiro S. A.
Advogados: Drs. José Torres das Neves e José Alberto Coulo Maciel

Processo nº RO-AR-380-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista
Especie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória
Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Laerte Ferreira da Silva e outros

Advogados: Drs. Renato Freitas Ramos e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº E-RR-1.708-77 — TRT — 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: Embargos opostos a decisão da Eg. 1ª Turma

Interessados: José Alves Machado e SEPIEM — Serviços de Segurança, Ind. e Comércio Ltda.

Advogados: D. s. Sebastião Lázaro Balboa e Angelo de Oliveira

Processo nº RO-MS-373-78 — TRT — 8ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Interessados: Centrais Elétricas do Norte do Brasil

Advogados: Drs. Manoel A. Ferreira Neto

Processo nº E-RR-4.521-78 — TRT — 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Marcelo Pimentel

Espécie: Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma

Interessados: Antonio Pimenta dos Passos e Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel

Processo nº RO-DC-309-78 — TRT — 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. Trab. 1ª Reg. e Sind. Empreg. Ent. Cult., Recr. Assistência Social Olen. e Form. Profiss. Munic. do RJ. e Fund. Estad. Eng. Meio Ambiente — F.E.E.M.A.

Advogados: D. s. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton Pereira Braga e Léa Maria Ribeiro

Processo nº E-RR-2.516-77 — TRT — 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura

Espécie: Embargos opostos a decisão da Eg. 2ª Turma

Interessados: Sind. Trabs. Inds. Cons. Civil de S. Paulo e Oasco e Techint — Companhia Técnica Internacional

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Wilson de Campos Barbosa

Processo nº RO-DC-317-78 — TRT — 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. Trab. da 1ª Região e Fed. Trabs. Empr. de Difusão Cult. e Artística do Estado do Rio de Janeiro e Cia. Brasil Discos Phonogram e outros

Advogados — Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Coelho dos Santos e Jorge de Souza

Processo nº E-AI-1.834-77 — TRT — 4ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano

Espécie: Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma

Interessados: Banco do Brasil S. A. e Orlando Marques

Advogados: Drs. José Maria de Souza Andrade e Antonio Ferreira Martins

Processo nº RO-DC-308-78 — TRT — 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. Trab. da 1ª Região e Sind. Trabs. Inds. Metals., Mec., e de Mat. Elet. S. Gonzalo e Sind. Inds. Metals., Mec., Mats. Elet. R. Janeiro

Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Sebastião Costa

Processo nº E-RR-1.746-77 — TRT — 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco

Revisor: Exmo. Senhor Juiz Washington da Trindade

Espécie: Embargos opostos a decisão da Eg. 3ª Turma

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. (7ª Divisão Leopoldina) e Osvaldo José de Castro e outros

Advogados: Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro

Processo nº E-RR-2.598-77 — TRT — 4ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco

Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade

Espécie: Embargos opostos a decisão da Eg. 2ª Turma

Interessados: Neli Mattos Rosa e Confeccões Astrakan Ltda.

Advogados: Drs. Wilmar Sardanha da Gama Padua e Guido Baos

Processo nº RO-DC-197-78 — TRT — 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Sind. Ind. Mat. Plast. Est. S. Paulo e outros e Sind. Trabs. Inds. Quím. e Farmacs. de Osasco e Cotia.

Advogados: D. s. Jayme Borges Pamboja e Alino da Costa Monteiro

Processo nº E-RR-2.658-77 — TRT — 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Juiz Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Embargos opostos a decisão da Eg. 1ª Turma

Interessados: Rede Ferroviária S. A. — 7ª Divisão Leopoldina e Walter Pereira Lima e outros

Advogados: Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro

Processo nº RO-MS-300-78

Relator: Exmo. Senhor Juiz Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Interessados: Companhia Agrícola e Florestal Santa Barbara

Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho

Processo nº E-RR-1.569-77 — TRT — 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma

Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S. A. e Jarbas Pereira Cabra e os mesmos

Advogados: Drs. Maria Cristina P. Cortes e Alino da Costa Monteiro

Processo nº RO-DC-228-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Marcelo Pimentel

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Proc. Reg. Trab. da 1ª Região, Sind. Empr. Establs. Bancs. Nite Ói e outros e Sind. Bcos. Est. Ri. de Janeiro e os mesmos

Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Ivan Palm Maciel

Processo nº E-RR-1.405-76 — TRT — 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Marcelo Pimentel

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco

Espécie: Embargos opostos a decisão da Eg. 2ª Turma

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Nelson Nunes

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RO-DC-296-78 — TRT — 4ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Marcelo Pimentel

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Hilдебardo Bisaglia

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Municípios de Tróia e Dois Irmãos e Sind. Trabs. 4 Inds. Construções e do Mobil. de Novo Hamburgo.

Advogados: Drs. Egon Edva do Schuennenmann e Alino da Costa Monteiro

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *Henner José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

GABINETE DO PRESIDENTE

TST — AI — 3.552-77
(Ac. 2ª T. — 351-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Volkswagen do Brasil S. A. — Advogado — Dr. Antonio Carlos reinandez

Recorrido — Roberto Caramello — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIAO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 150, § 2º e 165, VI e VII, da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado nº 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna. Este Tribunal, ao decidir, de acordo com o Prejulgado nº 52, aceitou-se como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se se os prejudgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejudgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente de que a tese contida no prejudgado nº 52 ofenderia a Constituição não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente a tese do Prejulgado nº 52 atribuída com o disposto na Lei nº 605, de 1949. Esse pretendido atrito é inexistente. A Lei nº 605 determina que as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, não costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extra habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extra habitualmente prestadas". As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, consequentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do

Tribunal Pleno de 16-12-1977, *Diário da Justiça* de 3-3-1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.188-76
(Ac. 2ª T. — 332-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Estado de São Paulo — Advogada — Dra. Myrian Aparecida Rezende de San Juan — Procuradora do Estado.

Recorridos — Maude de Oliveira Bastos e outros — Advogado — Dr. Raul Schwinden

2ª REGIAO

Despacho

Segundo o Recorrente, os artigos 13 e 106, da Constituição Federal, dar-lhe-iam competência para legislar sobre contrato de trabalho de empregados "precaristas", ou seja, pessoas que trabalhariam fora da proteção da CLT e sem as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Ainda segundo o Recorrente, os pedidos de prestação jurisdicional, apresentados pelos "precaristas", deveriam ser apreciados pela Justiça Estadual e não por esta Justiça do Trabalho.

Neste Tribunal, pacificou-se a tese de que, para decidir a lide, a competência é desta Justiça Especializada, afirmando-se, também, a impossibilidade da existência de "precaristas". Se os Recorridos não gozam das vantagens estatutárias dos funcionários públicos, inelutavelmente é de se lhes aplicar a CLT. Tese essa a meu ver correta.

O Recorrente interpõe recurso extraordinário declarando ter havido violação dos artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição Federal.

Não ocorreu nenhuma dessas violações.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos análogos ao presente, tem traçado a seguinte linha de orientação: Quando o "precarista" foi admitido após 13 de novembro de 1974, ou seja, a data em que foi promulgada a Lei Estadual nº 500, a competência para dirimir as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo é da Justiça Ordinária. Se, entretanto, o "precarista" foi admitido em data anterior à mencionada Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974, a competência pertence à Justiça do Trabalho (v.g.: RE 89.034 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, D.J. de 11-9-1978 página 6.791; RE 89.100 — Relator o Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, D.J. de 11-9-78, pag. 6.791 e RE 29.101, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, D.J. de 15-9-78, pag. 6.990).

Ora, a declaração foi ajuizada em 29 de maio de 1953, o que, por si só, demonstra que os Recorridos foram admitidos em data anterior à Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Incabível o recurso extraordinário.

Indefiro-o.
O advogado dos Recorridos, ao fls. 710, pede que as intimações lhe sejam feitas por carta registrada. Impossível o atendimento, tendo em vista o artigo 236, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 270-75
(As. 2ª T. — 1.333-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público — IAMSP. — Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Recorrida — Antonia de Castro Eila — Advogado — Dr. Rio Branco Paranhos.

2ª REGIAO

Despacho

O Tribunal Regional julgou prescrito o direito ao *Recurso* apresentar reclamação.

Em grau de revista, a Colenda 2ª Turma, rejeitou o acórdão em 2º grau, e ordenou fosse apreciado o mérito propriamente dito.

Os embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Contra o acórdão que assim decidiu foram opostos embargos e o recurso extraordinário ora em análise, ficando este sobrestado até a decisão daqueles.

No apelo extenso se alega infração aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, afirmando, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa.

Evidentemente, não ocorreu o cerceio. E tanto assim é que, simultaneamente com o recurso extraordinário, o Recorrente atacou o acórdão por via de embargos muito bem deduzidos (fls. 125 e seguintes) que obtiveram deferimento (despacho de fls. 134).

Se tais embargos não mereceram recebimento, não foi porque o acórdão embargado não fora bem fundamentado.

Não ocorreu qualquer violação às garantias expressas nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 153, da Carta Magna.

Indefido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, vista, por (dez) dias ao recorrido para contrarrazões.

RR — 846-77

Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido — João Carlos Normanna Sales

Ao Dr. José Francisco Boseili

RR — 2.971-77

Recorrente — Estado do Paraná
Recorridos — Elizabeth Maria da Rosa Cunha e outros

Ao Dr. Elid José Borges

RR — 4.248-77

Recorrente — Estado do Paraná
Recorridos — Felipe de Souza Miranda Neto e outros

Ao Dr. José Maria de Souza Andrade

RR — 4.596-77

Recorrente — O Estado de São Paulo
Recorridos — Kimich Ouli e outros

Ao Dr. Raul Schwenden

RR — 4.774-77

Recorrente — O Estado do Paraná
Recorridos — Rosolea Miranda Polgosi e outros

Ao Dr. Elid José Borges

Vista, ao Recorrido, por 5 (cinco) dias, para impugnação

(Art. 543 — Código de Processo Civil,

AI — 891-78 — 13.682-78

Recorrente — Moças e exposição — Clippe, S. A.

Recorrido — Jahir Bittencourt Ribeiro

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR — 1.612-77 — 12.552-78

Recorrente — Sociedade Técnica de Funções Gerais S. A. — SOFUNGE

Recorrido — Francisco Ferreira da S. va

Ao Dr. Leon Geisler

AI — 192-78 — 13.719-78

Recorrente — Construtora de D. stila-rias Dedini S. A.

Recorrido — José Alirio Gallo

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI — 976-78 — 13.721-78

Recorrente — M. Dedini S. A. — Metalúrgica

Recorridos — Amando Soares e outros

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 5 dias, ao Agravo para contrarrazões.

TST — 11.400-78 — AI — 3.605-77

Ag. avante — Sociedade Técnica de Funções Gerais S. A. — SOFUNGE

Ag. avante — Paulo Afonso Pereira

Ao Dr. Renato Rodrigues Ferreira

TST — 11.401-78 — RR — 4.891-77

Ag. avante — Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A.

Ag. avante — Ivania dos Santos

Ao Dr. Nestor A. Malvezzi

TST — 11.402-78 — AI — 3.377

Agravo — Sociedade Técnica de Funções Gerais S. A. — SOFUNGE

Agravados — José Anastácio Machado e outros

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST — 11.54878 — RR — 2.457-77

Ag. avante — Coca-Cola Refrescos S.A.

Ag. avante — Antônio Augusto da Silva

Ao Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni

TST — 11.675-78 — AI — 2.952-77

Agravo — Maura — Metalúrgica de Acabamentos para Usinas S. A.

Ag. avante — Wanderlei Contiero e outros

Ao Dr. Rubem José da Silva

Intimação

TST — 13.543-78 — RR — 4.317-77

Ag. avante — Comabisa — Companhia de Alimentos do Brasil S. A.

Agravados — José Alido do Amaral e outros

Ao Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira

O ag. avante, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de (dez) 10 dias o precatório para o Supremo Tribunal Federal.

SEGUNDA TURMA

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal — Vista, por 5 (cinco) dias, ao Recorrido, para Impugnação prévia

AI — 2.797-77 — TST — 11.819-78

Recorrente: M. Dedini S.A. — Participação Divisão Cerâmica

Recorrido: Dionísio Menchini — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Agravo de Instrumento para o Egrégio Supremo Tribunal Federal

TST — 13.517-78 — AI — 3.522-77

Agriavante: Empresa de Transportes Atia, Ltda.

Agravado: Arthur da Silva Ramos e outro

Ao Dr. Fernando Euzébio de Oliveira.

O agravante, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, o precatório para o STF.

Agravo de Instrumento para o Egrégio Supremo Tribunal Federal — Vista, por 5 (cinco) dias, ao Agravado, para Contraminutar

TST — 11.211-78 — (RR — 3.609

de 1977)

Ag. avante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Agravado: Jair Barbosa da Silva e outros.

Ao Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba.

TST — 11.941-78 — (RR — 4.036

de 1976)

Agriavante: O Banco do Brasil S.A.

Agriavado: Jorge Geballi

Ao Dr. Rubens de Mendonça

TST — 11.423-78

Agravo de Instrumento para o STF Extraordinário do AI-1.858-77

Agriavante: Centrais Elétricas de Santa Catarina

Advogado: Dr. Mauri Dirceu de A. Gomes

Agravado: João Auta Soares e outros

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Despacho

A Agravo deverá, no prazo de 10 (dez) dias pagar os emolumentos devidos pela extração das peças requeridas para traslado ou apresentar cópias para serem conferidas neste Tribunal, sob pena de deserção.

A publicação do presente valerá como intimação. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — as) Ministro João de Lima Teixeira — Presidente do TST.

AI — 3.906-77

Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos

Advogado: Dra. Maria Angélica Allemand Fernandes da Costa

Embargado: José Octavio Thedin Costa Netto e outros

Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior

Despacho

Depois de estender-se sobre a maneira "sui generis" de intentar o agravo de instrumento, entremendo-o com os fundamentos da revista, quando ensina com propriedade, o acórdão recorrido que "o

agravo deve enfrentar os fundamentos do despacho agravado" e não descambar para o possível cabimento da revista, considerar ele que, no caso, o agravo é de todo desfavorável ao recorrente, que se insurge contra as conclusões de um laudo pericial, sendo ele, na sua essência, prova e tão-somente prova...

Dai, não admissão dos embargos.

Brasília, 28 de agosto de 1978. — as) Ministro Geraldo Starling Soares, Presidente da Segunda Turma.

TERCEIRA TURMA

32.ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 31 DE OUTUBRO DE 1978 (TERÇA-FEIRA), AS 13 HORAS

Proc. AI-4227-77

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 1.ª Região

Interessados: Imperatriz das Sedas S.A. e João Ferreira Leite e outros

Advogados: Paulo Machado Ribeiro Leite e Murilo Coelho Rodrigues

Proc. AI-94-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: José Jordão dos Santos e Light — Serviços de Eletricidade S.A.

Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva

Proc. AI-79-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Giglio

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 1.ª Região

Interessados: Rogério Jorge de Barros e outro e Rede Ferroviária Federal S.A. — (Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3)

Advogados: Juaceny Teixeira de Assumpção e Irwal Lucas de Azevedo

Proc. AI-464-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: S.A. Frigorífico Anglo e James Douglas Tait

Advogados: José Eduardo Ferraz Mônaco e João Carlos Casella

Proc. AI-465-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: James Douglas Tait e S.A. — Frigorífico Anglo

Advogados: João Carlos Casella e José Eduardo Ferraz Mônaco

Proc. n.º AI-736-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 1.ª Região

Interessados: Chird Nassú e Companhia Industrial de Café Solúvel Dinamo

Advogados: Dr. Aldemário Eziqel dos Santos — Dr. Sérgio Lima

Proc. n.º AI-953-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 6.ª Região

Interessados: Empresa de Transportes Atlas Ltda. e José da Silva Ferreira

Advogados: Dr. José Nelson Rangel — Dr. Osório Pereira de Araujo

Proc. n.º AI-1135-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 3.ª Região

Interessados: Instituto Estadual de Florestas e Valdomiro Vieira

Advogados: Dr. Vicente Paulo de Carvalho — Dr. Antônio Mendes de Menezes

Proc. n.º AI-1169-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Giglio

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT — 2.ª Região

Interessados: Imlil Ignatius e Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogados: Dr. Rubens Vasconcelos — Dr. Aencar Naul Rossi

Proc. n.º AI-1387-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: Aerogás do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Germano Cordeiro

Advogados: Dr. Constantino Uzzun — Dr. Edson Martins Coraieiro

Proc. AI-1405-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: Benigno Dias do Nascimento e Prodesmont Engenharia e Montagens Ltda.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Silvio de Oliveira

Proc. n.º AI-1446-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: Benigno Dias do Nascimento e Prodesmont Engenharia e Montagens Ltda.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Manoel Carlos

Proc. n.º AI-1446-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 2.ª Região

Interessados: Sebastião Carlos Pereira Leite e General Motors do Brasil S.A.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Emmanuel Carlos

Proc. n.º AI-1471-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Giglio

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 1.ª Região

Interessados: Jockey Club Brasileiro e Jacintho Sebastião Galvão Sant'Anna

Advogados: Dr. Hugo Mósca — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Proc. n.º AI-1487-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 1.ª Região

Interessados: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas S.A. e Jose Ubrajara da Silva

Advogados: Dr. José Augusto Caia e Silva — Dr. Alberto Moita Prado

Proc. n.º AI-1569-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 3.ª Região

Interessados: Companhia Siderúrgica Nacional e Osvaldo de Oliveira Melo

Advogados: Dr. Lucio de Freitas Lustosa — Dr. Afonso M. Cruz

Proc. n.º AI-1574-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 3.ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. e Juvenino Serafim Belchior

Advogados: Dr. Pedro Servo de Jesus — Dr. Francisco de Assis Betúli

Proc. n.º AI-1577-78

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Giglio

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 3.ª Região

Interessados: Mineação Morro Velho S.A. e José Martins Hefonso Leandro

Advogados: Dr. Massanilo Lopes Cançado — Dr. Egberto Wilson Saem Vidigal

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Especie: AI de despacho do Juiz-Presidente — TRT 1.ª Região

Interessados: Cruz Vermelha Brasileira e Thomaz Ribeiro de Cerqueira Lima

Advogados: Doutor Valério Rezende — Dr. Jorge de Moraes

Proc. n.º AI-1581-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Lomba Ferraz
Espécie: AI de despacho do Juiz Presi-
dente — TRT 1.ª Região
Interessados: Thomaz Rubelro de Cer-
queira Lima e Cruz Vermelha Brasileira
Advogados: Dr. Jorge de Moraes —
Dr. Valério Rezende

Proc. n.º AI — 1586-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Espécie: AI de despacho do Juiz Presi-
dente — TRT — 2.ª Região
Interessados: José de Souza Carvalho
e Wh. Cap. ator Sinto do Brasil - Equi-
pamentos Industriais Ltda.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Re-
sende — Dr. Pêrsio Granadeiro Guilma-
rães

Proc. n.º AI-1592-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Espécie: AI de despacho do Juiz Presi-
dente — TRT — 2.ª Região
Interessados: Companhia Paulista de
Força e Luz e Francisco Pulita as Filho
Advogados: Dr. Sérgio J.B. Junqueira
Machado — Dr. Ulisses Riedel de Re-
sende

Proc. n.º AI-1602-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Espécie: AI de despacho do Juiz Presi-
dente — TRT — 2.ª Região
Interessados: Aldo Impe a.oi e Sabóia
Campos S.A. — Engenheiros Empreitei-
ros
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Re-
sende

Processo n.º AI — 1.666-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 2ª Região.
Interessados: Evencido Paulo Afonso
Bing e Eroni Araujo bitencourt.
Advogados: Dr. Virginie de Carvalho
Fett Pinto. — Dr. Ciesi Alvares Wild.

Processo n.º AI-1.668-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 4ª Região.
Interessados: Artur Manuel Zeferino
de Aguiar e Outros e Rede Ferroviária
Federal S.A.
Advogados: Dr. Antonio Ferreira Mar-
tins — Dr. Carlos Equardo Garcez Bae-
thgen.

Processo n.º AI-1.672-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 4ª Região.
Interessados: Diomar Weber e Meta-
lúrgica Marimin Ltda.
Advogados: Dr. Carlos Arnaldo Fer-
reira Selva — Dr. Dante Rossi.

Processo n.º AI-1.687-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Máio Batista de Abreu
e Fundação Instituto Brasileiro de Geo-
grafia e Estatística (IBGE).
Advogados: Dr. Cesio Soares — Dou-
tor Jose A. de Souza Fernandes

Processo n.º AI-1.689-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Relato da Concelção e
Transportes Uruguai S.A.
Advogados: Dr. Osvaldo Lauria Pinto
da Suva — Dr. David Silva Júnior.

Processo n.º AI-1.692-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Juarandi Melo de Jesus
e Banco de Crédito Real de Minas Ge-
rais S.A.

Advogados: Dr. Gustavo A. C. Cooper
— Dr. Jesus de Godoy Ferreira.

Processo n.º AI-1.694-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Lomba Ferraz
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Cedae — Companhia
Estadual de Águas e Esgotos e João Cli-
maco da Silveira.
Advogados: Dr. Fernando Carlos Fal-
cão Baçello — Dr. Celestino da Silva
Júnior.

Processo n.º AI-1.699-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Confecções Pinheiro Li-
mitada e Vania Maria Marques Bezerra.
Advogados: Dr. Edison de Aguiar —
Dr. Jorge dos Anjos Vieira.

Processo n.º AI-1.701-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Estado do Rio de Janei-
ro e Wilson Caolino da Silva.
Advogados: Dr. Abel Nascimento de
Menezes.

Processo n.º AI-1.704-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Representações Lemaque
Ltda. e Custódio Tavares
Advogados: Dr. A. Mério Tenreiro
— Dra. Daria Gonçalves de Moura

Processo n.º AI-1.707-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Lomba Ferraz
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Telecomunicações do Rio
de Janeiro S.A. — Telerj e Abelardo
Flávio da Costa Pinto e Outros
Advogados: Dr. Sérvulo José Drum-
mond Francklin — Dr. João Batista
Lousada Câmara.

Processo n.º AI-1.727-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Palmyr Virgínio da Sil-
va e Petróleo Brasileiro — S.A. — PE-
TROBRAS.
Advogados: Dr. João Batista dos San-
tos — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º AI-1.737-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 6ª Região.
Interessados: Usina Catende S.A. e
Cicera Oliveira da Silva.
Advogados: Dr. Heio Luiz F. Galvão
— Dr. Reginaldo Alves de Andrade.

Processo n.º AI-1.782-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 3ª Região.
Interessados: Material Ferroviário S.A.
— Mateisa e Geraldo Fátima Faria
Advogados: Dr. José Cabral — Dou-
tora Vera Lúcia de Souza

Processo n.º AI-1.785-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 3ª Região.
Interessados: Ernane Torrano e Insti-
tuto Valés S.A.
Advogados: Dr. Jorge Estefane Bap-
tista de Oliveira — Dr. Ildélio Martins.

Processo n.º AI-1.786-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 3ª Região.
Interessados: Instituto Valée S. A. e
Ernane Torrano
Advogados: Dr. Ildélio Martins — Dr.
Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Processo n.º AI-1.893-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Lomba Ferraz
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 2ª Região.
Interessados: José Nonato de Almeida
e Divesp — Divesoes e Esportes Ltda.
Advogados: Dra. Mariana Mirage.

Processo n.º AI-1.899-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Juiz Presidente do TR do
Trabalho da 2ª Região.
Interessados: Paulo Roberto de Assis
Borges e Royerka S.A. — Indústria
Química e Têxtil
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Re-
sende.

Processo n.º AI-1.860-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
Despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região
Interessados: valter Cukier
— Sociedade de Beneficência Hospital
Mata.azzo
Advogados: Dr. Pierluigi Tundisi. —
Dr. Antonio Alexandre Rueff.

Processo n.º AI-1.941-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
Despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 5ª Região.
Interessados: José Nunes de Souza —
Petróleo Brasileiro S.A. — Petróbras.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Re-
sende — Dr. Jorge Sotelo Borba

Processo n.º AI-1.944-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
Despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região
Interessados: Silvano Salustiano da
da Silva — Mecânica Oriente Ltda.
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Re-
sende — Dr. Reinaldo Silva Coelho

Processo n.º AI-2.003-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
Despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região
Interessados: José Barbeiro Galhardo
— Banco do Estado de São Paulo
Advogados: Dr. Benedito José Barbo-
sa — Dr. Marcos Aurélio Pinto.

Processo n.º AI-2.013-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Lomba Ferraz
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
Despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região
Interessados: Karmann — Ghia do
Brasil Ltda. — Alvaro Pedro Jorge e ou-
tros.
Advogados: Dr. Fernão de Moraes
Salles — Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º AI-2.019-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
Despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 1ª Região
Interessados: S.A. Cortume Carloca —
Waldomiro Tibúcio Brasil e outros
Advogado: Dr. Omar de Carvalho Du-
tra.

Processo n.º AI-2.036-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 3ª Região.

Interessados: Prodoctor Minas — Pro-
dutos Farmaceuticos Sociedade Anônima
e Marco Heleno Pena.
Advogados: Doutores Dulia Sguacabla
e Doutor Mauro Thibau da Silva Almei-
da.

Processo n.º AI-2.112-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região.
Interessados: Jair Tarikiam e Maker-
li Sociedade Anônima — Indústria e Co-
mércio de Calçados.
Advogados: Doutor Luiz Carlos de
Araújo.

Processo n.º AI-2.123-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região.
Interessados: Camping Clube do Brasil
e Pedro Parra Oller.
Advogado: Doutor Júlio C. Tes-
hainer.

Processo n.º AI-2.138-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Lomba Ferraz
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 2ª Região.
Interessados: Sociedade Anônima —
Indústrias Votorantim e Carlos Pereira
de Melo.
Advogados: Doutores Paulo Sérgio dos
Santos Costa.

Processo n.º AI-2.148-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 1ª Região.
Interessados: João Santa Fé Aquino e
Companhia Vale do Rio Doce.
Advogados: Doutores A. Mário Ten-
reiro e Doutor João de Lima Teixeira
Filho.

Processo n.º AI-2.151-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Wagner Giglio
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 1ª Região.
Interessados: Tekno Sociedade Anôni-
ma — Engenharia, Indústria e Comércio
e José Antonio da Silva.
Advogados: Doutores Joaquim Murylo
S. Filho e Doutor Luiz Antonio B. Lo-
renzoni.

Processo n.º AI-2.213-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 8ª Região.
Interessados: José Amélio Coutinho e
Banco do Brasil Sociedade Anônima —
Agência Centro.
Advogados: Doutores José Amélio Cou-
tinho e Doutor Leônico José Leão.

Processo n.º AI-2.256-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Coqueijo Costa
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 6ª Região.
Interessados: Usina Catende Socie-
dade Anônima e Argelina Maria da Silva
e outra.
Advogados: Doutor Heio Luiz F.
Galvão e Doutor Floriano Gonçalves de
Lima.

Processo n.º AI-2.268-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro
Espécie: Agravo de Instrumento de
despacho do Tribunal Regional do Tra-
balho da 8ª Região.
Interessados: Kaysons Crystal Limi-
tada e Vera Lúcia Lemos de Souza e ou-
tra.
Advogados: Doutores Reynaldo Salles
Chã e Doutor Roberto Alves Barbo-
sa.

Processo n.º AI-2.323-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro
Ary Campista
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Ibrahim Emile Rabbat e José Leite do Prado e outros.
Advogados: Doutores João Penido Monteiro Salles.

Processo nº AI-2.383-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Cia. Comercial de Vidros do Brasil e José Raimundo Freire Leal.

Advogados: Doutores Luiz Humberto Agie e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-2.388-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessados: Estado do Paraná e Maria Miguel Karuta do Nascimento.

Advogados: Doutores Iosael José Milani e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-2.390-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Interessados: Usina Catende Sociedade Anônima e Alaide Maria do Nascimento.

Advogados: Doutores Hélio Luiz F. Galvão e Doutor Reginaaldo Alves de Andrade.

Processo nº AI-2.545-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Dirceu da Silva.

Advogados: Doutores Osvaldo Ferreira da Silva e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-2.450-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio e Luiz Carlos Pimentel

Advogados: Doutores Aloysio Moreira Guimarães e Doutor Annibal Ferreira.

Processo nº AI-2.452-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência Alcino José Chavantes Neto.

Advogados: Doutores Nelson Antunes Coimbra e Doutor Paulo Cesar Costeira.

Processo nº AI-2.502-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: General Motors do Brasil Sociedade Anônima — Divisão Terrex e Luiz Carlos Dantas.

Advogados: Doutores Ordélio Azevedo Sette e Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo nº AI-2.573-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Matinho de Gouveia e Empresa Auto Onibus Mogi das Cruzes S. A.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutora Léa Vieira Dantas.

Processo nº AI-2.582-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Lebam — Construtora Sociedade Anônima e Dalma Macedo Alves.

Advogados: Doutores Márcio Gomes e Doutor José Roberto de Souza Cruz.

Processo nº AI-2.593-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Jamara Cardoso Nascimento (Jamara Cardoso Neves Braz).

Advogados: Doutores Sérgio Henrique da Costa Saigueirinho e Doutor Carlúcio Linhares de Lima.

Processo nº AI-2.648-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: Jarbas Ferreira Candido e Geraldo Abadio de Oliveira.

Advogados: Doutores José Cabral e Doutor João Idemar Tambini.

Processo nº AI-2.673-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Mercedes Silva da Cunha e LIGHT — Se viços de Eletricidade Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Célio Silva.

Processo nº AI-2.729-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima e Donizete Honório do Nascimento.

Advogados: Doutores Antonio Carlos Fernandes e Doutor Erineu Edison Maranesi.

Processo nº AI-2.731-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: João Cândido da Silva e Líquias do Brasil Sociedade Anônima

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Ivandel Alves.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Processo número AI — 2894-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3 e Joel Miranda Santos.

Advogados: Doutores Paulo Rodrigues Sabrinho e Alino da Costa Monteiro.

Processo número AI — 3052-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Superintendência Regional São Paulo — SR-4 e Edgard Lopes dos Santos.

Advogado: Doutor José da Costa Henrique.

Processo número AI — 3054-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Eterra Sociedade Anônima — Instalações Industriais e José Freire Filho e outro.

Advogado: Doutor Valter Aroca Silvestre.

Processo número AI — 3057-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Indústria de Pneumáticos Firestone Sociedade Anônima e José Azei Tavares Barboza.

Advogados: Doutores Décio J. B. da Silva e Erineu Edison Maranesi

Processo número AI — 3079-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

Interessados: Usina Catende Sociedade Anônima e Antonio Souza Silva.

Advogados: Doutores Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima.

Processo número AI — 3086-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

Interessados: Usina Catende Sociedade Anônima e Abel Amaro da Silva.

Advogados: Doutores Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima.

Processo número AI — RR — 1428-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Agravo de Instrumento e Recurso de Revista de despacho do Juiz Presidente e de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Armando de Barros Filho e outros e Rádio e TV Rio Sociedade Anônima e Rádio e TV Difusora Porto Alegre Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores José F. X. Rocha e A. D. Meirelles Quintelal.

Processo número RR — 1915-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: José de Carvalho e D'Oliveira — Companhia de Tecidos Aurora.

Advogados: Doutores Eugênio dos Santos e A. D. Meirelles Quintelal.

Processo número RR — 679-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Interessados: Jack Sociedade Anônima — Indústria do Vestuário e Maria Daura Ramires Barcelos e outra

Advogados: Doutores Paulo Serra e Alino da Costa Monteiro.

Processo número RR — 773-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima e Diniz Frederico.

Advogados: Doutores J. Granadeiro Guimarães e Ulisses Riedel de Resende.

Processo número RR — 778-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Interessados: Edson de Souza e Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais.

Advogados: Doutores Márcio Flávio Sallem Vidal e Renato Lopes de Moura.

Processo número RR — 830-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Interessados: Aurelino Xisto da Silva e outros e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Roberto Benatar.

Processo número RR — 1495-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Banco Auxiliar de São Paulo Sociedade Anônima e Maria Rita Guimarães Perosa.

Advogados: Doutores Paulo Leme da Fonseca e José Torres das Neves.

Processo número RR — 1581-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Interessados: João Adão Pereira e Transportes Sul Sociedade Anônima — Transportadora de Valores.

Advogados: Doutores Hélio Alves Rodrigues e Elío Carlos Englert.

Processo número RR — 1755-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Cyanamid Química do Brasil Limitada e Ivan Nogueira Pires.

Advogados: Doutores Flávio Antonio Carneiro Carvalho e Raimundo Nonato da Cunha.

Processo número RR — 1756-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Antonio Carlos Marcos e Estado do Rio de Janeiro e Fundação Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio de Janeiro.

Advogados: Doutores Carlos Eraldo Lopes e Abel Nascimento de Menezes.

Processo número RR — 1908-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Interessados: Siderúrgica Rio Grandense Sociedade Anônima e Jari Pereira Pinheiro e outros.

Advogados: Doutores Ricardo Leão e Gisa Nara Coccaro.

Processo número RR — 1965-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo e José Virgínia da Silva.

Advogados: Doutores Antonio Alexandre Rueff e Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo número RR — 960-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Fortunato Forte e outro.

Advogados: Doutores Décio J. B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende.

Processo número RR — 1272-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.
Interessados: Modas Excelsior Limitada e Zoé Maria Magalhães Siqueira.
Advogados: Doutores Sérgio Roberto da Fontoura Juchem e Oscar José Martins.

Processo número RR — 1328-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Companhia Docas do Rio de Janeiro e Nilo Rubim Sant'Anna e outro.

Advogados: Doutores Paulo Roberto Vieira Camargo e Moema Baptista.

Processo número RR — 1978-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Interessados: Antonio Alves Coelho Filho e outros e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Joaquim Ximenes Aguiar e Luiz Antonio de Macedo Lacerda.

Processo número RR — 2023-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Interessados: Prefeitura Municipal de Barbacena e Raimundo Borges Alves.

Advogados: Doutores Mário Chermont e outro.

Processo número RR — 2027-78
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz

Espécie: Recurso de Revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Marcelo Pompeu de Camargo e Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS.

Advogados: Doutores Lázaro Bittencourt de Camargo e Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº RR — 2.222-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 3ª Região

Interessados: Noeme Batista dos Santos e C. U. S. Promove Ltda.

Advogados: Drs. Geraldo Cesar Franco e Ailton Moreira Antunes

Processo nº RR — 2.224-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Espécie: RR de decisão — TRT da 3ª Região

Interessados: Ofeu Rolando Bittencourt e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

Advogados: Drs. Miguel Raimundo Viagas Peixoto e Fernando Alkmim de Barros

Processo nº RR — 2.271-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de decisão — TRT da 2ª Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Antonio Pimenta Alvaranga

Advogados: Drs. Maurício A. Penna Chaves e Sebastião Lázaro Balbo

Processo nº RR — 2.274-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 2ª Região

Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp e João da Silva e outros

Advogados: Drs. Edgard Grosso e Ciro Sales de Oliveira

Processo nº RR — 2.277-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: RR de decisão — TRT da 8ª Região

Interessados: Floriano Ferreira Pinheiro e Copala — Indústrias Reunidas S. A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Deusdêth Freire Brasil

Processo nº RR — 2.279-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Espécie: RR de decisão — TRT da 8ª Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás e José do Desterro Gomes

Advogados: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR — 2.293-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de decisão — TRT da 2ª Região

Interessados: Bardella Borriello — Eletromecânica S. A. e Antonio Alberto Lurias

Advogados: Drs. Décio J. B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR — 2.295-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 2ª Região

Interessados: Auto Viação Urubupungá S. A. e Altamiro Alves da Silva

Advogado: Dr. Aldo Bruno Yarshell

Processo nº RR — 2.362-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: RR de decisão — TRT da 1ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR e Cid Alves de Azevedo

Advogados: Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Montelro

Processo nº RR — 2.375-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de decisão — TRT da 4ª Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Jorge Luiz Wagner Fehse

Advogados: Drs. Gabriel Zandonai e Cláudio Lafayete Guedes e Silva

Processo nº RR — 2.392-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 1ª Região

Interessados: Banco Nacional S. A. e Osvaldo Pinto Rodrigues e outro

Advogados: Drs. Celso M. Magalhães

Processo nº RR — 2.474-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: RR de decisão — TRT da 1ª Região

Interessados: Editora Interamericana Ltda. e Darío Ferreira Sholl

Advogados: Drs. Fernando Barreto F. Dias e José Gaspar Borges

Processo nº RR — 2.511-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 4ª Região

Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S. A.

Advogado: Ubirajara Santos de Castro

Advogados: Drs. Dirceu J. Sebben e José Torres das Neves

Processo nº RR-2.541-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: RR de decisão — TRT da 2ª Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Francisco Fernando Geraldo e outros

Advogados: Drs. Maurício A. Penna Chaves e Sebastião Lázaro Balbo

Processo nº RR-2.626-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 2ª Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Henrique Malavasi

Advogados: Drs. Orlando Antonio Capela Fernandes e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR — 2.641-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Espécie: RR de decisão — TRT da 1ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. (Sistema Regional Rio de Janeiro) — Rafael Ramos e outros

Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Carlos Arnaldo Selva

Processo nº AI-2.495-78 (corre junto com RR-2.724-78)

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Espécie: AI de despacho do TRT da 3ª Região

Interessados: Orestes Terra — Banco Real S. A.

Advogados: Drs. Geraldo Cesar Franco e Mauro Thibau da Silva Almeida

Processo nº RR — 2.724-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 3ª Região

Interessados: Banco Real S. A. — Orestes Terra

Advogados: Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e Geraldo Cesar Franco

Processo nº RR-2.791-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 4ª Região

Interessados: Danilo José do Nascimento — Cifali S. A. — Máquinas Rodoviárias

Advogados: Drs. Mário Chaves e Vera Regina Della Pozza Reis

Processo nº AI-2.591-78 (corre junto com RR-2.805-78)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie — AI de despacho do TRT da 3ª Região

Interessados: Banco Nacional S. A. e João Hamilton Peres de Oliveira

Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Wilson Carneiro Vidigal

Processo nº RR-2.805-78 (corre junto com AI-2.591-78)

Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: RR de decisão — TRT da 3ª Região

Interessados: João Hamilton Peres de Oliveira — Banco Nacional S. A.

Advogados: Drs. Wilson Carneiro Vidigal e Carlos Odorico Vieira Martins

Processo nº RR — 2.826-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 4ª Região

Interessados: Jack S. A. — Indústria do Vestuário e Pedro Vuolo — os mesmos

Advogados: Drs. Paulo Serra e Mário Chaves

Processo nº RR — 2.827-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz

Espécie: RR de decisão — TRT da 4ª Região

Interessados: Alvim Nunes da Silva — Indústrias Viliars S. A.

Advogados: Drs. Beatriz Flores dos Santos e Carlos Eduardo Bergman

Processo nº AI — 2.885-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: AI de despacho do TRT da 2ª Região

Interessados: Cofag — Cia. Fabricadora de Peças e José Prudêncio Ribeiro

Advogados: Drs. Décio J. B. da Silva e Valdecílio Teles Veras

Processo nº RR — 2.883-78
Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: RR de decisão — TRT da 4ª Região

Interessados: Luiz Matos Gomes e Banco Sul Brasileiro S.A.

Advogados: Drs. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel

Processo nº AI — 2.855-78

Relator: Exmo. Senhor Ministro Wagner Giglio

Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente — TRT 2ª Região

Interessados: Sofap — Cia. Fabricadora de Peças e José Prudêncio Ribeiro

Advogados: Drs. Décio J. B. da Silva e Valdecílio Teles Veras

Os processos que não foram julgados nesta Sessão, o poderão ser em qualquer outra que se seguir, independentes de nova publicação.

Brasília, 20 de outubro de 1978. —

Mario de A. M. Pimentel Júnior, Secretário.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

Proc. TST-DC-7-77

(Ac. TP-1379-78)

Julgam-se procedentes as cláusulas que têm por objeto as seguintes reivindicações:

1. Reajustamento salarial e nos termos da Lei 6147-74.

2. Garantia do mesmo reajustamento aos proventos dos inativos para fins de cálculo da complementação de aposentadoria.

3. Estabilidade para a gestante.

4. Abono de faltas ao estudante, condicionado ao pré-aviso de 72 horas e a realização de provas nas escolas oficiais e reconhecidas.

5. Desconto em favor do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-7-77, em que são Suscitantos Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana e Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e suscitado FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários suscitam dissídio coletivo contra a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — esclarecendo que o presente dissídio é suscitado perante esse C. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a suscitada tem seus empregados das categorias suscitantas, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, tanto que dissídios anteriores foram ajuizados, conciliados e julgados perante esse Eg. Colegiado, e que o dissídio é ajuizado "ad cautelam", em dezembro de 1977, para resguardo da data-base de 1.º de janeiro, uma vez que, com a devida antecedência,

Povocaram negociação coletiva diretamente com a suscitada, que resultou infrutífera, conforme Ata lavrada em reunião realizada no dia 8 de novembro de 1977, em dependência do Depa. Juízo da própria Empresa, e, diante dessa frustração, representaram a Sua Excelência o Sr. Secretário das Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, que até esta data não promoveu o encontro entre as partes, em virtude das diligências que julgou necessários (cfr. documentos anexos) e reivindicando o que se segue:

a) Reajuste salarial, a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1978, dos salários do pessoal na base que for fixada por Decreto do Governo Federal, nos termos da Lei número 6.147-74, atendido o prejudicado 56 desse C. Tribunal Superior do Trabalho, incidindo, o percentual sobre os salários recebidos em 31 de dezembro de 1977;

b) Garantia da extensão do mesmo reajustamento a que se refere a alínea anterior aos proventos dos inativos, para fins de cálculo da complementação de proventos assegurada pelos arts. 192 e 193 e 200 do Estatuto dos Ferrovários cujas normas estão incorporadas aos contratos dos empregados da suscitada;

c) Instituição de Estabilidade para as empregadas gestantes, com garantia do emprego até noventa dias depois do parto;

d) Permissão ao ferroviário estudante para faltar ao serviço nos dias de provas escolares que influam na aprovação do aluno de escolas oficiais ou reconhecidas, secundárias e superiores, sem prejuízo de salários e demais vantagens legais ou contratuais;

e) Estabelecimento de condições gerais e uniformes para a "celebração de contratos" ou "alterações contratuais", visando enquadrar os ferroviários das antigas empresas nas tabelas e quadros da própria FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., notando-se que a suscitada vem fazendo propostas individuais, geralmente suscitadas pelos ferroviários em virtude das aparentes vantagens salariais, quando fizesse anunciar que dito enquadramento seria proposto aos ferroviários, "categoria por categoria", e o critério adotado pela empresa (com as convocações individuais vem subvertendo a hierarquia e quebrando a isonomia salarial, importando ainda o que é mais estranhável — na aplicação aos integrantes das categorias suscitantes de um contrato coletivo de trabalho celebrado entre a suscitada e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Bona Sorocabana, ajuste esse a que estiveram ausentes os suscitantes;

f) Desconto no primeiro mês de pagamento de salários reajustados, de uma contribuição de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), de cada ferroviário beneficiado, revertendo essa importância em favor das entidades suscitantes na proporção de seus representados, admitindo-se a recusa do empregado desde que manifestada até 10 (dez) dias antes do pagamento majorado.

A suscitada contestou o feito a folhas 236-247 e apresentou razões finais a folhas 277-290.

Razões finais dos suscitantes foram apresentadas a fls. 292-311.

A Procuradoria Geral emitiu parecer a fls. 313-314, nos seguintes termos: "Não ha duvida, quanto ao reajustamento de 4% por cento, indiscutível a pretensão eis que, o índice de correção e exatamente de 4% por cento, como reconhecem as partes em dissídio.

A sua incidência deve ser sobre os salários da data base que é 1.º de janeiro de 1977, eis que, por decreto federal, a contagem de tempo por mês ou ano se faz de data a data.

Ora, pedido o reajustamento a partir de 1.º de janeiro de 1978 torna-se evidente que a data base deveria ser 1.º de janeiro de 1977, tudo porém na forma do Prejuicado 56, segundo disciplinado pelos seus itens.

Quanto à extensão aos aposentados, apesar de não perderem os direitos sindicais, ficando, inclusive, isentos de qualquer contribuição, deixaram, todavia, o exercício de sua atividade.

Ora, se não exercem a atividade, a representação legal do Sindicato deixou de existir face ao art. 513, alínea "a" da CLT, tornando-se carente o pedido nesta parte.

No que se refere à estabilidade da mulher gestante, entendendo que o pedido implica no disciplinamento de norma de caráter geral que é da competência da União, não se pode atribuir esse direito, parcialmente a determinada classe ou categoria.

Assim, somos pela improcedência.

No que se refere a justificação das faltas, pelo defeitamento, eis que atende-se a um dever social maior, sendo via de consequência legal.

No que tange ao estabelecimento de condições gerais e uniformes para celebração de contratos e alterações contratuais, o pedido já se acha disciplinado pela CLT, o que o torna prejudicial.

Finalmente, no que diz respeito ao desconto, pelo defeitamento, se com ele concordam o empregado.

E' o relatório.

VOTO

a) Reajustamento salarial

O Decreto numero 81.203 de 11 de janeiro de 1978 determinou que o índice de reajustamento para o mês de janeiro de 1978 é de 40 por cento.

Reajustam-se, portanto, os salários vigentes em 31 de dezembro de 1977, com as compensações previstas em lei (item XII do Prejuicado 56).

b) Garantia da extensão do mesmo reajustamento aos proventos dos inativos asseguradas pelos arts. 192, 193, 200 do Estatuto dos Ferrovários.

A suscitada alega, em contestação, que ha carencia de ação, n.º oparticular, porque a representação sindical só existe para os empregados ativos ja que nos interesses de categoria só se compreendem os daqueles indivíduos em "situação de emprego", (CLT art. 511, parágrafo 2.º, combinado com o art. 413), também, a representação sindical não cobre os "estatutários" porque supõe sempre a condição ou o "status" trabalhista decorrente da relação contratual e embora os suscitantes quando reivindicaram o reajuste dos ativos refiram-se a "empregados" quando pleiteiam a extensão desse reajuste para os inativos, não distinguem aposentados ex-empregados dos ex-ferrovários estatutários; e, ainda, a via do dissídio coletivo é via imprópria, inservível, e, como tal, incabível para empregados-aposentados, ou melhor ex-empregados, reivindicarem reajuste da situação de inativos uma vez que esse instituto processual desina-se, quando no seu caráter econômico, exclusivamente a solucionar e estabelecer "condições de trabalho" (CLT art. 611 c/c art. 873).

Aduz que não tem condições para reajustar proventos de aposentadoria, uma vez que, quando de sua criação, a lei estadual 10.410 cometeu ao Estado de São Paulo, o pagamento da complementação desses proventos (art. 9.º), que, assim, tem a incumbência de rever os respectivos valores, em conformidade com seu programa orçamentário. E pela mesma razão porque não tem condições para fixar o percentual de reajuste dos que são estatutários e se encontram à sua disposição, cujo índice é o fixado pelo Governo do Estado para os seus funcionários.

Assevera, ainda, que "tal benefício não alcança como equivocadamente afirma a reivindicação — todos os ferroviários, mas apenas aqueles admitidos até agosto de 1967 e que até materialmente a reivindicação é impraticável, pois o valor da complementação de proventos é extremamente variável, ora para mais, ora para menos, em função do valor dos proventos pagos pelo INPS".

Essas as alegações da suscitada.

O art. 540, § 2.º da CLT dispõe que: "Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para o serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e

ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional".

Não resta dúvida de que o aposentado continua integrado a categoria profissional, continua associado do Sindicato, pode votar, e só sofre uma restrição: não pode ser eleito para cargos de administração ou representação.

E, como dizem os suscitantes, a cláusula já integra o patrimônio jurídico dos empregados da suscitada, sejam eles ativos ou inativos.

Está-se pleiteando o respeito a um ajuste já existente e que se aperfeiçoou quando os hoje inativos eram empregados ativos.

3. Por outro lado, não se opõe os suscitantes a que fique esclarecido, que tal direito à complementação com reflexos do reajuste é devida apenas aos ferroviários admitidos até a vigência do Decreto Estadual numero 48.374, de 17 de agosto de 1967. Igualmente não se opõem os suscitantes que conste da r. decisão a ser proterida, que a complementação de proventos concedida ou mantida e aquela a que fazem jus os ferroviários cujos contratos eram regidos pela legislação trabalhista ou que passaram para esse regime em virtude de contratos celebrados com a própria FEPASA.

Entendo finalmente que o reajuste se estenda aos aposentados, limitando-se, aos ferroviários admitidos até 17 de agosto de 1967.

c) Estabilidade à gestante.

E' procedente a cláusula, na forma dos reiterados pronunciamentos deste Tribunal Pleno; assim deve-se assegurar a gestante a garantia no emprego até 90 dias após o término da licença previdenciária.

d) Abono de faltas dos estudantes

A cláusula deve ficar condicionada ao aviso prévio concedido a empresa, num mínimo de 72 horas, conforme jurisprudência predominante neste T. Pleno. Assim, e de se conceder abono de faltas ao empregado estudante, aos dias de exame desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, previamente o empregador com um mínimo de 72 horas.

e) Estabelecimento de condições gerais e uniformes para a "celebração dos contratos" ou "alterações contratuais".

A cláusula é improcedente eis que, além de demasiadamente genérica, por não especificar, quais as condições pretendidas, busca obter que somente através de acordo poderiam ser estabelecidos.

f) Desconto em favor do suscitante.

Julgo procedente a cláusula diante dos termos que estão em perfeita conformidade com atendimento predominante e reiterado neste Tribunal Pleno. O desconto assistencial fica subordinado à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Em suma, julgo procedente em parte o dissídio.

E' o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho julgar procedente, em parte, o dissídio para: a) assegurar a taxa de reajuste, de quarenta por cento, a incidir sobre o salário nominal de trinta e um de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, feitas as compensações de lei, unanimemente; b) determinar que o reajuste se estenda aos aposentados, limitando-se aos ferroviários admitidos até dezessete de agosto de mil novecentos e setenta e sete, unanimemente; c) assegurar a gestante a garantia no emprego, até noventa dias após o término da licença previdenciária contra os votos dos Excentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Fanco, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós; d) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, previamente o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido, parcialmente, o Exmo. Senhor Ministro Nelson Tapajós, que apenas justifi-

ficava a falta: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor, julgada improcedente a quinta cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista. Custas pelo suscitado, sobre o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), dado a causa. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador. Justificação do voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista conhecido e vencido, pe a exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado e irreduzível, salvo as estritas e expensas exceções legais decorrentes de adiantamentos, e o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei 5584, de 1974, a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida

5) quando muito, o desconto sujeito ao aviso prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sadico de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo o transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

4) 11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo s-

tranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e João Carlos Casella).

Proc. n.º TST-RO-DC. 375-11.
Ac. TP. 476-78).

E' procedente a cláusula coletiva, que estipula salário normativo quando adequada ao Prejulgado n.º 56.

Não se tratando de acordo, o desconto assistencial em favor do suscitante azeve condicionado à não oposição do discordante até os dez dias anteriores ao 1.º pagamento reajustado.

Em revisão de dissídio coletivo montem-se as cláusulas anteriormente concedidas por respeito ao princípio da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-375-77, em que é Recorrente Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo e Recorrente Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São José dos Campos.

“Recorre ordinariamente o Suscitado de acórdão do E. 2.º TRT que julgou procedente em parte dissídio coletivo ajuizado pelo Suscitante. Insurge-se contra as cláusulas: de aumento normativo, que diz inconstitucional, por ferir o § 1.º do art. 142 da Carta Magna, tanto quanto o Prejulgado 56, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal; de exigência de comprovantes de pagamento; de fornecimento gratuito de uniformes; de desconto assistencial de Cr\$ 20,00, no primeiro pagamento reajustado em favor do Suscitante; de multa de Cr\$ 88,00 por empregado, na falta de fornecimento pelo empregador de comprovante de pagamento, revertendo em favor da parte prejudicada. Contra-arrazou o recorrido, pleiteando a manutenção das cláusulas criticadas. A douto Procuradoria Geral opina pelo provimento paritar a apropriação indebita, isto é, os sula 6.ª, e, como co-olário, a 8.ª, destituida de base legal, assim como para adaptação da cláusula 8.ª ao art. 545 da CLT”.

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Cláusulas impugnadas:

1. Salário Normativo (cláusula 4).

No dissídio anterior — TRT-SP 75-76 às fls. 6-15, a cláusula foi deferida.

Por outro lado, endosso o parecer da Procuradoria Geral às fls. 90-91 de autoria do Dr. Oswaldo Braulio Goutrier de Vilhena quando diz: “O salário normativo tem um duplo aspecto, o de evitar a apropriação indebita, isto é, os preços das utilidades são reajustados em função do reajuste salarial e os empregados são despedidos para serem admitidos novos com os salários anteriores, dos novos com os salários anteriores, do reajuste e ao da elevação dos preços dos serviços ou das utilidades.

O outro aspecto muito bem focalizado nas contra razões diz respeito à rotatividade da mão de obra gerada com procedimentos anti-sociais de despedida com a finalidade de incrementar a diferença do preço favorecido e do custo da mão de obra diminuído.

A Justiça do Trabalho tem responsabilidades definidas na consecução da paz social e é um instrumento do Poder Público para impedir, através de sua ação normativa o estabelecimento de focos de inquietação social ou de deserção na validade das instituições. Essa determinação, consoante seus preceitos deve ser através do seu campo de ação em não

só remediar situações conflitantes como preveni-las.

E', portanto a nosso ver, a cláusula perfeitamente adequada ao Prejulgado 38 e ao de n.º 56 e de largo espectro moral”.

2. Comprovantes de pagamento (cláusula 6.ª).

Nego provimento.

Já foi concedido no DC-TRT-SP 75-76A (fls. 103).

3. Fornecimento gratuito de uniformes (cláusula 7.ª).

Nego provimento.

Já foi concedido no dissídio anterior (fls. 10).

4. Desconto assistencial, em favor do suscitante (cláusula 8.ª).

Dou provimento parcial para condicionar a cláusula à não oposição do discordante até os 10 dias anteriores ao 1.º pagamento reajustado.

5. Multa de Cr\$ 88,00 por empregado, na falta de fornecimento, pelo empregador de comprovantes de pagamento, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada (cláusula 9.ª).

Nego provimento.

Já foi concedido no dissídio anterior (fls. 11).

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz quanto ao salário normativo e Excelentíssimos Senhores Juizinho Pedreira, relator, e Ministros Lomção à multa.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo.* — *C. A. Barata Silva, Relator “ad hoc”.*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.*

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição, Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expresas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o art. 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo).

4) o sindicato é obrigado, por Lei — 5.594-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, (acordo com o índice oficial do custo de vida);

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a “contribuição” que o Sindicato pode “impor” (CLT, artigo 513, “e”) é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a “contribuição sindical”, antigo “imposto sindical” (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregado a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Nylva Alves Nogueira, Eurênio de Oliveira Júnior).

Processo n.º TST-RO-DC. 408-77:
(Ac. TP-595-78).

Recurso do suscitado: Provindo o apelo, para excluir a cláusula de não prorrogação da jornada do empregado estudante, pois o interesse não é só do empregado mas também da empresa, que pode pretender aumentar sua produção, e o afluxo de trabalhadores nessa situação, hoje dominante, implicaria prejudicar esse desiderado. Quando às cláusulas do abono de faltas ao empregado estudante e desconto em favor do suscitante em parte o provimento, para ajustar as cláusulas à Jurisprudência do Pleno. O feriado do “Dia do Comércio” é atinente ao Poder Legislativo. Exclui-se a cláusula. Nega-se provimento quanto ao adicional de quebra de Caixa, por ser usual em favor do empregado que tem por função pagar e receber, e não infringente da política salarial do Governo, pois tem caráter indenizatório.

Recurso da Procuradoria Regional: Cláusulas de quebra de Caixa e feriado do “Dia do Comércio”. Julgado nos termos do apelo do suscitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC. 408-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional da 1.ª Região e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregadores no Comércio de Niterói e São Gonçalo.

Este o relatório lido es sessão, que adotou, na forma regimental.

Este o relatório lido em sessão, que adotou, na forma regimental.

“Recorrem a Procuradoria Regional da 1.ª Região e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói à decisão ofertada pelo TST, senão que o 1.º ao determinando as cláusulas referentes à quebra de Caixa e do feriado compulsório. O 2.º, das que estendem o aumento aos empregados não sujeitos, ou não, a formação profissional; da vedação da prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, quebra de Caixa; da forma de quitação; do feriado compulsório e do desconto assistencial.

O Suscitante apresentou contra-razões, somente ao curso do suscitado, com preliminar de deserção.

A D. Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e pelo provimento parcial do apelo do Suscitado, não se pronunciando sobre a preliminar.

E' o relatório.

VOTO

Recurso do suscitado.

Rejeito a preliminar de deserção, segundo os fundamentos exarados pelo Relator.

Alega o suscitante que, tendo o suscitado feito o depósito das custas após o quinquídio legal, descrito está o seu recurso. Não foi o recorrente condenado ao pagamento de custas; quando não consta da decisão o seu valor, não há ter ocorrido condenação nas custas, o recorrente, atendendo a notificação de fls. 40, fez o seu depósito dentro do prazo legal, expedida aquela em 13 de julho de 1977, tem-se como recebida a 15 e o depósito data de 19, fls. 40 verso.

Mérito: Quanto à cláusula de extensão do aumento ao menor aprendiz, sujeito ou não à formação profissional, conforme salienta o Revisor, trata-se de evitar a sua marginalização, não só como trabalhador mas também como pessoa.

Nego provimento.

A cláusula relativa à não prorrogação da jornada do empregado estudante não procede, de acordo com os fundamentos seguintes:

A cláusula, de fato, não é singela. Num época como esta, em que realmente há um afluxo de frequência às escolas, de acesso ao estudo, praticamente uma empresa fica dominada por empregados que estudam. Então, pode-se chegar a um ponto em que ninguém queixa prestar serviço extraordinário; os primeiros agumento. Segundo, mencionados são todos estudantes. Este o na-se “se for do interesse do empregado”. Mas o interesse da prorrogação não é só do empregado; é da empresa, também, que pode pretender aumentar sua produção. A cláusula pode pôr em risco a paralisação do serviço. Vamos supor que, de cem empregados, oitenta sejam estudantes e não queiram prorrogar a jornada. Certamente, isso acarretaria problemas para a empresa.

O Sr. Ministro Victor Russomano — Também voto no sentido de retirar essa cláusula e dou, rapidamente, os fundamentos do meu voto. A matéria está rigorosamente legislada. Existem horas extras contratadas, que o trabalhador aceita ou não; existem horas extras contratadas em nível intersindical — através de convenções coletivas — que o trabalhador não pode deixar de aceitar; existem as horas por força maior por serviços inadiáveis, que o art. 61 impõe ao trabalhador, a critério da empresa. Portanto, data venia, esta é uma cláusula ilegal. Não vejo como escapar a este raciocínio e, data venia das opiniões em contrário, acompanho o Senhor Ministro Relator, sublinhando que o voto do Ministro Wagner Giglio abriu o caminho para a fazer chegar a esta conclusão ao aludir ao motivo de força maior, ao qual se equiparam os serviços inadiáveis, etc. Amplo um pouco o raciocínio de S. Exa. e acompanho o Senhor Ministro Relator, data venia das divergências”.

Dou provimento para excluir a cláusula.

O abono de faltas ao empregado estudante e deve ser ajustada à jurisprudência do Pleno.

Dou provimento, em parte, para conceder o abono de faltas destinadas à prestação de exames desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido, e com o prazo mínimo de setenta e duas horas de aviso prévio ao empregador.

O adicional de quebra de Caixa é usual em favor do empregado que paga e recebe, em sua função. Não tem caráter salarial, portanto não infringe a política salarial do Governo. Tem caráter indenizatório.

Nego provimento.

O fornecimento de comprovante do pagamento se insere na jurisprudência dominante deste Pleno, tal como foi decidido.

Nego provimento.

O ferido do "Dia do Comerciante" é atinente ao Legislativo.

Sou provimento para excluir a cláusula.

O deserto em favor do suscitante deve ser adaptado à jurisprudência.

Dou provimento em parte para autorizar o desconto em favor do suscitante, desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Recurso da Procuradoria Regional:

Nego provimento ao apelo, quanto ao adicional de quebra de Caixa, nos termos do julgamento do recurso anterior.

Dou provimento para excluir a cláusula referente ao ferido do "Dia do Comerciante" conforme o voto no recurso precedente.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões pelo Suscitante e dar provimento, em parte aos recursos: I — do Suscitado para: a) excluir a cláusula relativa a não prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, vencido aos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Hildebrando Bisaglia, Ary Campista, Starling Soares, Orlando Coutinho e Juiz Wagner Giglio; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-aviso ao empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor e Nelson Tapajós; c) excluir a cláusula do abono de faltas na terceira segunda feira do mês de outubro, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor; d) subordinar o desconto assistencial à não oposição até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Orlando Coutinho e Coqueijo Costa. II — da danta Procuradoria para, excluir a cláusula do abono de faltas na terceira segunda feira do mês de outubro, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor.

Mantinha, no mais, a decisão recorrida, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, e Nelson Tapajós, quanto a incidência da taxa de aumento sobre o salário do menor aprendiz, constante do recurso do Suscitado e Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano, em relação ao adicional de quebra de caixa, constante de ambos os apelos.

Justificação de Voto Vencido do Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão da cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determinara a Constituição, e que repete ou bise a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar o salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é auto-

mático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo).

4) O sindicato é obrigado, por Lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que vise a normalizar condições de trabalho a fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) Quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser válido, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, a onus de desconta, salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as recções poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe efetuada obrigatoriamente pelo empregado, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") e a estatutária ou associativa para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não enseja a ação de cumprimento do artigo 872, Parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 24 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Srs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Wanderley Loblanco, Ulisses Riedel de Resende).

Processo nº TST-RO-DC-421-77 (Ac. TP — 216-78)

DISSÍDIO COLETIVO

Desconto assistencial em favor do suscitante desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Recurso ordinário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-421-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos e Sindicato Rural de Campos. Recorre a danta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra a sentença normativa, na parte que deferiu incondicionalmente o desconto assistencial na parcela reajustada do salário do empregado, eis que necessária a aquisição prévia e expressa do mesmo.

Sem contra-razão, opina a danta Procuradoria-Geral em seu parecer, pelo provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

Dou parcial provimento ao recurso para admitir a cláusula do referido desconto desde que não haja expressa manifestação em contrário do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado, tudo na forma da volumosa e reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 6 de março de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Hildebrando Bisaglia — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bise a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que vise a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser válido, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as recções poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuada obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos

cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 6 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Edson Carvalho Rangel).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-436-77 Ac. TP-329-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo, provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-436-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro e Sindicato de Empresas de Navegação Marítima do Rio de Janeiro.

Trata a espécie de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro e Sindicato de Empresas de Navegação Marítima do Rio de Janeiro.

Do v. acórdão regional de fls. 115-118 que julgou procedente em parte o dissídio, recorre ordinariamente a danta Procuradoria Regional a fls. 119-120, no que concerne ao desconto compulsório

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a danta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento (fls. 126). E' o relatório.

VOTO

Dou provimento parcial à cláusula, para reajustamento ao entendimento predominante neste Egrégio Pleno, que condiciona o desconto compulsório para o Sindicato, desde que não haja manifestação em contrário do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa. Justificará o voto Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bise a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária

gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 116, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por lesão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 15 de março de 1978. — *Coelho Costa*.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-446-77
(Ac. TC-295-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-446-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e Clube de Engenharia.

"O v. acórdão regional de fls. 30, em suas cláusulas 6ª e 7ª, concedeu:

6ª — Cômputo do tempo de serviço para associados eleitos mandatários sindicais, quando desligados da profissão para o exclusivo exercício do mandato sindical, por maloria;

7ª — Estabilidade à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço, por unanimidade.

A douta Procuradoria Regional recorreu dos dois pontos acima relacionados, contando com o pronunciamento favorável da douta Procuradoria Geral".

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso da Procuradoria.

1. Cômputo de tempo de serviço para mandatários sindicais (Cláusula 6ª).

Para os sindicalizados que por qualquer motivo deixarem o exercício da profissão, para exercício exclusivo do mandato sindical não há de ser computado o tempo de serviço correspondente, estando a matéria regulada em lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2. Concessão de estabilidade à empregada gestante (cláusula 7ª).

Dou provimento parcial para reajustar a cláusula à jurisprudência dominante neste Corte, qual seja, de conceder estabilidade provisória, à empregada gestante, até 60 dias após o término da licença previdenciária.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir a cláusula relativa ao cômputo do tempo de serviço do mandatário sindical, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Raymundo de Souza Moura e Orlando Coutinho; b) assegurar à gestante estabilidade provisória no emprego, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 08 de março de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Tirosê Pimpão).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-486-77
(Ac. TP-478-78)

Recurso do Sindicato Patronal

Rejeita-se a preliminar de intempestividade, pois a intimação das partes não decorre, no caso, da publicação do acórdão.

As cláusulas que asseguram remuneração ao empregado, durante o exercício do mandato sindical e que pretendem seja o empregador obrigado a instituir uma Comissão de Reclassificação de Cargos, não procedem, a primeira, porque contraria a lei; e a segunda, porque infringe o poder de comando da empresa.

Dá-se provimento, para excluir as cláusulas.

Recurso da Rádio Guarani e da Rádio Mineira.

Nega-se a exclusão, pois o ajuste extrajudicial não interfere com a ação judicial, inclusive porque poderia haver compensação salarial.

Recurso do Suscitante:

A tabela salarial única importa, por via oblíqua, instituir salário profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-486-77, em que são Recorrentes S.A. Rádio Guarani, S.A. Rádio Mineira, Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais e Recorridos os Mesmos.

Este o relatório lido em Sessão, que adoto, na forma regimental:

"O acórdão de fls. 94 e 102 rejeitou as preliminares de litispendência parcial e de falta de fundamentação do dissídio e o pedido de exclusão, formulado pelas suscitadas S.A. Rádio Guarani, TV Itacolomi e S.A. Rádio Mineira.

No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, para conceder o reajuste salarial de 40%, aos empregados da suscitada que não participaram do acordo extrajudicial e que estão representados pelo Sindicato suscitante, incidindo o percentual sobre os salários vigentes em abril de 1976, compensados os aumentos, beneficiando o reajuste, nas mesmas condições, aos empregados das suscitadas revés. Deferir o adicional de 18% sobre a remuneração diária do jornalista, em relação a cada reprodução na íntegra, até o máximo de quatro órgãos de divul-

gação da mesma empresa. Deferido também o anuênio de 1%, por ano de serviço na mesma empresa. Deferir o afastamento de Diretor do Sindicato Suscitante, pelo prazo contínuo de seis meses, sem prejuízo de todos os seus direitos, correndo à conta do empregador o pagamento da remuneração. Deferir o seguro de vida para os jornalistas em viagem no desempenho de suas funções, empregados da empresa suscitada que não participaram do acordo extrajudicial. Deferir também a manutenção da Comissão de Reclassificação de Cargos, para as finalidades estabelecidas no acordo extrajudicial do ano anterior.

Recorrem, inicialmente, S. A. Rádio Guarani e S.A. Rádio Mineira, contra o acórdão, nos seguintes pontos:

a) requerem a sua exclusão, sob a alegação de que teriam feito acordo extrajudicial; b) rejeitada a exclusão, pretendem e se insurgem contra o adicional de 18% sobre a remuneração diária de jornalistas, com relação à reprodução da mesma matéria, em órgãos de divulgação de anuênio de 1%, por ano de serviço; c) contra o afastamento de Diretor do Sindicato, com remuneração pela empresa.

O recurso do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte vem, inicialmente, com a alegação de que deve ser reexaminada a rejeição da litispendência, pelo acórdão recorrido, por entender que o DC por ela parcialmente está envolto. Quanto ao mais, é contra o adicional por matéria republicada; contra o anuênio para cada ano de serviço; contra o afastamento de diretor do Sindicato, empregado, por seis meses, com remuneração; contra a Comissão permanente da reclassificação de cargos, por entender que seria uma usurpação das atribuições da Justiça. Tal recurso é idêntico ao anterior, nas reivindicações.

O recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais pretende provimento nos pontos em que não obteve êxito pelo acórdão: pretende uma taxa de aumento da valorização profissional, de 6%; pretende que o adicional por matéria republicada seja de 30% e não, de apenas 18%; requer uma tabela salarial única; requer a complementação do salário benefício, sem precisar o objetivo, apenas alegando necessidade individual de quem trabalha.

Em contra-razões, o Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte argui a intempestividade do recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, por achar que é intempestivo — fls. 143.

A d. Procuradoria Geral é pelo provimento do apelo do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas, com a restrição imposta à cláusula b e pela rejeição das preliminares arguidas".

VOTO

Recurso da Rádio Guarani e da Rádio Mineira: Pedem a exclusão, sob argumento de que celebraram acordo com a categoria suscitante. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, com o fundamento de que o presente dissídio contém outras reivindicações. A concessão, desde logo, mediante ajuste extrajudicial não interfere com a ação judicial, inclusive porque poderá haver, evidentemente, compensação na parte salarial.

Nego provimento.

A cláusula relativa à retribuição de 18% sobre a remuneração diária do jornalista em relação a cada empresa que reproduza, na íntegra, a mesma matéria original, até o máximo de 4 reproduções em jornais ou órgão de divulgação da empresa, desde que o contrato de trabalho não preveja, expressamente, a repetição ou divulgação em outros órgãos, é vantagem constante de norma anterior e não constitui um acréscimo de remuneração puro e simples, mas, sim, um acréscimo à maior rentabilidade auferida pela empresa, nas condições específicas.

Nego provimento.

Quanto ao anuênio, não houve acréscimo, pela sentença recorrida, que se limitou a manter a cláusula anterior.

Nego provimento.

A garantia de exercício de mandato sindical, sem perda de direitos e vantagens, como se em serviço estivesse o mandatário, não pode ser imposta por sentença, pois contraria a lei.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

A reclassificação de cargos é atinente à direção da empresa, podendo, obviamente, cada empregado reclamar contra ela, uma vez implantada. Mas a sua instituição deve obedecer ao exclusivo comando do empregador, respondendo este pelas violações em que incorrer.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso do Sindicato Patronal: Os fundamentos do acórdão recorrido, pelos quais foi rejeitada a preliminar de litispendência, merecem confirmação.

Nego provimento.

O adicional por matéria republicada é de ser mantido, pela razão adotada no julgamento do apelo anterior.

Nego provimento.

O anuênio não deve substituir, pelo mesmo fundamento já enunciado.

Nego provimento.

O afastamento do empregado em exercício de mandato sindical regula-se por lei expressa.

Dou provimento, nos termos do julgamento anterior.

A cláusula relativa à Comissão de Reclassificação de Cargos impropede, conforme a decisão no apelo das suscitadas.

Dou provimento.

Recurso do suscitante: Rejeito a preliminar de intempestividade do apelo da Suscitante, pois a intimação das partes não decorre, no caso, da publicação do acórdão, mas deve ser na forma prevista pelo artigo 867, da CLT, e não há provas de que isso foi feito, no caso.

A taxa de aumento sobre o índice oficial, pretendido no apelo, infringe a legislação salarial. O poder normativo da Justiça do Trabalho, neste ponto, está limitado pela lei, que expressamente coloca o controle da inflação no âmbito do Poder Executivo, com a colaboração do Legislativo, pela razão natural de que a eles é que compete o comando da economia do País.

Nego provimento.

O apelo discute o percentual atribuído pela republicação, mas não oferece fundamento nos autos para a majoração pretendida.

Nego provimento.

A tabela salarial única importa, por via oblíqua, instituir salário profissional.

Nego provimento.

A complementação do salário-benefício importa ampliar o seguro previdenciário, que está regulado em lei.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao recurso do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, sem divergência, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguida em contra-razões, e a preliminar de litispendência dar provimento, em parte, para: a) excluir a cláusula relativa ao afastamento do diretor sindical, com remuneração pela empresa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula que diz respeito à comissão de reclassificação de cargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto aos anuênios.

Em relação aos recursos das Rádios Guarani e Mineira: sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão do feito e dar provimento, em parte, para: r) excluir a cláusula relativa ao afastamento do diretor sindical, com remuneração pela empresa, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lima Teixeira, relator,

Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula que diz respeito a comissão de reclassificação de cargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Ary Campista, Orlando Coutinho, e Alves de Almeida. Quanto ao mais, mantida a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em ralação aos anuênios.

Apelo do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, foi-lhe negado provimento unanimemente.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Raymundo de Souza Moura — Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Srs. Drs. Joaquim de Oliveira Freitas — João Batista A. de Carvalho — J. Moamedes da Costa).

Proc. nº TST-RO-DC-488-77
(Ac. TP-423-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para adequação da cláusula ao Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-488-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói:

"A Procuradoria Regional recorre contra as cláusulas quarta e quinta do acordo coletivo, homologado pela decisão de fls. 19-20, que fixam respectivamente, desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante, sem ressalva a possibilidade de opção dos empregados, e piso salarial de R\$ 1.115,40 (um mil cento e quinze cruzados e quarenta centavos), para os que atualmente percebem o salário mínimo e desde que tenham mais de um ano de serviço na empresa.

Há contra-razões e a douta Procuradoria Geral é pelo provimento."

É o relatório, na forma regimental.

Voto

1) Quanto ao desconto em favor do Sindicato Suscitante (cláusula quarta), a jurisprudência predominante neste Colégio Tripartite é iterativa no sentido de que, em caso de acordo coletivo, deve ser mantida inalterada a cláusula que fixou o desconto, mesmo sem constar a ressalva efetiva e a inexistência de oposição do empregado, vez que decorre da livre expressão da vontade das partes.

Nego, pois, provimento.

2) No tocante à cláusula quinta, dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Tribunal, substituindo-a pelo salário normativo na forma do Prejulgado nº 56.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo, previsto no item IX, número um, do Prejulgado número cinquenta e seis contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura e Orlando Coutinho, que negavam provimento e Exmos. Srs. Ministros Hildebrand Bisaglia, Lomba Ferraz e Fernando Franco que davam provimento para excluir a cláusula.

Manida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrand Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Juiz: Pinho Pedreira e Wagner Giglio, que davam provimento parcial à cláusula relativa ao desconto e Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa que dava provimento total.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Nelson Tapajós, Relator "Ad hoc".

Justificação de Voto vencido do Excentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos legais, de lei ou de convenção coletiva — reza o art. 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus ligados em sentença coletiva entre as exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato desde, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo antigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhados da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento reultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando mto, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado pode não ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cédica de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in alibi*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deve-lhe caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, art. 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões podem estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre essas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, art. 163, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, re trava obrigatório o sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do art. 879, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual em o direito de não pertencer.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Carlos A. C. de Frazga, Eris Rodrigues e Sebastião Costa).

Proc. nº TST-RO-DC-495-77
(Ac. TP-516-78)

A cláusula coletiva que estabelece o desconto assistencial em favor dos cofres

do Sindicato deve ser condicionada à não oposição do laborista, até os dez dias que antecederem o 1º pagamento reajustado.

Existentes, no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, a categoria econômica e a correspondente categoria profissional e não se tratando de dissídio que envolve categoria diferenciadas de empregados, não possui legitimidade passiva a entidade representativa da categoria econômica que for suscitada em dissídio em que a suscitante não é a correspondente categoria profissional.

Recurso da Procuradoria parcialmente provido.

Recurso do Sindicato Varejista de Combustíveis parcialmente provido.

Recurso do Sindicato das Empresas de Gaiage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro, provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-495-77 em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão regional de fls. 66-68 rejeitou a arguição de incompetência, indeferiu o pedido de exclusão do Sindicato das Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio.

Inconformados, interpõem recurso ordinário a Procuradoria Regional, a fls. 70; o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, a fls. 75-76; e Sindicato das Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro, a fls. 78-80.

Admitidos os recursos a fls. 81, são contra-azoados somente as das entidades, suscitadas a fls. 83-84.

O parecer da Procuradoria Geral é desfavorável à preliminar de exclusão do feito, arguida pelo terceiro recorrente, e favorável aos recorrentes no que tange aos aspectos meritórios.

É o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional

Preliminarmente conheço do apelo, interposto na forma da lei.

Mérito.

A recorrente impugna a cláusula do dissídio que concede desconto assistencial, em favor do suscitante.

Na forma dos meus reite ados pronunciamentos, dou provimento parcial, para condicionar a cláusula à não oposição do raba-halor até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato Varejista de Combustíveis Minerais.

Preliminarmente conheço do apelo, interposto na forma legal.

Mérito.

O recorrente impugna também a cláusula que concede o desconto em favor dos cofres do suscitante.

Alega que a Assembléia Geral que teria autorizado o desconto, é ineficaz em relação à garagens, visto que número reduzidíssimo de seus empregados é associado, do suscitante, sendo a maioria daqueles que deliberam na citada Assembléia trabalhadores em empresas de venda de gás.

Resalta, ainda, que, em convenção coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional do Comércio Acadêmico de Minérios e Combustíveis Minerais e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo com vigên-

cia por dois anos, a partir de 1.1.77, ficou acordado, na Cláusula 11, o que segue:

"11. Contribuições para o Sindicato da Categoria Profissional.

11.1 — As Companhias descontarão dos salários de seus empregados, no mês de fevereiro de 1977 e 1978, a quantia de 2% do salário básico mensal acrescido do adicional de periculosidade, até o limite máximo de 5 vezes o maior salário mínimo do país. Esta importância será recolhida, até o final do mês subsequente, na proporção de 80%, em favor do Sindicato da categoria profissional e 20%, em favor da respectiva Federação.

11.2 — Os não associados somente serão atingidos pelo desconto desde que o Sindicato formule solicitação escrita, a respeito, que será afixada nos quadros de avisos das Companhias, e que os empregados não expressem discordância através de carta ao empregador, no prazo de 15 dias, a contar da data do recolhimento da comunicação."

O primeiro argumento, conhecido deste Pretório, no sentido de que o número reduzidíssimo dos empregados em garagens é associado do suscitante, não prospera segundo a orientação já adotada pelo Pleno.

Quanto à alegada celebração de convenção coletiva, verifica-se que o acordo negociado coletivo teve em mira as entidades relacionadas com o comércio atacado, enquanto a recorrente representa o campo varejista de combustíveis minerais.

De qualquer forma, dou provimento parcial ao apelo, na forma do que foi decidido no recurso da Procuradoria Regional.

Recurso do Sindicato das Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro.

Preliminarmente, conheço do apelo, legitimamente interposto.

Ainda preliminarmente, o recorrente insiste na sua exclusão do feito.

Alega que se acha enquadrado no 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio sob o título "Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos", conforme Portaria nº 3.178, de 14 de maio de 1974, DO de 20.5.74, pag. 0157, e seus empregados também, não estando, assim, sujeitos ao Dissídio Coletivo do Suscitante, vez que, a Portaria 3178 que antecedeu do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional do Comércio a categoria econômica "Empresas de Garage" para "Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos criou a correspondente categoria profissional de "Empregados em Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos", não havendo por tanto, relacionamento entre as categorias profissionais.

O acórdão regional rejeitou a exclusão porque já examinada em dissídio anterior, não tendo sido modificada a situação de fato.

No mérito, impugna também a cláusula relativa ao desconto sindical utilizando a mesma fundamentação, na outra suscitada recorrente.

Razão assiste à recorrente no que tange à preliminar de exclusão do feito.

Alterado o 2º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, (Portaria 3178 de 1974) e estabelecida do lado da categoria econômica a entidade "Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos" e do lado da categoria profissional a correspondente em idade dos "Empregados em Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos" não há fundamento para a inclusão da recorrente no feito em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo.

Dou provimento ao apelo para determinar a exclusão da recorrente, prejudicado o exame do mérito.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, ao recurso da Procuradoria, dar provimento, em parte, para subordinar o desconto assistencial a

não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Ao recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, dar provimento, em parte, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Ao apelo do Sindicato das Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro, dar provimento para excluí-lo do feito, unanimemente.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Ger. — Voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita a não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer processo resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser válido, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in actis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidades de seu, associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato, pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, art. 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do indicado suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único do CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Raul C. B. Naylor e Laurimar C. Guedes; Ulisses Riedel de Resende).

Processo número TST — RO — DC — 496-77. (Ac. TP — 517-78)

Dá-se provimento, em parte, para ajustar a cláusula do desconto à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 496-77, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são recorridos Sindicato dos Professores de Volta Redonda e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário do Rio de Janeiro.

Este o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

"Três são as cláusulas objeto da impugnação da Douta Procuradoria Geral no seu recurso ordinário de folhas 49:

- 1) — Aquele em que as partes convencionaram em valor do suscitante;
- 2) — A que estabeleceu multa pelo descumprimento do acordo, e
- 3) — A que deferiu à gestante proteção contra o despedimento injusto.

O apelo não foi contrariado e tem parecer favorável da Douta Procuradoria Geral".

VOTO

O desconto deve ser ajustado à jurisprudência deste Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

A multa, estipulada por acordo, deve ser mantida, pois diz respeito ao interesse exclusivo das partes, sem ofensa à lei.

Nego provimento.

A cláusula de garantia do emprego à gestante não pode ser alterada, pois só o seria para ampliá-la nos termos da jurisprudência do Pleno. O apelo todavia, visando a excusação, obviamente impede qualquer alteração ampliativa.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Fernando Franco, revisor, Ary Campista e Alves de Almeida.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, em relação à multa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Raymundo de Souza Moura, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Senhores Doutores Carlos Afonso Carvalho e de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Rujamar de Almeida Martins).

Processo número TST — RO — DC — 497-77. (Ac. TP — 480-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 497-77, em que é Recorrente Sindicato das Indústrias Metaúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metaúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas.

O Sindicato das Indústrias Metaúrgicas e de Material Elétrico de Pelotas recorre orinariamente da v. decisão regional, que determinou o recolhimento aos cofres do Sindicato Suscitante da quantia correspondente à dois por cento (2%) sobre o salário revisado, descontada de cada empregado beneficiado ou não com o reajustamento, para fins assistenciais.

Contra-arrazoado às folhas 41-44.

Parecer da d. Procuradoria pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Dou parcial provimento ao recurso para conceder o desconto sindical de conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, dando à cláusula a seguinte redação: Fica autorizada a suscitada a descontar para fins assistenciais, de cada empregado associado ou não, a importância correspondente a dois por cento sobre o salário reajustado, importância essa que deve ser depositada na Caixa Econômica em conta vinculada a favor do Sindicato Suscitante, desde que haja oposição dos empregados até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Nelson Tapajós, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO PELO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, inciso I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do Sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o Sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser válido, por representar uma doação, como remarca Arnaldo

Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in actis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do Sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu Sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidades de seu, associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e Sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT);

12) ademais, a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Senhores Doutores Myrian Bastos dos Santos, Anísio Freitas).

Processo número TST — RO — DC — 500-77. (Ac. TP — 300-78).

Recurso Ordinário improvido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 500-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis e Madalena do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias das Marcenarias do Município do Rio de Janeiro.

Do acordo homologado pelo Egrégio 1º Regional à folhas 30-41, em razão de sua observância à política salarial e, por ser as normas aplicáveis, de caráter coletivo, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho (folhas 43-44), contra o desconto compulsório, eis que deixou de observar a equidade prévia, expressa e individual do empregado.

Não foram apresentadas contra-razões opinando a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo provimento do recurso (folhas 50).

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

O questionado desconto é resultante de acordo intersindical. Se a lei o admite (artigo 462, da CLT), não vejo porque se o possa ter por injurídico.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 8 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Machado, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Senhores Doutores Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Jorge Dias Martins e Herondines Saraiva de Carvalho).

Processos numero TST — RO — DC — 505-77
(Ac. TP — 425-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 505-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Município do Rio de Janeiro.

Insurge-se a Procuradoria contra a r. decisão recorrida por ter homologado acordo, concedendo desconto em favor do Suscitante, não dando opção aos que do mesmo discordassem. Recorrem também do salário-substituição, por falta de amparo legal e da estabilidade da gestante, no seu entender, amparada pela legislação vigente (42-43).

De acordo, todavia, não se trata, mas depe sentença que decidiu o litígio.

Contra-razões às folhas 46-48.

A D. Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso (52).

E' o relatório.

VOTO

O desconto em favor do suscitante deve subordinar-se à não oposição dos empregados, a ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento. Dou provimento, no particular.

Incensurável o deferimento de salário para o substituto, igual ao do substituído, nos termos do Prejulgado número 56.

Descabe, portanto, ainda, ao recurso no que se refere à estabilidade da gestante, posto que em consonância com a legislação de sua regência e a corrente jurisprudência trabalhista.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós, em relação ao salário do substituto e com restrições dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO PELO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, inciso I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não in-

cluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do Sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT) artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o Sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sadica de Direito do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do Sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu Sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e Sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT);

12) ademais, a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual ele não pertence.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Senhores Doutores Carlos Afonso Carvalho de Fraga — Alino da Costa Monteiro — Expedito Gomes dos Santos).

Proc. nº TST — RO-DC-506-77
(Ac. TP-426-78)

Não constando da pauta de julgamento o nome do advogado regularmente constituído, anuário deve ser o julgamento.

Nullidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-506-77 em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros no Estado do Paraná e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ponta Grossa.

Contra o v. acórdão de fls. 48-53, que julgou dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ponta Grossa, recorrendo ordinariamente o Suscitado, por não se conformar com diversas cláusulas nele contidas.

Preliminarmente, argüi nulidade do acórdão, por não constar da publicação da pauta de julgamento o nome de nenhum dos advogados do ora Recorrente.

Ainda preliminarmente, sustenta que, em se tratando de empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de preço tarifado, cumpria fossem ouvidos o órgão competente responsável pela concessão e fiscalização dos serviços tarifados, como, principalmente, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, de acordo com o que dispõem os Decretos-leis nºs 5 e 15.

No mérito, sustenta ilegais as cláusulas que concedem pagamento a partir do ajuizamento do dissídio — 19 de fevereiro de 1977, salário normativo, desconto assistencial duplo e horas extraordinárias à razão de 30% e proibição da extensão da jornada extra além de duas horas por dia. (fls. 55-68).

Contra-razões são oferecidas às fls. 74-77, opinando a d. Procuradoria Geral pelo provimento parcial, para se excluir da condenação o salário normativo assistencial fique condicionado a prévia autorização do empregado. (fls. 81).

E' o relatório.

Voto

Prelimina. de nulidade.

Na nulidade, não consta da publicação da pauta de julgamento (fls. 62) o nome de qualquer dos dois advogados constituídos pelo mandato de fls. 36 e apenas o nome do advogado do Suscitante.

Em se tratando de dissídio coletivo, mais necessariamente faz a notificação em forma legal do advogado das partes para posicionar a defesa oral.

No caso, verifica que da ata de julgamento não consta qualquer informe sobre a atuação dos que tenham feito a sustentação oral. Por sua vez, em contra-razões, não nega o suscitante a omissão do nome do seu colega na publicação da pauta.

Assim, imperiosa a publicação em forma legal, acolhe a nulidade arguida do v. acórdão para que novo julgamento se realize, com atendimento às exigências da lei.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, acolher a preliminar de nulidade arguida, para que novo julgamento se realize, com atendimento às exigências da lei, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Ary Campolita, Aives de Almeida e Barata Silva.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. nº TST-RO-DC-509-77
(Ac. TP-437-78)

Preliminar de intempetividade que se rejeita.

Estabilidade à gestante. Desconto em favor dos cofres sindicais condicionado à inexistência de oposição, oportuno tempo, de trabalhador interessado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-509-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelário e Similares de Vitória e Federação Nacional de Hotéis e Similares do Brasil.

Tatando de recurso da d. Procuradoria do Trabalho da 1ª Região que se decide por: a) estabilidade à gestante; b) desconto salarial sem condições.

Processada a apelação, a d. Procuradoria Geral opinou pelo seu provimento.

E' o relatório.

Voto

Rejeito a preliminar de intempetividade, porque, também para o Recorrido, o prazo flui da publicação.

Quanto à estabilidade provisória concedida à gestante, por sessenta dias após

seu retorno ao trabalho, depois do parto a cláusula E, de fls. 43, afina na medida da jurisprudência dominante, tanto neste Tribunal, quanto no Precedente Excelso, constituindo medida de alta relevância social, que merece ser mantida e, até mesmo, ampliada.

Nego, nesse ponto, provimento ao recurso.

No que se refere ao desconto em favor do Sindicato (cláusula G fls. 43), também impugnada no recurso, quero acentuar que se trata de desconto incondicional e que abrange os quinze primeiros dias de aumento, na sua totalidade (ao aumento, é cia. o).

Com ressalva de meu ponto de vista de que tais descontos, na forma do art. 462, da CLT, devem ser condicionados à prévia e expressa autorização do trabalhador, cuvo-me à jurisprudência deste Plenário e dou provimento ao recurso, apenas em parte, para limitar o desconto aos empregados que não se oponham ao mesmo, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, resultante deste dissídio coletivo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de intempetividade arguida da Tribuna, pelo Dou or Advogado do Sindicato Suscitante e dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministro Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós e Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo.

Proc. nº TST-RO-DC-511-77
(Ac. TP-333-78)

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-511-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Transportes Única Petrópolis S. A. e outra.

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região homologou acordo auorizou desconto em favor de suscitante, na base de 20% sobre o salário reajustado, por ocasião do primeiro pagamento, destinado a assistência social e compra da nova sede.

A Procuradoria Regional veio com recurso, pretendendo que o desconto seja condicionado à prévia e expressa aquiescência do empregado.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

Se o desconto se legitima pela convenção coletiva (art. 462 da CLT), não há porque se opor a homologação daquele acordado pelas partes em atos de dissídio coletivo, que resulta do insucesso da conciliação perante a autoridade administrativa.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencido, os Exmos. S. S. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Mozart Victor Russomano, revisor, Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz e Coqueijo Costa.

Justifica a o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 15 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão da cláusula do des-

conto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as extras e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (SLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo a.t.go);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita a não só aos seus associados como aos trabalhadores, da categoria profissional que ele representa. Não pode portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarcou Arnaldo Suassunkind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo ranscurso *in a/bis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especifica as hipóteses em que as decisões podem estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuada obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-lo aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 15 de março de 1978. — Coqueijo Costa.

Proc. nº TST-RO-DC-512-77
(Ac. TP-482-78)

Desde que não contrair dispositivo de lei, é válida convenção em re partes. Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento, para manter a homologação de acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-512-77, em que

é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Nova Friburgo e Sindicato das Indústrias da Alimentação de Nova Friburgo.

Trata-se de recurso manifestado pela D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região opondo-se à cláusula pertinente ao desconto compulsório, determinada pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região que pelo v. Acórdão (fls. 23-24) homologou o acordo de fls. 17.

Eis que no seu entender o desconto compulsório, como procedido no ajuste deixou de observar a aquescência prévia, expressa e individual do empregado, na forma do entendimento que tem prevalecido neste Colendo Tribunal.

Paecer da D. Procuradoria pelo provimento.

E' o relatório.

Voto

Mantenho a homologação do acordo tal qual foi celebrado e que representa a vontade soberana das partes, não infringindo nenhum dispositivo legal.

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Levisor, Raymundo de Souza Moura — Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira.

Justifica o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Lima Tereza, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Nelson Tapajó, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates Macedo, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, para exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários.

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregado. — mesmo artigo).

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-74), a dar assistência judiciária gratuita não só aos associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não podem portanto participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarcou Arnaldo Suassunkind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo ranscurso *in a/bis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especifica as hipóteses em que as decisões podem estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre

estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuada obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário do empregado para recolhê-lo aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Alino da Costa Monteiro).

Processo nº TST-RO-DC-516-77

Ação de dissídio coletivo suscitada pelo sindicato representativo de categoria profissional diferenciada (mototaxistas). Salário normativo e sua legalidade. Descontos salariais em favor do sindicato e a manifestação de vontade do trabalhador. Faltas ao serviço de trabalhador autônomo. Condições em que é possível estabelecer multa e desconto em favor do sindicato dos trabalhadores. — Recursos ordinários providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-516-77, em que são Recorridos Jockey Club de São Paulo, Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo; Cooperativa Agrícola de Cutia, Cooperativa Central, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapicirica da Serra.

Adoto o relatório, e, em sua quase totalidade, o voto do Relator sortado o eminente Ministro Mozart Victor Rusomano, *in verbis*:

"As conclusões do acórdão recorrido, adotadas pelo E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fls. 300 e 301 dos autos, sofrem o impacto de vários e sucessivos recursos.

São cinco (5) os recursos ordinários, distintos entre si, mas com contatos atávicos de várias teses comuns, que se ao discriminadas e julgadas, separadamente, no voto que vir a ser proferido no julgamento do conflito coletivo.

Esses recursos foram contestados, em conjunto, pelo Sindicato Suscitante, a fls. 352 dos autos.

A d. Procuradoria Geral, emitindo seu parecer a fls. 358 e 359, opinou: a) pela exclusão do Jockey Club de São Paulo; b) no mérito, pelo provimento dos recursos quanto às cláusulas G, H, I e J.

E' o relatório."

Voto

A) Recurso do Jockey Club de São Paulo (fls. 307).

Em pro eliminar, suscita o empregado, a nulidade da sentença, por falta dos essenciais materiais e essenciais jurídicos pelo artigo 832, da Consolidação (fls. 308).

Na verdade, porém, a preliminar não procede. Em boa elaboração aos acó-

rdãos do E. Tribunal "a quo" discorre a elaboração aos acórdãos do E. Tribunal "a quo" discorre da ordem de distribuição de matéria adotada pela generalidade dos órgãos da Justiça do Trabalho, vê-se que, no caso, o requisito legal do art. 832 estão preenchidos ou que, se omissão houvesse, não seria esta a moide a causar qualquer prejuízo à parte, hipótese em que não haveria nulidade a ser declarada.

Mas, logo a seguir, o Recorrente arguiu uma segunda preliminar, de maior relevância, qual seja a ilegitimidade da sua participação neste dissídio coletivo, por não promover *transporte rodoviário*, razão por que todos os seus trabalhadores são integrados na categoria de um sindicato próprio, que reúne os empregados de associações hípcas (4º Grupo).

Data venia do parecer da d. Procuradoria Geral, o acórdão tralado para fls. 323 e segs. dos autos, de que foi o Relator o Exmo. Sr. Ministro Renato Machado, não ampara a pretensão do Recorrente. Ao contrário, a fls. 325, "in fine", diz S. Exa., o Sr. Relator, em seu voto — "Reformulado entendimento anterior, não vejo base legal para a exclusão objetivada, uma vez que se trata de categoria diferenciada, tendo a respectiva representação no Sindicato Suscitante" (sic).

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, refletida em caso idêntico, na ele julgado, rejeito a preliminar, mas com esta ressalva, que consiste no funcional.

Naquele julgamento, com acerto, foi dito que nenhum trabalhador pode, pelo exercício do mesmo emprego, participar das vantagens decorrentes de decisões normativas outorgadas por sindicatos diferentes.

Assim, entendo que o reajuste salarial concedido pelo recorrente por força do dissídio do Sindicato dos Trabalhadores Hípcas deve ser compensado com o reajuste decretado nestes autos.

No mérito: Impugna o Recorrente, no mérito, o desconto em favor do sindicato, pretensão ser indenizatória e prévia e expressa concordância do trabalhador (fls. 310) e limitar-se esse desconto aos trabalhadores associados (fls. 312).

Antes de tudo, se o empregador, por mal enquadrar seus empregados, já fez desconto similar em proveito do sindicato que agrupa os trabalhadores hípcas, não agora, que repetir o pagamento. Em segundo lugar, meu entendimento sobre o consentimento prévio e expresso do empregado coincide com a tese do Recorrente; em outra, porém, tem sido a jurisprudência deste Tribunal, a que me submeto. Mas, como a cláusula "J" concede o desconto em qualquer condição, ou provimento em parte ao recurso, não se põe, para limitar o desconto aos empregados que não se opuserem ao mesmo no prazo de dez (10) dias anteriores ao primeiro pagamento resultante da presente ação.

Por outro lado, rejeito o recurso na parte em que pretende que o desconto recaia, apenas, sobre os associados do sindicato. Estes — além da contribuição sindical — pagam mensalidade e suportam o desconto. Com maiores razões os associados — que não pagam mensalidades, mas se beneficiam na aplicação normativa — devem ser desonçados. Penso, inclusive, que o argumento do Recorrente deveria ter usado em sentido inverso, pois se alguém merece ser dispensado do referido desconto deve ser precisamente o trabalhador associado do sindicato.

No que se refere à multa, estabelecida pela cláusula I (impugnada a fls. 312), genericamente, por violação de qualquer cláusula, dou provimento ao recurso para excluí-la, ponderando que este Tribunal vem limitando essas multas a obrigações de fazer de cumpridas, o que não é o caso dos autos.

Em síntese, no mérito, dou provimento em parte ao recurso, para excluí-la cláusula I (multa) e para que a cláusula J (desconto) só alcance os empregados que não se opuserem ao desconto, nas condições acima enunciadas e coerentes na jurisprudência deste Tribunal Superior.

B) Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo (fls. 314).

São vários os aspectos focados neste recurso:

a) Alegação de ilegitimidade de parte (fls. 315). Rejeito (porque os motoristas profissionais constituem categoria profissional diferenciada) a tese sustentada pelo Recorrente.

b) Quanto ao desconto em favor do sindicato (cláusula J), dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos do julgamento do recurso anterior (fls. 316).

c) Quanto à cláusula da multa (fls. 316), que é a cláusula I, pelos motivos expostos na apreciação do recurso do Jockey Club, dou provimento ao recurso para excluí-la.

d) Impugna-se, ainda, a cláusula H, que dispõe sobre justificativa das faltas dos estudantes para fins de provas ou exames. Falta nessa cláusula, apenas, a estipulação do prazo mínimo do pré-aviso devido pelo trabalhador. Mantenho a cláusula na sua essência, pela sua alta relevância, mas desde que o aviso seja concedido, no mínimo, com 72 horas de antecedência (fls. 316).

e) Ainda a fls. 316, o recurso discute a questão relativa ao pagamento de Cr\$ 100,00 por mês, como "quebra de caixa", para os trabalhadores que licarem com dinheiro. Acentuo que, ao revés do que ocorre com os bancários, isso é uma novidade e, não, uma tradição da vida comercial do País. Considero essa gratificação aumento salarial indireto, impossível de ser concedido face à legislação que rege a política salarial e que limita ou delimita a competência normativa da Justiça do Trabalho.

f) Impugna-se, outrossim, o salário normativo (fls. 315), adotado através da cláusula C, da decisão recorrida. Nego provimento ao recurso, na forma do prejulgado em vigor.

C) *Recurso da Cooperativa Agrícola Cotia — Cooperativa Central* (fls. 318).

a) Dou provimento ao recurso quanto à exclusão da gratificação por "quebra de caixa" (fls. 319), fixada na cláusula G, pelos fundamentos expostos no julgamento do recurso anterior.

b) Dou provimento, em parte, ao recurso quanto ao abono de faltas de estudante, impugnado a fls. 320 (cláusula H), para que o pré-aviso do empregado seja feito, no mínimo, com setenta e duas horas de antecedência, como decidido no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo.

c) Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula I (multa), pelos fundamentos indicados na apreciação dos dois primeiros recursos (fls. 320).

d) Quanto à cláusula J (desconto), impugnada a fls. 321, dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos das decisões anteriores tomadas sobre a referida cláusula, ajustando-a à jurisprudência deste Tribunal Superior.

D) *Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo* (fls. 331).

Este recurso foca os quatro pontos e apenas estes — mencionados no recurso da Cooperativa Agrícola Cotia.

Quanto às faltas de estudantes (fls. 332), dou provimento em parte, na forma indicada acima.

Quanto ao desconto em favor do sindicato (fls. 335), dou provimento em parte, também na forma dos julgamentos anteriores.

Quanto a "quebra de caixa" (fls. 337), excludo a cláusula, pelas razões que expendi na apreciação dos demais recursos.

Quanto à multa (fls. 338), dou provimento ao apelo para excluir a cláusula.

E) *Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo* (fls. 346).

O quinto e último recurso tange, apenas, dois pontos:

a) Falta de estudante (fls. 347), sobre a qual dou provimento em parte, na forma decidida anteriormente, isto é, para que o trabalhador preavise o empregador com antecedência mínima de 72 horas;

b) Discordo deste voto apenas quanto à gratificação de "quebra de caixa" aos

motoristas que licam com numerário, para deferir, esclarecendo não ter natureza salarial e, sim, de ressarcimento.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante ao recurso do *Jockey Club de São Paulo*, sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e de ilegitimidade de participação no dissídio, mas autorizar a compensação de reajuste, caso já tenha ocorrido compensação de salário anterior e dar provimento, em parte, ao seu recurso, para a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula nona (9.ª) do acórdão regional, relativa à multa, unanimemente. Mantida a decisão quanto à possibilidade de incidência do desconto, apenas em relação aos empregados sindicalizados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Quanto ao recurso do *Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo*, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida e dar provimento, em parte, para: a) Subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula nona (9.ª) do acórdão regional, relativa a multa, unanimemente, c) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e dois dias, a decisão recorrida, explicando-se, porém, que a gratificação de quebra de caixa não integrará o salário para nenhum efeito legal, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Ary Campista e Alves de Almeida e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Em relação aos recursos da *Cooperativa Agrícola de Cotia e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros*, dar provimento parcial para: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula nona (9.ª) do acórdão regional, relativa à multa, unanimemente; c) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente. Quanto ao mais, mantida a decisão recorrida, explicando-se, porém, que a gratificação de quebra de caixa não se integrará no salário para nenhum efeito legal, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Ary Campista e Alves de Almeida e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Relativamente ao apelo da *Federação do Comércio do Estado de São Paulo*, dar provimento, em parte, para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente. No tocante à gratificação de quebra de caixa, foi-lhe negado provimento, explicando-se porém, que dita gratificação não se integra no salário para nenhum efeito legal, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Ary Campista e Alves de Almeida e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Pinho Pedreira — Relator "ad hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral. *Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa*

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do des-

conto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma dação, como remota Arnaldo Guschind. O assentimento feito do empregado não pode resultar em redução do seu salário — é regra cedida de Lei do Trabalho. Não vale a cláusula de sua redução pelo transcurso, *in albis*, dos 15 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT artigo 517, "e"), é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada ao Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 12 de abril de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Jair Martins Ferreira, Geraldo M. Leite, Joaquim Cury Akinaga, Loreta M. U. Museili e Pedro T. Coelho — Ulisses Riedel de Resende)

Proc. n.º TST-RO-DC 519-77 (Ac. TP-483-78)

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Co-

letivo n.º TST-RO-DC 519-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro e Fábrica de Luvas Industriais Hercules Ltda. e outras.

Recurso da Procuradoria Regional:

1) Trata-se da instituição de um salário normativo, por acordo entre as partes, assim redigidas as cláusulas:

Primeira:

"Convencionam as partes firmadas no presente acordo com fundamento no Prejulgado n.º 56-76 do Col. TST um salário normativo igual a Cr\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), por mês, para os empregados considerados oficiais: pespontadeiras, consuleiras, costureiras;

Segunda:

"Aos serventes, ajudantes auxiliares em geral, será concedido um aumento igual a 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, após o decurso do período de experiência de 90 (noventa) dias. (fls. 75).

E o relatório.

VOTO

A Prejulgado n.º 56 no seu item IX, estatui o seguinte:

"Para garantir os efeitos da sentença pode a ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência: 1. nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação aceso da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração.

Assim, é negado provimento ao apelo da Procuradoria Regional, aplicando-se a espécie o citado Prejulgado 53, item IX, n.º 1.

A segunda parte do recurso, negamos e dela, hipótese em que na sua vigência a exp esse das partes, no que concerne aos 5% (cinco por cento), sobre o salário regional, após o período de experiência de noventa dias (90).

Nego provimento, igualmente.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra o voto do Excmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo, e Excmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapasós e Fernando Franco, em relação ao adicional de cinco por cento (5%) sobre o salário mínimo regional.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados Srs. Drs. Carlos Affonso Cavalho de Frazz — Alino da Costa Monteiro e Aristides Magalhães).

Proc. n.º TST-RO-DC 517-77 (Ac. TP 453-78)

São procedentes as cláusulas coletivas que estipulam salário normativo e salário do empregado substituto quando adequados ao Prejulgado número 56.

A cláusula que determina o abono de faltas do estudante deve ser condicionada à realização de provas de alunos dos estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, pré-avisado o empregador no mínimo 72 horas antes da falta.

O desconto em favor do suscitante, não se tratando de acordo, é condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias anteriores ao 1.º pagamento reajustado.

A multa por violação das cláusulas colitvas é admitida somente para o descumprimento de obrigação de fazer.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Co-

letivo n.º TST-RO-DC 517-77, em que é Recorrente Duatex S. A. Indústria e Comércio e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outro.

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa suscitada contra acórdão do E. TRT da 2ª Região que julgou dissídio coletivo entre as partes. Insurge-se a empregadora contra as cláusulas de salário normativo, abono de faltas do estudante, fixação de salário do empregado substituto e estabelecimento de multa por violação de "cláusulas de acordo". Junta documentos. Contra-argumenta a Federação suscitante e recorrida, pleiteando seja mantido, em sua integridade, o acórdão. A douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso para que se faça depender o desconto assistencial da autorização individual do empregado, nos termos do art. 545 da CLT, e para que seja excluída a multa".

E' o relatório, na forma regimental.

E' o relatório.

VOTO

Cláusulas Impugnadas.

1. Salário normativo.

Nego provimento eis que a cláusula está adequada ao Prejuízo 56-76.

2. Abono de faltas do estudante.

Dou provimento parcial para condicionar a cláusula a realização de provas de alunos dos estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, pré-avisado o empregador no mínimo 72 horas antes da falta.

3. Fixação de salário do empregado substituído.

Nego provimento já que a cláusula está conforme o Prejuízo n.º 56.

4. Desconto em favor do Sindicato.

Dou provimento parcial para condicionar a cláusula à não oposição do discedente até os 10 dias anteriores ao 1.º pagamento reajustado.

5. Multa por violação das cláusulas de acordo.

Provimento parcial para admitir a multa por descumprimento de obrigação de obrigação de fazer que, conforme assentimento do acórdão regional (fls. 53) se destina a compelir ao cumprimento da norma coletiva evitando a proliferação de dissídios individuais.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) — subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Pinho Pedreira, relator, e Ministro Coqueijo Costa, Fernando Franco e Lomba Ferraz. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *C. A. Barata Silva*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do Sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o Sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekink. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do Sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença em favor do seu Sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo imposto sindical" (Constituição, artigo 168, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do Sindicato suscitante. E essa obrigação não foi cumprida — por desidiosa patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e Sindicato, que sendo estranha à competência da Justiça do Trabalho, não enseja a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna inífrico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados Srs. Drs. Geraldo Dias Figueiredo — Bóscio Araújo de Menezes).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-518-77

O desconto que beneficia os cofres sindicais deve subordinar-se a não oposição do próprio discedente, mesmo que tácita, até os 10 dias antecedentes ao primeiro pagamento reajustado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-518-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e São Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares de Teresopolis e Teresopolis Week-end Club e outros.

O acórdão regional de fls. 76-78 rejeitou os pedidos de exclusão do Hospital das Clínicas da Fundação Educacional Serita dos Órgãos, Casa de Saúde Nossa Senhora de Fatima S. A. e Teresopolis Golf Clube, no merito, julgou procedente em parte o dissídio.

Inconformada com o deferimento da cláusula relativa ao desconto assistencial em favor do suscitante, interpele recurso ordinário a Procuradoria Regional da 1.ª Região (fls. 80).

Admitido o apelo às fls. 88, e contrarrazão pelo suscitante (fls. 87) sobem os autos, opando a Procuradoria Geral (fls. 91), pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma da lei.

Mérito

A Procuradoria Regional impugna o acórdão regional na parte em que este deferiu a cláusula relativa ao desconto assistencial em favor do suscitante.

O apelo deve ser provido em parte, para condicionar a cláusula à não oposição do discedente até os 10 dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *C. A. Barata Silva* — Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

O único recurso existente é o da TRT e visa ao desconto em favor do sindicato suscitante, que deve ser precedido da prévia e expressa aquiescência do empregado.

Tenho ponto de vista conhecido. Com esse acórdão, ainda se pode considerar lícito o desconto, por informar uma doação. Sem ele, e uma verdadeira contribuição social, que só pode ser criada por lei, conforme prevê a Constituição.

Ademais, a Lei 5.584-70 não deixa dúvida de que o sindicato é obrigado a prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores que a peçam — sejam associados ou não.

Por último, um argumento de envergadura jurídica, data venia: o salário é irredutível, salvo as exceções do artigo 462 da CLT. E por isso que o artigo 545 da mesma CLT impõe a autorização ao patrão para descontar salários dos seus empregados em favor do sindicato da classe.

A regra de D. do Trabalho, segundo a qual o consentimento tácito do empregado não vale em prejuízo do seu salário ou interesse, continua de pé e é infringida quando se ouzou do silêncio do trabalhador a autorização para sotrer o desconto sindical, criado impropriamente na sentença coletiva.

Dou provimento, para excluir a cláusula da sentença.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Eônio Teixeira Campello e Jorge Bragança).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-521-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento, parcial na forma da jurisprudência deste Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-521-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da 1.ª Região e São Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extra-

ção do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama e Sindicato da Indústria da Extração do Sal de Araruama.

Recorre apenas ordinariamente a Procuradoria Regional da 1.ª Região contra a decisão, concedendo em favor do sindicato suscitante, o desconto de modo compulsório.

Acentua que o desconto compulsório, como procedido no acórdão, deixou de observar a aquiescência prévia, expressa e individual do empregado, na forma do entendimento que vem dominando este Colégio Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo.

Assim sendo, dou provimento parcial para admitir o desconto para o Sindicato desde que não haja oposição dos trabalhadores manifestada até dez dias antes do pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Reinato Machado* — Presidente. — *Lima Teixeira* — Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

Justificativa de voto do Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentenças coletivas entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekink. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em

favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada ao Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e empregado, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejara a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Luiz Miguel Pinaud Neto e Nelson de A. Branco).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-522-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-522-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Lavanderia e Tinturaria do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Lavanderia do Estado do Rio de Janeiro e outro.

A d.ª Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, manifesta recurso ordinário contra o v. acórdão de fls. 54-55, por não se conformar com a cláusula 4.ª do acordo homologado, que admite o desconto para o Sindicato, sem a aquiescência prévia do empregado.

Não houve contra-razões.

A d.ª Procuradoria Geral (66), preconiza o provimento do recurso em exame.

E' o relatório.

voto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministro Coqueijo Costa, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Juiz Pinho Pedreira. Justifica o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Geraldo Stariq Soares* — Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do Sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o Sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a no malizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça do D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do Sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu Sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada ao Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-lo aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e Sindicato, não sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejara a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Herval Bondim da Graça).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-526-77

Recurso Ordinário em acordo superveniente em dissídio coletivo a que se dá provimento para reduzir a taxa para 40%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-526-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e é Recorrido Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perfecias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicatos dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo.

Do v. acórdão regional que homologou acordo em dissídio coletivo, recorre ordinariamente a d.ª Procuradoria Regional, contra o fator de reajustamento superior ao mês de sua vigência (fl. 32).

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a d.ª Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo integral provimento do recurso. (fls. 37).

E' o relatório.

voto

Não obstante tratar-se de acordo, o percentual de 41%, homologado pelo Regional, deve ser adequado ao reajustamento correspondente ao mês da vigência da norma salarial — agosto de 1977 — cuja taxa é de 40%, conforme Decreto 80.134, de 11.8.77, exarado nos termos do art. 3.º, da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Ademais, tal ajuste entre as partes e devidamente homologado, fere a política salarial do governo.

Dou provimento ao apelo, para reduzir a taxa para 40%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a quarenta por cento (40%), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Ary Campista.

Brasília 8 de março de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Henrique Lomba Ferraz* — Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

(Adv. Srs. Drs. Paulo Chagas Felsbeito, João M. Gamboa e Júlio C. Bellemi).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-552-77

(Ac. TP-518-78)

FF-ETA

"Recurso provido em parte para adaptar-se as cláusulas do dissídio à jurisprudência do TST."

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-552-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Fundação Osório.

O 1.º TET homologou o acordo em todos os seus termos, prosseguindo apenas no tocante à cláusula do desconto em favor do sindicato (fls. 50) e resolvendo dar pela procedência da ação coletiva para deferir o desconto de 20% sobre o aumento do 1.º mês (fls. 67).

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 70) e a Procuradoria Geral, como fiscal da lei, opinando favoravelmente (fls. 78).

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

Recurso da Procuradoria (fls. 53-54) do decidido pelo acórdão de fls. 51-52:

1. Salário normativo foi concedido na forma do prejulgado, 56-76 — nego provimento.

2. Quinquênio (cláusula 5.ª) dou provimento para excluir a cláusula por representar aumento indireto do índice oficial e a cláusula não ser preexistente.

Recurso da Procuradoria (fls. 70) da decisão do acórdão de fls. 68.

3. Desconto assistencial concedido por sentença normativa. Dou provimento parcial para autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte aos recursos da d.ª Procuradoria aos quinquênios, vencidos os Exmos Srs. Regional, para excluir a cláusula relativa Coutinho, Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura e Juiz Pinho Pedreira do acórdão de folhas cinquenta e um bar a cinquenta e dois, e subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa relator, ao de folhas sessenta e oito.

Mantida no mais a decisão recorrida, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator.

Brasília, 19 de abril de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Fernando Franco*, Relator "ad-hoc". — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

Justificação do voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tendo ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregado descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei (5.584-70) a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de Direito do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato de outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença em favor do seu Sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada ao Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, parágrafo 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho não ensejara a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalização um desconto no

seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília 19 de abril de 1978. — *Coquetto Costa*

(Advs.: Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Manoel Martins e Sérgio Reis Barbosa).

PROC. TST-AI-RO-DC-4179-77
(Ac. TP-430-78)
MVX-mpm

Agravo de instrumento provido, para que seja processado o recurso ordinário do Sindicato Suscitado, por ter sido comprovado que a intimação postal, entregue na portaria do edifício, em virtude de obras que ali se realizam, não chegou ao destinatário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento e Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-AI-RO-DC-4179-77 em que são Agravantes e Recorridos Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e agravado e Recorrentes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Procuradoria Regional do Trabalho 1ª Região.

Em face da decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, houve três recursos ordinários:

a) A fls. 75, do Sindicato Sustante;
b) A fls. 80 do Sindicato Suscitado;
c) A fls. 88 da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

O recurso do Sindicato Suscitado foi tido como deserto, a fls. 92, em virtude do não pagamento das custas processuais.

Contra esse despacho foi interposto agravo de instrumento, instruído com documento que comprova ter a intimação sido entregue à portaria do edifício em que está sediado o Agravante e que só tardiamente, chegou às mãos de seu representante em virtude de obras realizadas no edifício.

A douta Procuradoria Geral opinou pela formação prévia do instrumento; pela rejeição do agravo pelo não provimento do recurso do Sindicato Suscitado e pelo provimento em parte do recurso da douta Procuradoria Regional para excluir-se da condenação a cláusula relativa ao desconto em favor do sindicato e para reduzir-se o percentual das horas extras ao limite fixado pela lei.

E' o relatório.

Voto

Dou provimento ao agravo.

De longa data, fixou-se a jurisprudência no sentido de considerar que a entrega da carta registrada à portaria do edifício deve ser considerada como o momento em que a intimação se completa.

Mas se se demonstrar, como o caso, que a portaria do edifício se encontrava em obras e que, por esse motivo, a intimação postal foi extravariada, sendo entregue com atraso ao Agravante, fica-se diante de uma situação "sui generis", de força maior, em que, por exceção, a entrega na portaria em desacordo do registrado postal não pode fazer presumir a perfeição do ato processual.

Assim, determino contra o r. despacho do Sindicato Suscitado, sem necessidade, de fls. 92, que seja processado o recurso "data venia", de se formar o instrumento, como sugere, muito razoavelmente, a douta Procuradoria Geral no seu parecer de fls. 117 e seguintes pois isso implicaria em maior delongas face à impossibilidade de serem julgados os dois outros recursos ordinários enquanto estiver pendente de processamento a apelação simultânea de uma das partes.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao agravo determinando a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que processe o recurso do suscitado, ficando suspenso assim, os demais recursos, unanimemente.

Brasília 10 de abril de 1978. — *Ima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Mozart Victor Russo*, Relator. — *Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral. (Advs.: Srs. Drs. David Silva Júnior — José E. Teixeira e Carlos A. C. de Fraga).

Proc. n.º TST-RO-DC-433-76
(Ac. TP-27-28)

Recursos Ordinários em Dissídio coletivo providos em parte, rejeitadas as preliminares argüidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-433-76, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outros — e Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros e são recorridos os mesmos.

"Do acórdão de fls. 359-369, recorrem ordinariamente:

1.º — A Doutra Procuradoria Regional quanto aos itens "g" (cláusula 11.ª), que concedeu estabilidade à gestante; "j" (cláusula 17.ª), que deixou de observar a aquiescência prévia do desconto assistencial.

2.º — A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra o indeferimento das cláusulas seguintes:

5.ª — salário normativo;

6.ª — férias de 30 dias;

7.ª — acréscimo de Cr\$ 100,00 sobre o novo salário-mínimo aos empregados que percebiam, na data-base, salário superior ao mínimo;

8.ª — o funcionamento mais antigo em função igual ou do mesmo nível não poderá perceber salário menor do que o mais recente admitido;

10.ª — aplicação da cláusula 9.ª nos casos de substituição interna por determinação do empregador.

14.ª — quando for adotado o sistema de compensação do trabalho aos sábados, será este considerado de descanso remunerado;

15.ª — nas empresas que adotam o sistema da cláusula 14.ª, o trabalho eventual será sempre remunerado com o acréscimo mínimo de 25 por cento.

18.ª — multa ao empregador que descumprir qualquer das cláusulas.

3.º O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara recorre do indeferimento de sua exclusão, tendo em vista que os empregados na Indústria Farmacêutica têm Sindicatos próprios. Recorre, também, das cláusulas 11.ª "g" que se refere à estabilidade da gestante, 12.ª "h" sobre o fornecimento de comprovantes de pagamento, 13.ª "i" fornecimento de uniformes, e 17.ª "j" desconto assistencial.

4.º — A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Veterinários argüem preliminar de extinção do processo invocando o artigo 287, I, IX, IX e XI do Código de Processo Civil, alegando que o suscitante não teve a autorização prévia para a instauração do presente dissídio. E mais:

a) que o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro é parte ilegítima porquanto a representação de seus empregados compete aos Sindicatos de sua categoria profissional.

b) que a vigência do reajustamento não pode ser determinada pelo acórdão e sim, deve coincidir com a data da sua publicação por se tratar de primeira instauração citando em seu prolog o parágrafo único, letra "a" do art. 867.

c) que a obrigação do pagamento do mesmo salário àquele empregado admitido para substituir o demitido sem justa causa é uma violência, e que é inconstitucional face ao art. 153, parágrafo 2.º da Constituição Federal;

d) a estabilidade da gestante é ilegal;

e) protesta contra o deferimento da cláusula 12.ª que trata do fornecimento de comprovantes de pagamento;

f) protesta contra o desconto assistencial;

5.º — Os Sindicatos patronais signatários da petição de fls. 411 e 412, fazem suas as razões expostas pelas entidades referidas acima no item 4;

A CNTI, o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Veterinários, as entidades signatárias da petição de fls. 429 e 430 contra arazoaram.

A douta Procuradoria é pelo conhecimento dos apelos, excluídos os interpostos por entidades excluídas do feito, por prates ilegítimas.

E', preliminarmente, pela regularidade da ação proposta pela CNTI e pela rejeição de sua ilegitimidade de parte.

No mérito é pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional, é pelo provimento parcial dos outros."

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

1. Preliminar de extinção do processo.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outros suscitados constantes de fls. 403-412, argüem a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos I, IV, IX e XI, do CPC, ao fundamento de que o Conselho de Representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria não teria competência para representar os Trabalhadores nas Indústrias no Estado do Rio de Janeiro ainda não organizados em sindicatos ou que, face ao enquadramento sindical não estão incluídos no âmbito das Federações específicas.

Diante do que preceitua o parágrafo único do art. 857, da CLT que faculta às confederações a representação quando não houver Sindicato representativo da categoria econômica ou profissional ou Federação correspondente e, é este o caso dos autos, cabia à CNTI a instauração do dissídio.

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de exclusão do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara e Federação das Indústrias.

Sustentam os suscitantes que a representação dos empregados nas Indústrias de Fiação e Tecelagem e Sindicato da Indústria dos Produtos Farmacêuticos compete aos sindicatos das respectivas categorias profissionais.

Prejudicada essa preliminar, pois o acórdão revisando excluiu os Sindicatos em apreço e a CNTI, suscitante, acatou esta decisão (fls. 435).

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de conhecimento.

Por terem sido excluídos do feito por ilegitimidade *ad causam*, não conheço dos recursos interposto pelas entidades não referidas à fls. 365, 1.º volume.

Mérito

1. Recurso da Procuradoria.

Nego provimento, eis que a referida cláusula está redigida nos exatos termos da jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte.

— Desconto em favor do Sindicato suscitante.

Dou provimento parcial para condicionar o desconto a não omissão do empregado até dez dias antes do 1.º pagamento reajustado, segundo jurisprudência desta Egrégia Corte.

2. Recurso da Federação da Indústria do Estado do Rio de Janeiro e outros.

— Data da vigência da sentença normativa.

Sustentam os recorrentes que por se tratar de 1.ª instauração deve a vigência do dissídio prevalecer a partir da data da publicação do acórdão, por força do disposto na ltr "a", parágrafo único do artigo 867, da CLT.

Sobre a matéria é bem claro o Prejulgado 56 que diz em seu inciso VII que as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio, convenção ou acordo coletivo, que é a hipótese dos autos.

Correta, pois a decisão regional, pelo que nego provimento.

Salário do substituto.

A cláusula foi deferida em consonância com o disposto no item IX, número 2 do Prejulgado 56, pelo que nego provimento. — Estabilidade da gestante.

Nego provimento pelos mesmos fundamentos expostos no recurso da Procuradoria.

— Envelopes de pagamento.

Tra'a-se de norma de ordem pública, como ressaltou o douto parecer da Procuradoria Geral, que deve prevalecer.

Nego provimento.

— Desconto em favor do Sindicato suscitante.

Dou provimento parcial nos exatos termos do recurso da Procuradoria.

3. Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

— Salário normativo.

Pleiteado em consonância com o Prejulgado 56, item IX inexistente, em consequência, qualquer ofensa a preceitos legais, devendo, pois, ser admitido.

Dou provimento para deferir o salário normativo.

— Férias de 30 dias.

A hipótese já está prevista no Decreto-lei número 1.535-77.

Nego provimento.

— Salário Profissional.

Falece a este Tribunal competência para fixá-lo, segundo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além do que, contraria a política salarial do governo, nos termos em que pretendido pelo suscitante.

Nego provimento.

— Hierarquia salarial.

A matéria está regulamentada em lei art. 461 da CLT e, assim, o seu deferimento faria letra morta do supracitado artigo.

Nego provimento.

— Substituição Interno.

Também nesta parte é de ser negada a pretensão, vis o que esta cláusula foi julgada prejudicada e, tendo em vista a cláusula "f" da sentença normativa correspondente ao salário do substituto, julgo-a desnecessária.

Nego provimento.

— Sábado não útil nos regimes de compensação de trabalho,

O que deseja o suscitante é nada mais nada menos que aumentar para dois dias o descanso semanal que esbarra no artigo 67, da CLT que dispõe ser o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas e que somente por motivo de conveniência pública ou necessidade do serviço, não deverá coincidir com o domingo.

Deferi-la seria ferir o preceito dispositivo legal.

Nego provimento.

— Horas extra eventuais prestadas aos sábados.

Nas empresas que adotam o sistema de compensação de jornada para não trabalhar aos sábados, trabalhando seus empregados nos demais dias, qualquer trabalho nele prestado em caráter eventual, é de ser considerado extraordinário e não sendo contratual, o adicional é de 25 por cento.

Dou provimento para conceder o adicional de 25 por cento.

— Multa.

A lei já prevê as sanções a que se sujeitam aqueles que descumprem os contratos de trabalho, convenções, dissídios coletivos ou individuais.

Os infratores, se permitisse a vigência desta penalidade, iriam ser punidos duplamente pela mesma infração: a pena contratual e a pena legal.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas, e dar provimento, em parte, aos recursos:

I — ao das suscitadas, para autorizar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; II — ao do suscitante: a) deferir o salário normativo nos termos do Prejuízo número cinquenta e seis, unanimemente; b) quanto à cláusula décima quinta, conceder o acréscimo de vinte e cinco por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco relator e Nelson Tapajós; III — ao da Procuradoria Regional, autorizado o desconto, de acordo com o decidido no das suscitadas Mantida, no mais, a decisão recorrida quanto às férias de trinta dias e cláusula oitava vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, e Orlando Coutinho; quanto ao salário do substituto, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida Hildebrando Bisaglia, Lima Teixeira, Orlando Coutinho e Juiz Pinho Pedreira e, em relação à multa, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Starling Soares, Lima Teixeira, Hildebrando Bisaglia, Barata Silva e Orlando Coutinho em relação ao apelo da suscitante. No que se refere ao das suscitadas, mantida a cláusula nona, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Mozart Victor Russomano e Juiz Pinho Pedreira.

Brasília, 20 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Sosta Monteiro, Mário Cálcia e Aloysio Moreira Guimarães).

Proc. TST-DC 3-71
(Ac. TP-1378-78)

Dissídio Coletivo. Aeronautas
Concedido reajuste das diárias e abono de faltas ao estudante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-3-77, em que é Suscitante Sindicato Nacional dos Aeronautas e Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias.

Estabeleceu-se a presente lide, por intermédio do Dissídio Coletivo, face ao malogro na convenção intentada pelas entidades sindicais, profissional e econômica, acordando-se, exclusivamente, acerca do reajustamento salarial decretado pelo órgão especializado do Governo.

A representação inicial compunha-se de 12 cláusulas, reduzidas, posteriormente, para 5, por iniciativa do próprio suscitante, mediante o consentimento do suscitado.

Remanescentes, dessa maneira, as seguintes reivindicações:

1ª — acréscimo de 7% ao percentual de reajustamento salarial, a título de incentivo;

2ª — pagamento integral ao tripulante extra e contagem de horas voadas para todos os efeitos legais;

3ª — aumento das diárias de alimentação (aplicação do índice salarial);

4ª — horas excedentes: proporcional ao valor das horas correspondentes ao salário garantia;

6ª — a atualização dos salários será feita a cada três meses de acordo com a taxa de inflação, deduzindo-se o valor das parcelas trimestrais quando do reajuste ou aumento a ser fixado pelo acordo anual;

7ª — as funções técnico-administrativas, bem como os valores de todas as parcelas do salário, como horas de voo noturna, gratificações de função, prêmio produção, ou outras a qualquer título, serão devidamente lançadas na carteira profissional;

9ª — concessão de dispensa para exames escolares, desde que solicitada em tempo hábil;

11ª — as empresas de linha regular concederão ao aeronauta aposentado e a um de seus dependentes uma passagem anual e ao aeronauta em atividade e seus dependentes passagens de férias, de ida e volta, às cidades onde tenha serviços; e

12ª — a exemplo do que é ponto pacífico nas empresas de linha regular, todo operador deverá manter vínculo empregatício com o aeronauta a seu serviço e, igualmente, proporcionar-lhes os cursos e estágios exigidos para promoção de função, manutenção de proficiência técnica e revalidação de certificado de habilitação.

O suscitado apresentou contestação, e, aberto o prazo da lei, ofereceram as partes razões finais, onde releteram a motivação do pedido inicial, bem como a da resposta aos respectivos termos.

A fls. 42 está a manifestação do Serviço Especializado deste Tribunal informando que a partes acordaram no índice de reajustamento salarial de 43%, conforme determinação do Conselho Nacional de Política Salarial. Sobre a cláusula primeira, em que se pleiteia um acréscimo de 7% nesse percentual, a título de incentivo, salienta o SESE que tal postulação escapa à manifestação daquele serviço especializado.

O representante do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que se pronunciou nos autos, às fls. 222-223, preconiza a procedência, apenas, das cláusulas 9ª e 11ª.

E' o relatório, que adoto, na forma regimental.

VOTO

Preliminarmente,

Como esclarecido no relatório, compunha-se a petição inicial de 12 cláusulas, remanescentes da convenção coletiva intentada e cujo consenso foi culminado, apenas, quanto ao índice de reajustamento salarial, acordado o percentual decretado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, de 43%.

Infere-se da data de conciliação e instrução do Dissídio, apensada às fls. 60-61, que o suscitante solicitou, com a ausência do suscitado, desistência das cláusulas originárias de números 5, 8 e 10, constantes da postulação vestibular encaminhada a este Tribunal.

Assim, ante o tácito deferimento do Exmo. Sr. Presidente do E. TST, tem-se como homologada a desistência daqueles itens do pedido inicial, considerando-se, igualmente, a não oposição do sindicato da categoria econômica.

1. Sustenta o sindicato da categoria profissional que, quanto à cláusula 1ª — "acréscimo de 7% ao percentual de reajustamento salarial, a título de incentivo" — "não se postula um índice de reajustamento salarial além de que ficou determinado pelos órgãos governamentais competentes, mas acréscimo em razão de uma justa distribuição, de natureza estimulatória, tendo em vista o proclamado sucesso nas atividades empresariais, como fazem crer os depoimentos, a respeito, prestados na Comissão Parlamentar de Inquérito acerca da Aviação Civil."

Não convencem os argumentos da postulação suscitante, que não encontra a menor guarida legal, estando, ao contrário, em total desacordo com o complexo normativo regulador da política salarial do governo. Se injusta esta, por não contemplar o incremento da produtividade setorial, nem por is o é dado ao julgador pronunciar-se, ao sentenciar, contra expresso texto de lei.

Julgo improcedente o primeiro item do pedido.

2. A cláusula 2ª refere-se ao "pagamento integral ao tripulante extra e contagem de horas voadas para todos os efeitos legais."

Ora, a pretensão formulada por intermédio do processo coletivo é objeto da lei, inclusive da Regulamentação Profissional dos Aeronautas, diploma legal que prevê "inaustíveis" situações. Dessa maneira, a inobservância, pelas empresas da categoria suscitada, de tais determinações normativas, gera o conflito de interesse a ser dirimido em processo individual, que há de culminar na norma "in concreto", solucionando cada caso.

Julgo improcedente o segundo item do pedido.

3. Na cláusula 3ª pleiteia-se o aumento das diárias de alimentação (aplicação do índice salarial).

Com a fundamentação do pedido desenvolvida nas razões finais, pois, "não seria lógico se admitir um reajustamento de salários, sem a correção necessária das verbas de despesas que os aeronautas se vêm, por força de suas específicas atividades, obrigados a fazer, dentro dos mesmos critérios de cálculo, isto porque os fatores que influenciam a deterioração do salário e da verba de despesa são exatamente os mesmos."

O congelamento dessa verbas resultaria em absorção injusta de parte do salário do aeronauta, que seria, forçosamente, despendida na complementação das despesas de alimentação acrescidas pelo aumento constante do custo de vida; desembolso de verba salarial com de pesas efetivadas em serviço, cujo ônus é do empregador.

Como esclarece o suscitante, "idêntica pretensão já encontrou acolhimento, neste Tribunal, quando formulada pelos viajantes comerciais."

Julgo procedente o item 3º do pedido, para o fim de determinar o reajustamento das diárias em 43% (quarenta e três por cento).

4. A 4ª cláusula constitui reivindicação no sentido de que as horas extras de voo sejam calculadas em valor proporcional ao das horas correspondentes ao salário garantia.

Houve convenção coletiva em 1963 onde se acordou acerca do salário do aeronauta, isto é, uma remuneração mínima a ser percebida, já que, no caso específico dessa categoria profissional, compõe-se a mesma, na maior, de uma parte fixa e uma variável, esta última retribuição pela horas de voo extraordinárias.

Pretende-se que o cálculo da hora de voo extraordinária seja efetuado no mesmo critério adotado para o valor da hora de voo do salário garantia.

E' bem de ver que a instituição desse mínimo visa garantir um ganho piso, quando não atingido pelo cálculo do serviço prestado, não se prestando, assim sendo, para base de cálculo das horas extras.

Julgo improcedente esse pedido.

5. A remanescente cláusula 6ª do pedido inicial refere-se a atualização dos salários a cada três meses, de acordo com a taxa de inflação, deduzindo-se o valor das parcelas trimestrais do reajuste ou aumento a ser fixado pelo acordo anual.

A questão engloba matéria que seria objeto de elaboração legislativa, não se circunscrevendo no âmbito da sentença normativa, afrontando, por outro lado, a sistemática de reajustamento dos salários legalmente prevista na política salarial do governo, que expressamente o admite a recomposição monetária dos salários após o decurso de cada 12 (doze) meses.

Julgo improcedente.

6. Na cláusula 7ª vindica-se que "as funções técnico-administrativas, bem como os valores de todas as parcelas do salário, como horas de voo noturnas, gratificações de função, prêmio produção, ou outras a qualquer título, serão devidamente lançadas na carteira profissional."

A obrigação, que se postula venha a ser impingida aos empregadores pela sentença normativa, já está consignada em lei, gerando sua inadimplência o conflito de interesses a ser deduzido em processo individual.

Julgo improcedente.

7. A cláusula 9ª encerra a "concessão de dispensa para exames escolares, desde que solicitada em tempo hábil."

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, admite o deferimento desta cláusula, se a solicitação for feita com antecipação de 72 (setenta e duas) horas, e se trate de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, conforme as determinações normativas do Conselho Federal de Educação.

E' nestes termos que julgo procedente este item do pedido.

6. a 11ª cláusula traz redação impositiva às empresas de linha regular concessão "ao aeronauta aposentado e a um de seus dependentes uma passagem anual e ao aeronauta em atividade e seus dependentes passagens de férias, de ida e volta, às cidades onde tenha serviços."

A imposição, pela via da sentença normativa, é inadmissível, já que a questão está re trita ao campo das disponibilidades do direito, diante da legislação vigente, decreto-lei nº 29-66, tratando-se, na verdade, de cláusula que só pode ter origem na liberalidade, o que poderia ser conseguido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, pe o livre consenso, nunca pela compulsão normativa do Estado, cominada em processo coletivo.

Julgo improcedente.

9. Diz a 12 cláusula, derradeira pretensão neste Dissídio Coletivo, "verbis":

"a exemplo do que é ponto pacífico nas empresas de linha regular todo operador deverá manter vínculo empregatício com o aeronauta a seu serviço e, igualmente, proporcionar-lhes os cursos e estágios exigidos para promoção de função, manutenção de proficiência técnica e revalidação de certificado de habilitação."

Como asseverado pelo sindicato suscitante, "é preciso que se atente para as disposições normativas do artigo 35 do Código Brasileiro do Ar, "verbis":

"Toda aeronave deverá ter a bordo um comandante escolhido pelo proprietário ou explorador, que será seu representante durante a viagem. Os regulamentos e tabelas serão as condições necessárias ao desempenho da função e a forma de investidura.

§ 1º — O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave, assim como pela guarda de valores, mercadorias, bagagens, e malas postais, de acordo com a lei, os regulamentos oficiais em vigor e o Regimento do proprietário ou explorador.

E mais o artigo 39:

"O Comandante poderá:

a) comprar o necessário ou contratar os serviços de reparação da aeronave imprescindíveis à continuação da viagem;

b) levantar dinheiro para prover os fins indicados na letra a);

c) usar de meios processuais para garantia de seus atos e de direitos e interesse do proprietário ou explorador da aeronave.

Inúmeras são, pois, as responsabilidades que pesam, diretamente, sobre o Comandante da aeronave e, indiretamente, sobre os demais tripulantes a ele subordinados.

Evidentemente, o exercício das prerrogativas previstas nessas normas de ordem pública, pressupõe o de emprego, só apurável em espécie, caso por caso, verificados os requisitos do art. 3º da CLT, em dissídio individual.

Na segunda parte, a cláusula faz exigência que não poderiam ser atendidas pelas pequenas empresas, sem a estrutura técnica das grandes.

Julgo improcedente.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, homologar a desistência das cláusulas quinta, oitava e décima e julgar procedente, em parte o dissídio para: a) conceder o reajustamento das diárias em quarenta e três por cento, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, e contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, que apenas justificava a falta. Julgadas improcedentes as demais cláusulas, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor Hildebrando Bisaglia quanto a terceira; Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, relator, e

Ary Campista, em relação a quarta: Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, relator, Raymundo de Souza Moura e Ary Campista no que tange a décima segunda. Custas pelo suscitado, sobre o valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), dado a causa.

Brasília, 19 de junho de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *Wagner Giglio*, Relator "ad hoc"

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador (Adv. Drs. Rômulo Teixeira Marinho e Ary Monteiro Lope).

Proc. nº T.S.T. — ED-RO-DC-99 de 1977 (Ac. TP-1202-78)

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº TST — ED — RO — DC-99-77, em que é Embargante Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Ac. — TP — 2.863-77).

Vejam os presentes embargos omissão no julgamento realizado, ensejadora de dúvida, no entender do embargante, quando mandou resolver o problema de divergência eventual, entre as datas bases de vigência do dissídio coletivo e os reajustamentos concedidos pelo embargante, pela compensação já admitida pelo v. acórdão regional. Pretende violadas as normas de Política Salarial que fixam reajustamentos anuais (fls. 306-310).

E' o relatório.

Voto

Já o v. acórdão regional, mantendo a compensação, nos inícios por ele deferidos, os reajustamentos concedidos pelo embargante em obediência aos índices do CNRS. O que se pretende, nos embargos de declaração, é o rejuízo da questão, atáves meio inadequado processualmente.

Não há, assim, omissão a declarar.

Rejeito os embargos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 12 de junho de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. D.s. Orlando Pereira de Amorim e Maria Angélica R. Suveia e José Torres das Neves).

Processo TST — ED-RO-DC-110-77 (Ac. TP-1009-78)

Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, por que o v. acórdão embargado não mencionou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conceder adicional por tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — ED — RO — DC-110-77, em que é Embargante Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara.

Alega a Embargante que houve erro material na decisão embargada, argumentando que esta, ao conceder os quinquênios, o fez baseando-se no fato de que o dissídio anterior já o havia deferido. — (DC-222-75 — fls. 12), mas que, em R.O., esse dissídio foi modificado, não tendo sido mantida a cláusula concessiva desse benefício.

E' o relatório.

Conferindo-se as datas da sentença "a quo", da interposição do R. O. e do julgamento deste processo, temos que, quando das duas 1^{as} não havia, ainda, sido julgada, em R.O., dissídio anterior, o que ocorreu, segundo documento acostado às fls. 67, que acompanha estes embargos, em abril de 1978.

Logo, não tendo a Embargante trazido a estes autos o motivo superveniente, o que poderia fazer, até o julgamento, o que não ocorreu, a decisão embargada está acorde com as peças que instruíram o presente feito, pelo que, rejeito, neste ponto, os embargos.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conceder adicional por tempo de serviço, que não foi mencionada no acórdão, embargo, recebo os embargos para esclarecer que o Tribunal a rejeitou.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho receber os embargos, em parte, para declarar que o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência, unanimemente. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz Vieira de Mello.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Pinó de Godoy*, Procurador.

(Adv. D.s. Salvador Valdevino da Conceição e J. Moamedes da Costa).

Proc. nº T.S.T. — RO-DC-249-77 (Ac. TP — 1382-78)

Recurso em Dissídio Coletivo a que se dá provimento face ao que estabelece o Prejulgado 56-76, itens VII e VIII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T. — RO-DC-249-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Leopoldina e são Recorridos Posto Imperial e outros.

O Sindicato Suscitante recorre de decisão do Regional que determinou que os efeitos do acordo seriam a partir de data da sentença normativa, sendo o índice do aumento atribuído a essa época.

Alega, em seu prol, que o presente dissídio, por ter sido ajuizado dois meses após o término da vigência do anterior, deve ter como data-base de vigência a da sua instauração e o percentual deve ser alterado de março de 1977 (quando ocorreu a decisão — fls. 56), para dezembro de 1976 (data da instauração — fls. 82).

Sem contra-razões.

A Douta Procuradoria, subscrevendo o parecer da Procuradoria Regional, é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

O Prejulgado 56-76 é bem claro quando estabelece que, na hipótese dos autos, as diferenças salariais são devidas a partir da data da instauração do dissídio e que o índice de aumento será o referente ao 13^o mes e, assim, sucessivamente — itens VII e VIII).

Assim, dou provimento, em parte, para estabelecer a data inicial da vigência deste dissídio em outubro de 1976 com o percentual de fls. 92, informado pela Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para fixar a data de vigência em oito de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis, com a taxa de reajuste de quarenta e três por cento, unanimemente.

Brasília, 19 de junho de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. José Caldeira Brant Neto e João Baptista de Freitas Lusosa).

Proc. nº TST — RO-DC-380-77 (Ac. TP — 435-78)

Desconto assistencial e piso salarial constituindo verdadeiro salário normativo ajustados em ato do celebrado em dissídio coletivo, não ensejam reforma mediante recurso ordinário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO-DC-380-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1^a Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Manicure, Aprendizes, Ajudantes e Empregados em Salões de Cabeleiros para

Homens do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleiros e Instituto de Beleza e Similares do Município do Rio de Janeiro.

"Recorre a Procuradoria da 1^a Região da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região que, em acordo coletivo em Dissídio Coletivo, deferiu cláusulas concessivas de piso salarial e desconto assistencial sem anuidade do empregado.

Sem contra-razões. A D. Procuradoria Geral é pelo provimento. E' o relatório, na forma regimental.

Voto

O fundamento adotado pela douta Procuradoria Regional no sentido de que a manutenção dos pisos salariais ou salários normativos já existentes se justificam, apenas não podendo ser criados novos para os outros profissionais, razão porque, neste aspecto, recorreu apenas contra as cláusulas "d", "e" e "f". Entretanto, verifica-se que, quanto à cláusula "d", foi concedido para os ajudantes o salário de Cr\$ 1.075,20, quantia inferior a de todas as demais cláusulas impugnadas, sendo que a cláusula "a" registra que o salário normativo para a categoria profissional está fixado em Cr\$ 1.149,20, a cláusula "b", para os Oficiais Barbeiros e Cabeleiros, Cr\$ 1.610,00, e a cláusula "c", para as Manicures, Cr\$ 1.143,00. Assim, inexiste razão para alterar a cláusula "d", e além disto, trata-se de acordo firmado entre as partes e o salário é inferior ao mínimo vigente.

Quanto à cláusula "e", ainda mais não se justifica qualquer alteração, pois o salário assegurado aos engraxates foi simplesmente o salário mínimo regional. E finalmente, no que tange à cláusula "f" o salário garantido às caixas foi o mesmo que consta para os Barbeiros e Cabeleiros cláusula "b" contra a qual não houve recurso. Assim trata-se realmente de salário normativo para todos os profissionais então mero piso salarial; nego provimento ao recurso nestes itens.

No tocante ao desconto assistencial cláusula G), por se tratar de acordo, também nego provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. S. Ministro Fernando Franco, relator, em relação a cláusula do piso salarial.

Brasília, 10 de abril de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do estivo. — *Alves de Almeida*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Dr. Carlos Afonso Carvalho da Fraga).

Proc. nº T.S.T. — RO — DC — 485-77 (Ac. — TP — 1.209-78)

Adicional de 100% sobre as horas extras.

Multa pelo não fornecimento de comprovante de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T. — RO — DC — 485 de 1976, em que são Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1^a Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Recorridos os mesmos e Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval — SINAVAL.

E' o seguinte o relatório aprovado: "Recorre originalmente para este C. Tribunal tanto a D. Procuradoria Regional (fls. 11-12), como o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Niterói e SINAVAL (fls. 19-25).

A primeira, impugnando as cláusulas que concedem piso salarial e estabilidade ao restante, impugna-se o sindicato o que conta o percentual do reajustamento concedido e o inderecimento das cláusulas em que pleiteava a apli-

cação dos Prejulgados 24, 52 e Súmula 45 deste Tribunal; fornecimento gratuito das refeições, concessão de abono especial no mes de novembro, estabilidade provisória para delegados sindicais, multa pelo descumprimento do fornecimento de envelopes.

Contra-razões às fls. 76-78 com parecer desfavorável da D. Procuradoria Geral às fls. 123-124".

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional:

Vem fundamentado no fato de que a cláusula concessiva do piso salarial vulnera a Constituição Federal, impossibilitando, por conseguinte, o seu deferimento.

Todavia, embora chamando-o de piso salarial o v. acórdão ao deferir as cláusulas o fez na forma do Prejulgado 56 deste C. Tribunal, ou seja, concedeu o salário normativo. Nego provimento.

No que se refere à empregada gestante (cláusula "j") também mantenho a cláusula na forma da jurisprudência predominante neste Tribunal.

Em suma, nego provimento ao recurso da Procuradoria Regional.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí:

Quanto ao pedido de reposição salarial, em que pesem os argumentos expendidos nas razões de fls. para o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais nos processos de dissídio coletivo devem ser rigorosamente obedecidas as normas fixadas pela lei nº 6.147, de 29.11.77, que, por sua vez, de conformidade com o art. 3^o, mensalmente, através de decreto pública o fator de reajustamento para ser aplicado aos salários do mês.

No caso dos autos a taxa obtida para o mês de maio de 1977 foi a de 40%, conforme certificado às fls. 41 e aplicada pelo E. Regional (fls. 67) como percentual para o reajuste.

Nesse sentido se pronunciou, a pedido da D. Procuradoria Geral, às fls. 122, a Procuradoria de Reajuste Salarial, confirmando o fator do mês de maio de 1977.

Nada a acrescentar. Mantenho o reajuste conforme concedido pelo Regional na base de 40%. Nego provimento.

No que tange ao adicional de 100% sobre as horas extras, considerando que a legislação trabalhista impõe um mínimo e que a vantagem visa restringir a prestação do serviço extraordinário, dou provimento ao apelo para deferir a cláusula.

A multa pelo não fornecimento de comprovante de pagamento é imposta relativamente a uma obrigação de fazer como tal tem, imediatamente, se pronunciado este Tribunal no sentido de seu deferimento.

Dou provimento no particular. Quanto ao mais, pelos mesmos fundamentos que ensejaram o seu indeferimento pelo E. Tribunal "a quo", nego provimento às cláusulas, que dizem respeito a:

- 1) férias de 30 dias;
 - 2) salário família extensivo à esposa e filhos até 18 anos com pagamento pela empresa;
 - 3) quinquênios;
 - 4) insalubridade, com adicional de 35%;
 - 5) semana de 40 horas;
 - 6) quadro de carreira P/oficina com classificação profissional;
 - 7) aplicação dos Prejulgados ns. 24 e 52 e Súmula 45 deste C. Tribunal;
 - 8) fornecimento gratuito de refeições;
 - 9) concessão de abono especial no mês de novembro;
 - 10) estabilidade provisória para delegados sindicais, em suma, dou provimento parcial ao apelo.
- Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Suscitante para: a) deferir a cláusula relativa ao adicional de 100% (cem por cento) sobre horas extraordinárias, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Juiz Vieira de Mello,

contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura; b) deferir a cláusula de multa pelo não fornecimento de comprovante de pagamento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator e Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe negado provimento, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator, Hildebrando Bisaglia, revisor, Raymundo de Souza Moura e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília 14 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Celso Carpinteiro, Procurador. (Adv. Dis. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Carlos A. C. de Melo e Francisco Durval Cordeiro Pimpão).

Proc. nº TST-RO-DC-504-77
(Ac. TP-970-78)

RO-DC a que se nega provimento, por estar a decisão recorrida conforme jurisprudência iterativa do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-504-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Exibidas Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro.

Recorre o dinariamente a Procuradoria Regional contra decisão homologatória de acordo concedendo desconto assistencial, sem opções (32).

A d. Procuradoria Geral (39) manifesta-se pelo provimento.
E' o relatório.

VOTO

Tratando-se de acordo realizado conforme vontade das partes e homologado pelo TRT, nego provimento.
Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Feraz, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Wagner Giglio. Justificará o voto o Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente.

Justificação de voto do Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bis a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estatutas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus citados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do

empregado poderia ser validado, por apresentar uma doação como remanecimento do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in abis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, art. 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estes o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, art. 166 § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregado a obrigação de reter parte do salário do empregador para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.
Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nelson Moreira de Aquino e Ary Valentim de Moraes).

Proc. nº TST-RO-DC-513-77
(Ac. TP-427-78)

Nulo o julgamento quando publicada a pauta sem o nome de um sequer, dos advogados da parte autora, devidamente constituídos nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-513 de 1977 em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado do Paraná.

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pelo qual foi julgada procedente em parte a revisão de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado do Paraná. Levanta as preliminares de nulidade da decisão porque na pauta da sessão de julgamento publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 30 de maio de 1977, página 24, não se faz constar o nome de nenhum dos procuradores do Sindicato suscitado, ora recorrente, e de que, embora sendo partes empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de preço tarifado, não foi consultado o Conselho Interministerial, de Preços (CIP), como prescrevem o Decreto-lei número 5, de 1966, e o Decreto-lei número 15, do mesmo ano. No mérito argumenta que, estando as empresas sujeitas a regime tarifário, o pagamento do aumento deveria ter vigência a partir da publicação do acórdão e jamais da data do ajuizamento do dissídio. Alega que com a fixação de um salário normativo está a

Justiça do Trabalho, em verdade impondo um piso salarial, atitude que o STF já declarou inconstitucional. Insurge-se contra a cláusula de reembolso de despesas feitas com alimentação e pousada sem limites, e a que impõe às empresas o fornecimento anual gratuito de uniforme completo, quando obrigatório. Sustenta que a concessão do ad clone e horas extraordinárias de 25% colide com o § 1º do artigo 59 da C. L. T. Finalmente, afirma que a contribuição sindical não pode subsistir como acolhida pelo acórdão, pois o entendimento do direito vivo tem subordinado o respectivo desconto não à impugnação pelo assalariado mas à prévia e expressa anuência do trabalhador, como decorre dos princípios consubstanciados nos artigos 462 e 545 da C. L. T., juntou documentos.

Contrariou o Sindicato suscitante o recurso em todos os seus pontos.

A d. Procuradoria Geral opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento em parte do apelo para que haja uma fixação de quantitativos e percentuais máximos no tocante ao reembolso das despesas com a alimentação e estadia "para que se respeite a cláusula "e", que fixa em 25% o adicional de horas extraordinárias, e para que em relação ao desconto, se obedeça, por força do artigo 545 da C. L. T., a vontade do não associado, manifestada de acordo com o preceito legal.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade do julgamento

— Está comprovado às fls. 78 que a pauta para o julgamento do dissídio foi publicada no Diário da Justiça de Curitiba, sem indicação do nome de qualquer dos advogados do Sindicato patronal que haviam funcionado anteriormente no Processo e recebido mandato expresso, através da procação de fls. 35. Infringido foi, assim, o § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil que faz indispensável constem da publicação das intimações os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade. E o artigo 234 define intimação o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Pretende-se que a nulidade, no caso, não acarretou prejuízo porque o Sindicato é representado pelo seu Presidente, que assinou a defesa de fls. 26-34 e cujo título constou da publicação. Mas precisavam ser cientificados da realização do julgamento os advogados, técnicos de direito aos quais confiou o suscitado o patrocínio da causa, e, portanto, a sustentação oral. Esta, se feita por um leigo, em matéria jurídica, o Presidente do Sindicato, não poderia ter a mesma eficácia. Por outro lado, argui o Suscitante que a nulidade está preclusa porque não alegou o Suscitado na oportunidade própria, isto é, quando da interposição dos embargos de declaração. Estes, porém são recursos de finalidade restrita, destinados a corrigir omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão. Não constituem meio próprio para anulação de julgamento. Neles seria impertinente a arguição de nulidade do mesmo.

A nulidade por omissão de publicação do nome do advogado na publicação da pauta da sessão de julgamento já foi reconhecida por este Pleno, em acórdão cuja ementa está às fls. 79 dos autos.

Acolhendo a preliminar, deu provimento ao recurso para anular o acórdão e determinar proceda o Egrégio Regional novo julgamento, observando, quanto à publicação da pauta, o § 1º do artigo 236 do CPC.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acolher a preliminar de nulidade arguida, determinando que o Egrégio Tribunal Regional proceda novo julgamento observando, quanto à publicação da pauta o parágrafo primeiro do artigo 236 (duzentos e trinta e seis) do Código de Processo Civil, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Barata Silva, Revisor, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Barata Silva, Revisor.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Pinho Pedreira, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro C. A. Barata Silva.

Trata-se de arguição de nulidade do julgamento por ausência do nome dos procuradores na pauta publicada.

Rejeitei a nulidade.

Em Direito do Trabalho conforme estatui o artigo 794 da C. L. T., só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Tal não ocorreu no caso dos autos, onde se verifica que o representante do Sindicato, seu Presidente, participou de todos os atos processuais.

Contudo se aceitássemos a existência de possível prejuízo, a irregularidade, por norma processual, poderia ser sanada no julgamento do mérito.

Além disso, conforme dispõe a Consolidação no artigo 791 § 2º nos dissídios coletivos é meramente facultada aos interessados a assistência por advogado.

O presente dissídio, ajuizado em 18 de fevereiro de 1977, julgado pelo Tribunal Regional em 6 de junho de 1977, e finalmente julgado em 5 de abril de 1978 por este Egrégio TST é processo de revisão, cujo período revisando diz respeito ao período de 19 de fevereiro de 1976 a 19 de fevereiro de 1977.

Verifica-se que outro dissídio dependente do atual deverá estar entrando em trâmite nesta Justiça.

Assim, a não decretação de nulidade evitaria a concorrência de tumultos, no que tange ao julgamento do novo feito.

Acrescente-se, ainda, que em Direito Coletivo estão em jogo interesses de classes que burcam na Justiça do Trabalho a harmonia e composição das divergências propriamente essenciais à paz social. Desta forma, tenho entendido, que em matéria coletiva, tudo deve ser feito no sentido de solver o processo e levá-lo a um termo dentro da maior celeridade possível.

E' o meu voto vencido.

Brasília 5 de abril de 1978. — C. A. Barata Silva.

(Advogados: Doutores Floriano Galeb e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. TST-RC-DC-527-77
(Ac. TP-1.014-78)

RO-DC a que se nega provimento pois acorrie o aresto regional com o Prejudicado 56-76.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em TST-RO DC-527-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional recorre da decisão do TRT da 1ª Região que deferiu as cláusulas concessivas de salário substituição e estabilidade provisória de gestante (fls. 31).

Em apenso a Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro oferece "contestação" mandada juntar aos autos quando estes já se encontravam neste TST.

A D. Procuradoria Geral é pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente.

Deixo de conhecer da "contestação" oferecida pela Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro 1º porque intempestiva porquanto expedida a notificação em 6 de outubro de 1977 somente foi apresentada em 24 de outubro de 1977.

Em 2º porque está vazada em matéria inteiramente diversa do recurso da Procuradoria, suas razões são de recurso próprio cuja admissão é intempestiva, pelos fatos acima expostos.
Mérito.

A cláusula concessiva do salário-substituição está acorde com o Prejulgado 54-76, a que concede estabilidade provisória à gestante obedecendo à jurisprudência desta TST, com ressalva quanto ao termo, que entendo dever ser "garantia de emprego" pelo que nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, não conhecer da contestação da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro por intempestivo e negar provimento ao recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário do substituto e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Relator, Lomba Ferraz e Juizes Wagner Giglio e Vieira de Mello, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Renato Machado Presidente. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Cavahno de Frazza Alino da Costa Monteiro e Gilberto Machado).

Proc. TST-RO-DC 554-77
(Ac. TP — 1019-78)

Recursos ordinários em dissídio coletivo que são improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 554-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro.

Dois são os recursos. A Procuradoria insurgiu-se contra a homologação do acordo de folhas 38-41, no tocante às cláusulas segunda e sétima, que fixam, respectivamente, piso salarial e desconto em favor dos susciantes sem opção aos que dela discordassem (42-43).

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro insurgiu-se contra o não acolhimento de seu pedido de sustação do julgamento do dissídio coletivo e contra a concessão de desconto em favor dos susciantes em conflito com o artigo 545, da CLT, sem distinção entre empregados e sindicalizados ou não (folhas 38-65).

A d. Procuradoria Geral opinou pelo provimento de ambos os recursos (folhas 71).

E' o relatório.

voto

Os autos nos dão conta da existência de piso salarial mínimo para a categoria desde 1961 (folhas 3).

O acordo homologado às folhas 38-41 e do qual recorre a d. Procuradoria apenas fez sobre ele incidir percentual que não extrapola os índices oficiais de reajuste anual, sendo incensurável a v. decisão nestes particular. De igual modo, tratando-se de acordo, pacífica é a jurisprudência deste Tribunal para assegurar o desconto avençado em favor dos susciantes.

Por seu turno, igualmente não merece provimento o recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Irrelevante é o seu inconformismo pelo não sustamento da decisão do questionado dissídio por não ter nos autos prova do alegado recurso "sub iudice" e por não ter ele qualquer efeito suspensivo.

Quanto ao desconto em favor do susciantes, entendo deve ser o mesmo confirmado haja vista o acordado com os demais susciantes.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento a ambos os recursos, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, na cláusula do desconto, constantes de ambos os apelos, e Exmos. Senhores Mi-

nistros Fernando Franco, revisor e Lomba Ferraz, que davam provimento parcial ao recurso da Procuradoria para excluir a cláusula do piso salarial e Exmos. Senhores Ministros Nelson Tapajós, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Juizes Wagner Giglio e Pinho Pedreira, que a adaptavam a jurisprudência.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

(Advogados: Doutores Carlos A. C. de Frazza e Aloysio M. Guimarães e Everaldo Ribeiro Martins).

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador.

Proc. n.º TST-RO-DC 555-77
(Ac. TP — 941-78)

Processo número o TST — RO — DC — 555-77.

Solucionando os processos de dissídio coletivo ou revisão de sentença coletiva, não está a Justiça do Trabalho adstrita a estabelecer condições de trabalho de natureza econômica ou simplesmente salarial.

O desconto assistencial para os cofres do susciantes deve ser condicionado à não oposição do discordante até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

O adicional de cinquenta por cento para horas extras não fere disposição legal, pois a CLT estabelece um mínimo e não o máximo.

Recurso da susciantes, parcialmente provido.

Recurso da Procuradoria, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 555-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Viação Itapemirim Sociedade Anônima e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo.

E' o seguinte o relatório aprovado:

"De acordo com o E. TRT da Primeira Região, que julgou procedente em parte o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo contra Viação Itapemirim Sociedade Anônima, recorreram o dinariamente a empresa e a Procuradoria Regional do Trabalho. Insurge-se esta última contra a decisão, na parte em que concedeu horas extras com cinquenta por cento, por vulnerar a CLT (folhas 135-136). Em seu apelo argui a empresa preliminar de sobrestamento do feito por estarem ainda pendentes de julgamento o recurso extraordinário para o Supremo o Dissídio Coletivo 107-75 e de recurso para este Tribunal o Dissídio Coletivo número 82-76, achando-se o pedido de suspensão amparado no artigo 265, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil. Alega que, não tendo transitado em julgado, ainda, aquelas decisões, defeso é a este E. Superior pronunciar-se sobre a revisão salarial pretendida no presente dissídio. Argui, ainda, preliminar de nulidade do dissídio, porque a mesa diretora da assembleia que o autizou foi presidida pelo próprio Presidente do Sindicato susciantes, por falta de tentativa de negociação coletiva no âmbito da DRT, com infração da regra do § 4º do artigo 616 da CLT, e por falta de "quorum". No mérito, pleiteia que se julgue improcedente a representação, condene o susciantes nas custas e demais cominações de direito. Contra-arrazoou o susciantes, impugnando as preliminares e pretendendo a confirmação do acórdão.

A d. Procuradoria Geral opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento, no mérito, quanto às horas extraordinárias.

E' o relatório.

voto

Recurso da Susciantes

Acompanhei o eminente relator no que tange às preliminares arguidas e no mérito divergi apenas quanto à cláusula referente ao desconto para os cofres sindicais.

Assim, como parte integrante deste acórdão os bem lançados funda-

mentos do relator vencido, ressalvada apenas a questão do desconto assistencial.

Preliminar de Sobrestamento

Trata-se de revisão, que a CLT não subordina à condição de trânsito em julgado da sentença coletiva revisanda.

Rejeito a preliminar de sobrestamento.

Preliminar de Nulidade

Quanto ao fato de ter sido a assembleia do Sindicato susciantes, que autorizou o ajustamento da ação coletiva, exigida pelo próprio Presidente da entidade, não existe norma legal que o proíba, nem indicou o Sindicato norma estatutária que o faça. A presença, na mesa da assembleia, de duas pessoas estranhas ao quadro social, também não configura preterição de dispositivo legal, pois o artigo 535 da CLT veda a essas pessoas, apenas, interferência na administração ou nos serviços do Sindicato, que não alega o próprio susciantes tenha ocorrido. A falta de tentativa de conciliação na esfera administrativa, consoante a jurisprudência deste E. Tribunal, a que se refere o próprio Sindicato recorrente, não é necessária em se tratando, como na espécie, de revisão de sentença normativa, como, aliás, deixa claro o § 3º do artigo 616 da CLT.

Finalmente, não explicou o Sindicato patronal, em suas ações de recurso, porque diz ter havido falta de "quorum" dos interessados e, consequentemente, desobediência ao artigo 612 da Consolidação.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito — A invocação do item XIV do Prejulgado 56 é descabida por se tratar, na hipótese de sentença não de acordo coletivo. Por outro lado, não é exato que fere atribuição à Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre cláusulas ou condições destinadas a reger relações individuais de trabalho, sem natureza econômica, desde quando os artigos 868 e 873 da CLT autorizam esta magistratura especial a estipular, em julgamento de dissídio coletivo ou revisão, condições de trabalho, sem restringi-las às de caráter econômico ou simplesmente salarial.

Feitas estas considerações iniciais, em resposta a argumentos do recorrente, passo a examinar as cláusulas que ele impugna.

Alimentação Gratuita

Foi concedida, para os motoristas em viagem, bem como alojamento e alimentação gratuitos, nos intervalos da jornada de trabalho, quando fora de seu setor de dotação. Deve ser mantida a cláusula, porquanto se tivessem os motoristas de pagar com seus recursos tais gastos, decorrentes da execução de seu trabalho, sofreriam redução de salário. A declaração de que o pagamento de tais despesas, pelo empregador, não tem natureza salarial, já constava de dissídio anterior.

Dou provimento parcial, para manter a cláusula de acordo com a redação dada no dissídio anterior.

Modificação da Forma de Pagamento Ajustada

Não foi isto o que o E. Regional impôs e sim a obrigação para a empresa de fornecer contra-cheques ou envelopes de pagamento, em que sejam especificados: o salário, as horas suplementares, o adicional noturno, as ajudas de custo, enfim, tudo o que estiver sendo pago, bem como os descontos.

A cláusula está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal e com o artigo 14 da Convenção número 95 da OIT.

Nego provimento.

Horas Extraordinárias

O adicional de cinquenta por cento para essas horas não fere disposição legal, pois a CLT, em seus artigos 59, § 1º e 61 § 2º, estabelece o percentual mínimo e não o máximo. E a fixação de um adicional elevado é salutar porque estimula o empregador a exigir o serviço suplementar, o que beneficia tanto os empregados, como os usuários dos serviços da empresa. Nego provimento.

Desconto para os Cofres do Susciantes

Na forma da iterativa jurisprudência do Egrégio Pleno, dou provimento parcial para subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Não deu a Susciantes as razões pelas quais impugna as demais cláusulas, quando pede se julgue improcedente o dissídio (folhas 149), de modo que, relativamente a elas, nego provimento.

Recurso da Procuradoria Regional

Insurge-se apenas com a estipulação do adicional de cinquenta por cento para a remuneração das horas extraordinárias. Reportando-me aos fundamentos pelos quais não acolhi nesta parte o apelo da empresa, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas pela Viação Itapemirim e dar provimento, em parte, ao seu recurso para: a) manter a cláusula relativa à alimentação gratuita, de acordo com a redação dada no dissídio anterior, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio; b) subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Senhores Juizes Pinho Pedreira, relator e Wagner Giglio e Ministros Orlando Coutinho, A. Y. Campista e Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Fernando Franco ao adicional de cinquenta por cento sobre horas extraordinárias. Al recurso da Procuradoria, folha negado provimento, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Fernando Franco. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de maio de 1978. — Renato Machado Presidente — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Justificação de Voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição e que repete ou bis a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expensas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus ciliaas em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregado (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.580-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresse assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedicida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo pelo transcurso, in albis, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato de outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "a") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada ao Poder Público o Sindicato pode arcaçar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 24 de maio de 1978. — *Coqueiro Costa*.

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Pedro P. Nóbrega, Harleine G. Bernardes Dias e Ulisses Riedel de Resende).

Processo nº TST — RO — DC-556 de 1977 (Ac. TP-1020-78)

Inexistindo ato normativo anterior, aplica-se o fator de reajustamento salarial relativo ao mês do ajuizamento do dissídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC 556-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e outros.

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região de acórdão do E. Tribunal do Trabalho da mesma Região que, julgando dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro contra a Associação dos Servidores Públicos do Rio de Janeiro, homologou acordos do autor com a Associação Fluminense de Reabilitação e a Fundação Estadual de Educação do Menor. Julgando o dissídio em relação às duas suscitadas remanescentes, Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e Foster Paret's Plan — FPF, decretou o aumento salarial de 42%. Alega-se, no recurso manifestado, ter sido concedido reajuste salarial com índice superior ao legal, pois este é o de 1% fixado para dezembro de 1976.

Contra-arrazando, sustenta o Suscitante que o fator de reajuste salarial corresponde, na espécie, a 42%, índice fixado pelo Decreto 78.776, publicado no D. O. de 19 de novembro daquele ano, uma vez que, inexistindo convenção ou

sentença normativa em vigor, a data de vigência será correspondente ao ajuizamento, ocorrido naquele mês.

O Diretor do SEEE informa que o fator de reajustamento correspondente ao mês de dezembro foi fixado em taxa de 41% (fs. 60). A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso, inclusive porque a decisão está eivada do vício de *ultra petita*, de que o Suscitante pediu a vigência das novas condições a partir de 1º de dezembro.

Em sessão de 5 de abril este E. Tribunal, unanimemente, converteu o julgamento em diligência para o fim de solicitar ao seu Serviço de Estatística e Estudos Econômicos fornecesse a taxa de reajuste. A resposta está a fs. 67 e é a seguinte:

"A propósito do assunto, cabe-me esclarecer a V. Sa. que a competência desta Secretaria para efetuar o cálculo do fator de reajustamento, nos termos do artigo 4º da Lei 6.147-74, se restringe aos casos em que a última revisão coletiva tenha ocorrido há mais de doze meses. Em se tratando, porém, de dissídios nascentes, não tem esta repartição como elaborar o cálculo do fator de reajustamento, por não ser finito o número de meses (maior de 12) anteriores ao mês da instauração. Em tais casos, tem esta Secretaria recomendado, nos processos administrativos, que se utilize o fator de reajustamento do mês da vigência da convenção ou acordo coletivo, aplicado aos salários vigentes no 12º mês preterido."

É o relatório.

Voto

Adotando o mesmo critério recomendado pela Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho em relação às convenções coletivas e aos acordos coletivos, entendo que o reajuste salarial deve ser de 42%, como decretado pelo E. Regional. Sendo este, do percentual, o único ponto sobre que versa o recurso, a ele nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Pinho Pedreira*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Acácio de M. R. Bastos e Aldo Alves).

Processo nº TST — RO — DC-563 de 1977 (Ac. 8P — 1021-78)

Desconto Assistencial em favor do Suscitante.

A cláusula que estipula o mencionado desconto é originária da manifestação de vontade das partes que respeitaram de vontade das partes que licitamente assim negociam. Há que respeitá-se a vontade dos pólos da relação de trabalho coletiva cuja composição de interesses é a razão maior do processo coletivo.

Recurso da Procuradoria a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-563-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Petrópolis.

É o seguinte o relatório do Relator vencido:

"Recorre a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região de acórdão do E. Regional que homologou a ação em dissídio coletivo concedendo o desconto compulsório em favor do Sindicato suscitante sem opção aos empregados que discordarem. Sem contra-razões o recurso, manifestou-se, em parecer, a d. Procuradoria Geral pelo seu provimento. É o relatório.

Voto

Trata-se de acordo e não sendo infringida qualquer norma do ordenamento em vigor deve ser respeitada a vontade das partes, que atingiram a composição de seus interesses realizando negócios jurídicos lícitos.

Adoto ainda como integrante deste acórdão os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da lavra do douto Beltrão Axel Filip Trybom como segue:

"Consoante a letra a do art. 513, consolidado os sindicatos representam perante as autoridades judiciárias, "os interesses gerais da respectiva categoria", e pela letra e gozam de prerrogativa de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", como *in casu* o impugnado desconto Dest'arte, entendemos que se em assembleia geral extraordinária regulamentar e realizada, foi o Sindicato suscitante, ora recorrido, autorizado a promover gestões para obtenção de reajustamento salarial, é de contar com C.\$ 30,00 de todos os empregados beneficiados pelo aumento, quais foram todos os integrantes da categoria profissional e em adição, *data venia* temos supradita exigência da autorização prévia dos empregados a que se refere o art. 55 da CLT."

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Juizes Pinho Pedreira, Relator, Wagner Giglio, Ministro Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueiro Cos e Lomba Ferraz.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Wagner Ennis Rodrigues e Claudionor de S. Adão).

— Proc. n.º TST — RO — DC 564-77 (Ac. TP — 1.022-78) FPF-mjg

Inexistente apoio legal para o deferimento de cláusula coletiva que concede estabilidade ao empregado acidentado no serviço.

RO — DC a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 564 de 1977, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, e são Recorridos Armani & Pizzatto e outros.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, não conformado com a decisão do T. RT da 2ª Região que indeferiu as cláusulas referentes ao salário normativo e à estabilidade provisória por 90 dias ao trabalhador acidentado no trabalho, vem de recurso ordinário.

Sem contra-razões.

A D. Procuradoria é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão "a quo" obedeceu ao disposto legal (Lei número 6.205-75) ao dar aumento limite normativo sobre 30 vezes o salário mínimo vigente, pelo que deve ser mantida.

Quanto à estabilidade ao trabalhador acidentado no serviço, por não encontrar apoio na legislação vigente, mereceu do Regional o seu indeferimento, no que andou certo.

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, pelo voto de desempate, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, Lima Teixeira, Barata Silva, Ary Campista e Orlando Coutinho, quanto a estabele-

cade do empregado acidentado e Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário normativo.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Fernando Franco* — Relator.

Ciente: *Pinto de Godoy* — Procurador (Adv. Doutor Carlos Moreira de Luca).

Proc. n.º TST — RO — DC — 567-77 (Ac. TP-1.023-78)

OC-ETA.

Recurso do suscitado que é conhecido, mas improvido.

Recurso do suscitante parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST — RO — DC — número 566 de 1977 em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados em Comércio Hotelário e Similares da Cidade do Salvador e Sindicato de Hotéis e Similares da Cidade do Salvador. E Recorridos — Os mesmos.

Insurgem-se contra o v. aresto regional (89-91) suscitante e suscitado.

Petende o suscitante:

1) Não sofram qualquer aumento os descontos de utilidades (*cláusula quinta*) como preceituou o v. acórdão regional. Alegam ter assegurada tal vantagem pela Convenção Coletiva de 1973 bem como pelo artigo 620 da CLT;

2) A concessão de gratificação por quinquênio de exercício ao mesmo empregador (*cláusula nona*) e também uma gratificação aos ocupantes de cargo de caixa e seus substitutos quando em exercício de função (*cláusula oitava*), ambas a serem corrigidas na forma da cláusula quarta. Alegam que tais cláusulas existiam nas Convenções anteriores, não devendo desaparecer em face da cláusula quarta, como decidido, com o que viola o artigo 620 da CLT.

3) O fornecimento de uniformes a todos os empregados exigidos para uso exclusivo em serviço, sem nenhum desconto em seus salários (*cláusula décima sexta*) e não só aos arrumadores e arrumadeiras, conforme concedido pelo E. Regional;

4) A concessão do salário piso (*cláusula décima sétima*) considerado injustificável pela v. instância "a quo", levando-se em conta a natureza do trabalho desenvolvido pelos associados do suscitante, por ser cantagem obtida no DC — 2-76;

5) A isenção de frequentar o estabelecimento para o Presidente, o 1.º Secretário e o Tesoureiro, sem prejuízo de salários e vantagens (*cláusula décima oitava*), considerada absurda pelo 1.º grau. Alega que os representantes sindicais prestam mais serviços às empresas do que aos empregados, a eles cabendo homologar rescisões de contrato, acordos coletivos, além de um número infinito de atividades. Assim sendo, não prospera a alegação da d. Procuradoria a quem não lhe presta serviço;

6) A estabilidade provisória para a gestante (*cláusula décima nona*), já amparada pelo Prejulgado 14 no entender do v. decisório recorrido. Pleiteada seja assegurado à gestante não só a integralidade do salário como o emprego, pois é comum as empregadas serem despedidas tão logo engravidam (93-101).

O suscitado, em seu recurso ordinário, renova a preliminar de carência de ação porque o suscitante não juntou a inicial os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. No mérito, pretende a improcedência total do dissídio, particularmente no que tange às férias de 30 dias. Sobre o aumento, pretende seja ele concedido exclusivamente na base de 41% (quarenta e um por cento). (102-107).

Em contra-razões, insistiu o suscitado na preliminar de carência de ação (111-113). O suscitante, também contra-arrazando, arguiu a preliminar de desistência porque não efetuado o depósito nem pagas as custas (114-119).

A. d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do provimento de ambos os recursos (128).

É o relatório.

VOTO

Recurso do suscitado

Rejeite as preliminares das contra-razões, que sustentam o não conhecimento pelo não pagamento de custas e inexistência do depósito recursal.

A primeira, porque sequer fixado valor para as caudas, inexistindo, assim intimação à parte para o pagamento das custas.

A segunda, porque o ônus diz com os dissídios individuais e quando da imposição de obrigação de pagar, pois visa exclusivamente a garantia do juízo.

No processo de trabalho existente nulidade sem que o prejuízo para a parte seja manifesto. De maior rigor ainda a cautela do magistrado em acolher a apelação, quando do julgamento do litígio coletivo, pois esta deve merecer pronta decisão, vez que, enquanto perdura, causa graves danos à estabilidade das relações sociais. A celeridade que a lei impõe na solução dos conflitos trabalhistas tem por escopo, exatamente, o alívio das tensões existentes e a normalização do relacionamento entre grupos que, uma vez quebrada, pode oferecer graves danos à sociedade e ao Estado.

Se o Prejudicado número 56 impôs fosse a representação para a instauração do dissídio coletivo acompanhada de documento comprobatório do instrumento normativo último que ligou os dissidentes, teve em mira possibilitar ao julgador elemento para adequada aplicação às leis de política salarial vigente. Ora, no caso não questionou o suscitado a decisão que fundaria a violação da norma anterior; o instrumento veio aos autos antes que o Eg. "a quo" proferisse a sentença e dele teve vista o suscitado. Onde, pois, o prejuízo, que há de ser, ao rigor da lei manifesto.

Nego provimento ao recurso, no pretendido este a nulidade da sentença e a extinção do processo pelo não juntada aos autos, com a inicial da decisão normativa revisanda, salientando desnecessária a prova do trânsito em julgado desta.

No mais, embora pedindo a importância total do dissídio, somente se particulariza o recurso no enfrentar a cláusula que preferiu férias de 30 (trinta) dias à categoria suscitada. Nego provimento, eis que a cláusula (7.ª), que aliás é mais desvantajosa que a legislação vigente, se aplicará na conformidade desta e no mais nada se aduziu em contrário à sentença.

Recurso do suscitante

Desconto de utilidades — Estabeleceu a sentença que os descontos por utilidades sofram incidência do mesmo percentual da majoração salarial (41%), a qual se opõe o suscitante, por pretender ferido direito adquirido pela Convenção Coletiva que as partes celebraram em 1973. Se a ação é de revisão, a evidência que a cláusula poderia ser alterada pela sentença. Mas impõe-se a cautela, pois não se pode os descontos ultrapassar o percentual máximo fixado por lei. Para esse fim dou parcial provimento ao recurso.

Fixação do "quantum" da gratificação de "quebra de caixa" e quinquênios, a ser reajustado nos termos do dissídio — Se pela cláusula quarta se determinou expressamente que o percentual do aumento seja aplicado as referidas parcelas já asseguradas aos empregados por Convenção Coletiva anterior, não havia mesmo motivo para serem deferidas as cláusulas citava e nona, que poderiam conduzir à interpretação de dupla vantagem, como entendeu o Eg. "a quo". Nego provimento.

Fornecimento de uniformes — As indumentárias para uso exclusivo em serviço, quando exigidas pelo empregador, por este devem ser gratuitamente fornecidas. Dou provimento.

Estabelecimento de mínimo fixo — Como pretendido importaria criação de salário profissional. Dou provimento parcial para assegurar à categoria profissional o salário normativo, nos termos do Prejudicado n.º 56.

Isonomia de frequência a dirigentes sindicais — Nego provimento, pois a lei, somente com a concorrência individual dos empregadores é viável a preferência.

Estabilidade à gestante — Dou provimento ao recurso, para assegurar a estabilidade à gestante, até sessenta dias após o término da licença-maternidade, como é da jurisprudência reiterada deste Tribunal.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas pelo Suscitado e dar provimento, em parte, ao recurso do Suscitante para: a) — assegurar que o desconto de utilidades não poderá passar os limites previstos na legislação, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz e Hildebrando Bisaglia; b) — assegurar uniforme ao empregado, desde que exigidos pelo empregados, unanimemente; c) — conceder à categoria profissional o salário normativo, nos termos do Prejudicado número cinquenta e seis, contra os votos dos Exmos. Senhores Fernando Franco, revisor e Lomba Ferraz; d) — assegurar estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Juizes Wagner Giglio e Vieira de Mello, quanto ao emprego da palavra "estabilidade". Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Quanto ao apelo do Suscitado, foi-lhe negado provimento, unanimemente. — Deu-se por impedido o Exmo. Senhor Juiz Pinho Pedreira.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Orlando Coutinho* — Relator.

Ciente: *Pinto de Godoy* — Procurador. (Advogados — Doutores Ulisses Riedel de Resende e Hélio Menezes).

Proc. n.º TST-RO-DC 574-77 (Ac. TP 972-78) LT-mbs

Recurso da Procuradoria Regional a que se dá provimento parcial para adaptar a cláusula do desconto para o Sindicato, à jurisprudência deste Pleno. Com referência a cláusula da estabilidade da gestante, nega-se provimento.

Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas e Ferragens do Rio de Janeiro, a que se nega a exclusão, e no mérito, se dá provimento parcial para se admitir o desconto para o Sindicato, desde que não haja oposição dos trabalhadores, consoante a jurisprudência deste Pleno.

Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Rio de Janeiro, a que se dá provimento parcial, para se fixar que a gratificação de caixa de Cr\$ 200,00, apenas não se incorpora ao salário dado o caráter indenizatório; e dado provimento parcial quanto ao desconto para o Sindicato desde que não haja oposição dos trabalhadores na forma da jurisprudência deste Pleno, sobre a estabilidade provisória da gestante, foi negado provimento.

Recurso no Comércio Municipal do Rio de Janeiro, a que é negado provimento à pretensão, a que pretende o abono e férias nos "dias do comércio"; nega-se também provimento à pretensão de se vedar a prorrogação de horário se o empregado estudante se desinteressar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 574-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros do Município do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos os Mesmos.

Consoante acórdão de fls. 113 a 121 da 1.ª Região, trata-se de dissídio coletivo que se julga procedente em parte para assegurar à categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante algumas das reivindicações apresentadas, sendo parte, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro como suscitante e Sindicato dos Listas do Município do Rio de Janeiro e outros (+31) como suscitados.

Reco-rem: 1º) a Procuradoria Regional fls. 122-123, a) contra o desconto compulsório; b) contra a estabilidade provisória da gestante.

2º) recurso fls. 135-138 o Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas Ferragens, Tintas, Louças e Vidros do Rio de Janeiro; a) pede exclusão do dissídio sob a alegação de que fizera acordo na Delegacia do Trabalho; b) se não admitida a exclusão, no mérito, é contra o desconto compulsório para o Sindicato suscitante.

3º) recurso fls. 145-148, do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios no Município do Rio de Janeiro; a) contra a cláusula "g" do acórdão que permite a todo empregado exercer de função de caixa ter esta função anotada na carteira de trabalho, fazendo jus à gratificação de caixa de Cr\$ 200,00 a título de quebra de caixa; b) contra a cláusula "h", desconto compulsório para o Sindicato suscitante; c) contra a estabilidade provisória da gestante (cláusula K).

4º) recurso, fls. 159 a 162, do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (suscitante); a) pleiteia o restabelecimento da pretendida cláusula VIII negada pelo acórdão, isto é: "as entidades e empresas abrangidas pelo presente dissídio se obrigou a abonar a falta de seus empregados na terceira 2.ª feira do mês de outubro consagrada ao "Comercário", por entender que tal cláusula vem sendo concedida nos dissídios coletivos em virtude do Decreto Estadual 3.283 de 17 de outubro de 1973; b) pleiteia a aprovação da cláusula XXI negada pelo acórdão, a que diz: "fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes, que comprovando sua situação escolar, expressem seu desinteresse na referida prorrogação. Entende o sindicato suscitante que tal cláusula seria útil para erradicar o analfabetismo e proporcionar o comparecimento às aulas.

A Procuradoria Geral opina pela exclusão da suscitada que fez acordo, negando guarda ao apelo dos suscitantes e provimento aos suscitados e da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

VOTO

1º recurso.

Quanto ao recurso da Procuradoria Regional: com referência ao desconto para o Sindicato suscitante, dou provimento parcial para admitir o desconto, desde que não haja oposição dos trabalhadores manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência deste Pleno; com referência à estabilidade provisória da gestante, nego provimento para manter a cláusula que está conforme a jurisprudência deste Pleno.

2º recurso.

Sobre o recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros do Município do Rio de Janeiro que pede a exclusão do dissídio sob a alegação de que fizera acordo na Delegacia do Trabalho, nego provimento à exclusão por não comprovação satisfatória das razões em que se fundamentara, como bem elucidou o acórdão recorrido. No mérito, com referência ao desconto compulsório, dou provimento parcial para admitir o desconto desde que não haja oposição dos trabalhadores, conforme a jurisprudência.

3º recurso.

Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios no Município do Rio de Janeiro, que é contra a cláusula g do acórdão que permite a todo empregado exercer de função de caixa, ter esta função anotada na carteira de trabalho, fazendo jus à gratificação de caixa de Cr\$ 200,00, a título de quebra de caixa dou provimento parcial para que a parcela respectiva não se incorpore ao salário, dado o caráter indenizatório.

Com referência à cláusula h desconto compulsório que também discorda, dou provimento parcial para admitir o desconto desde que não haja oposição dos trabalhadores e na forma da jurisprudência deste Pleno; com referência a cláusula estabilidade provisória da gestante que também discorda a suscitada, nego provimento por estar a cláusula conforme a jurisprudência.

4º recurso.

Do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (suscitante) que pleiteia o restabelecimento da pretendida cláusula VIII negada pelo acórdão, isto é: "as entidades e empresas abrangidas pelo presente dissídio se obrigam a abonar a falta de seus empregados na terceira 2.ª feira do mês de outubro consagrada ao comercário, por entender que tal cláusula vem sendo concedida nos dissídios coletivos em virtude do Decreto Estadual 3.283-73, nego provimento, por não encontrar qualquer fundamento válido como aliás foi negada pelo acórdão recorrido; pleiteada ainda, a aprovação da cláusula XXI negada pelo acórdão e que diz: "fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovando sua situação escolar, expressem seu desinteresse na referida prorrogação". Entende o Sindicato que tal cláusula seria útil para erradicar o analfabetismo e proporcionar o comparecimento diário às aulas. Mercê dos bons propósitos da medida, tal cláusula iria criar sérias dificuldades às empresas, quando houvesse necessidade de prorrogação do trabalho, o que não é aconselhável, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos; I) do Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros do Município do Rio de Janeiro para subordinar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura e Juiz Vieira de Mello; II) da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, com restrições dos Excelentíssimos Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante; III) do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro para: a) aceitar a gratificação de quebra de caixa, acrescentando-se que dita parcela não se incorpore ao salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Alves de Almeida; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Ao apelo do Sindicato Suscitante, foi-lhe negado provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho, em relação à proibição de o estudante prorrogar o horário de trabalho.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978 — *Renato Machado*, Presidente — *Lima Teixeira*, Relator.

Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu

quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções,

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekird. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedita de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-las aos cofres do sindicato suscitante. Se esse obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Jayme Quartim P. Filho, Ivan de Souza Martins e José Torres das Neves).

Proc. n.º TST-RC-DC-583/77
(AC-TP-977/78)

Cláusulas estabelecidas em sentença normativa e conforme o Prejulgado n.º 56 do TST ou jurisprudência iterativa, devem ser mantidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-583/77, em que é Recorrente Sindicato de Hotéis e Similares de Santos e Recorrido Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos e Recorrido Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

O 2.º TRT Pleno, após rejeitar preliminar que qualificou de "arrédua", concluiu de 1-8-76, com a compensação dos cedeu reajustamento de 40% sobre os

aumentos posteriores e demais cláusulas de fls. 73-76.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitado (81), pagando o preparo (85). E o Sindicato suscitante contra-razou. O SEEE informa a taxa de 10% para aumento (95).

A PG, em parecer do doutor Damião Prado (96), opina pelo provimento parcial do apelo, no que tange ao desconto assistencial."

Este é o relatório apresentado em sessão.

Voto

Com o eminente Relator, nego provimento quanto à taxa de reajustamento de 40%, que é a da lei, confirmada inclusive pelo SEEE deste TST.

Quanto ao salário do empregado admitido em lugar de outro dispensado injustamente (cláusula 10), divergi do ilustre Relator, em negando provimento ao recurso, eis que pacífico o entendimento deste Tribunal, no sentido da cláusula deferida.

Neguei provimento ao recurso, para manter o salário normativo (e não o piso, como o denomina o sindicato recorrente), porque conforme ao Prejulgado 56 deste TST.

Acompanhei o douto Relator, dando provimento ao recurso no que pertine à cláusula 11, que obriga o empregador a preavisar o empregado do motivo da dispensa, pelo próprio fundamento do voto do Relator (voto vencido anexo).

No que tange ao desconto assistencial a favor do sindicato, distanciei-me do ilustre Relator, dando parcial provimento ao recurso, para autorizar o desconto, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Sobre a garantia de emprego à gestante, impropriamente denominada estabilidade provisória à gestante, decidi com o eminente Relator, na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal e, assim, neguel provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir a cláusula relativa à obrigação de o empregador indicar o motivo da dispensa do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, revisor, Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Barata Silva e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio; b) subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa relator. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, no que tange ao salário normativo; Excelentíssimo Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós, em relação ao salário do substituto e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Considerado prejudicado o recurso na cláusula sobre anotação na carteira de trabalho, unanimemente. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978 — Renato Machado — Presidente. — Hildebrando Bisaglia — Relator "ad hoc".
Celte: Pinto de Godoy — Procurador.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

1. A majoração foi concedida estritamente dentro do índice oficial, que coincide, inclusive, com o fornecido pelo SEEE do TST.

Nego provimento.

2. O salário normativo — e não piso — foi concedido nos moldes do Prejulgado 56.

Nego provimento.

3. A cláusula 10, também impugnada (75), cria, para o empregado admitido para o lugar de outro dispensado sem justa causa, igual salário ao deste, em-

bora sem considerar vantagens pessoais. Aquil, cria a sentença uma cláusula "contra-legend", o que a invalida.

Dou provimento para excluir-la.

4. A cláusula 11 deve ser extirpada. Obrigou o empregador a pré-avisar o empregado do motivo da dispensa. Nega o caráter potestativo da despedida. Antecipa o que seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo a ser deduzido em juízo pelo empregador.

5. Anotação na Carteira de Trabalho (83) — não encontrei esta cláusula na sentença recorrida. Prejudicado o julgamento.

6. Desconto sindical — tenho ponto de vista também sabido. A cláusula é nula, porque viola a lei (CLT, artigos 462 e 545). Sem assentimento prévio não é sequer doação.

Dou provimento.

7. Estabilidade provisória à gestante — tem sido deferida pelo TST, sem discrepância.

Nego provimento.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.
(Adv. Drs. José Stalin Wojtcwicz e Ulisses Reidel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-13/78
(Ac-TP-1.387/78)

RO-DC a que se nega provimento para manter cláusula versando matéria constante do Prejulgado 56/76.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-13-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e São Recorridos Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e Federação Nacional de Hotéis e Similares e outros.

"A Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares ajuizou ação coletiva contra a Federação da categoria econômica correspondente (15), que o 1.º TRT Pleno julgou procedente para deferir aumento de 43%, salário normativo, compensações, majoração para os admitidos após a data-base, vigência por um ano e desconto em favor do Sindicato suscitante (80).

Recorre ordinariamente a PRT da 1.ª Região (62) contra as cláusulas do salário normativo e contra o desconto salarial "sem opção" (63). A Federação suscitante contra-razou (59) e a Procuradoria Geral, como fiscal da lei, opina pelo provimento (74)."

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

Cláusula — Salário normativo.
Nego provimento, de vez que concedido nos estritos termos do Prejulgado 56/76.

Desconto assistencial.

Dou provimento parcial para autorizar o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, relator. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, relator.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Ary Campista — Relator "ad hoc".

Cliente: Celso Carpintero — Procurador.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, previs-

ta na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70) a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekird. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedita de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical", (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, José Zenalvo Tenório e José Torres das Neves).

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-17-78
(Ac — TP-1.21178)

Desconto — prevalência da jurisprudência predominante. Em se traunao de sentença normativa, não se poderá adotar a cláusula que impõe o desconto em favor da entidade sindical sem condicionamento. Deferir-se aos obreiros a possibilidade de manifestarem a discordância ate dez dias antes do primeiro pagamento majorado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-17-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Federação dos Empregados em Turismo e Hospitais do Estado do Rio de Janeiro e Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro.

Ataca a ilustrada Procuradoria Regional dois pontos da v. sentença normativa prolatada pelo E. Tribunal da 1.ª Região, nos autos da lide coletiva promovida pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro contra a respectiva categoria econômica: piso salarial ou salário normativo e desconto em prol da entidade, sem opção aos que não concordam.

Contra-razões oferecidas pela Suscitante e a Douta Procuradoria Geral Jilica pelo provimento do recurso, em parte, para excluir o piso salarial. E' o relatório.

VOTO

Verifica-se que o v. acórdão regional não estabeleceu o chamado "piso salarial" mas deferiu a categoria profissional o salário normativo, nos termos do Prejulgado n.º 56, como expressamente se refere. Assim, inexistente a pretendida ilegalidade apontada pela recorrente, pois não se confundem os dois institutos, sendo legítimo o salário normativo.

No tocante ao segundo aspecto, o desconto em prol da entidade sindical, merece acolhida o apelo, a fim de adaptar-se a cláusula de jurisprudência predominante nesta E. Corte. Nessas condições, dou provimento ao recurso, em parte, para admitir o desconto, desde que ele não se oponha a obreiro até dez dias antes do primeiro pagamento majorado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Vieira de Mello — Relator.
Ciente: — Celso Carpinteiro — Procurador.

Justificação de voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentenças coletivas entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo).

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.840-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expreso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarcou Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em re-

dução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição que o Sindicato pode impor" (CLT, artigo 513, "e") e a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejaria a ação de cumprimento do artigo 674, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coimir ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, José Expedito Teixeira e Ivan de Souza Martins).

VOTO

Proc n.º T.S.T.-RODC-19-78
Ac. — TP-980-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — pedido para assegurar aos suscitantes direito conforme iterativa jurisprudência do Colendo T.S.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-19-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doce e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Cirne — Companhia Industrial do Rio Grande do Norte e outros.

"O 1.º TRT homologou o acordo coletivo intercorrente no dissídio ajuizado. Deferiu a exclusão da Cia. Comércio e Navegação e de Nora Lage S. A., porque o suscitante concordou, e a exclusão de Cirne, porque foi afastada nos dissídios anteriores. Rechaçou a exclusão de fls. 37, porque, se houve incorporação da Cia. Industrial Mercantil Administrativa, seus empregados têm direito ao aumento, agora sob a responsabilidade da incorporada, que é a requerente. E julgou o dissídio procedente, em parte, para conceder aumento de 40% sobre os salários da data-base (1.376) com as demais cláusulas avançadas, que estão dos itens "b" e "g" de fls. 71-72.

Recorre a PRT (73) contra o desconto sindical se massentimento prévio e expreso do empregado, contra a concessão do salário normativo ou piso salarial, rejeitado no dissídio anterior, e contra a estabilidade provisória da gestante (74).

Apela o Sindicato suscitante (80) contra a exclusão da CIRNE e no ponto em que o aresto recorrido indeferiu para as suscitadas não acordantes de fls. 56-57 a estabilidade da gestante (81-72).

O suscitante e a Cirne contra-razoaram, as custas foram pagas e a PG, em parecer do doutor Othongaldi Rocha, manifesta-se contra o provimento do apelo do suscitante e pelo acolhimento do recurso da PRT (101).

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso da Procuradoria

Com referência ao desconto, tratandose de acordo homologado pelo T.R.T. (70-71), nego provimento.

No que tange ao salário normativo, foi ele concedido nos termos do Prejulgado 56. Nego provimento.

Referente à estabilidade da gestante, prejudicado por falta de objeto.

Recurso do Sindicatos Suscitante

Nego provimento quanto à exclusão da CIRNE.

Sobre a estabilidade da gestante, dou provimento, na forma da jurisprudência iterativa do Col. T.S.T., abrangendo a toda categoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato do Suscitante, para assegurar estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade". Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Ao apelo da Procuradoria Regional, folhe negado provimento, contra o voto dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio, em relação ao desconto. Considerado prejudicado o restante do recurso, por falta de objeto, unanimemente. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, relator.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Ary Campista — Relator "ad hoc".

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

Voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

RO da PRT (73) — 1) Desconto assistencial em prol do Sindicato — Conforme meus reiterados pareceres, dou provimento para expungir a cláusula, por desconhecimento com a natureza da ação e da sentença coletivas.

2) Quanto ao salário normativo, é previsto no Prejulgado 56 e já foi tido como constitucional pelo E. STF. Nego provimento.

3) A chamada estabilidade da gestante é uma medida de alto alcance social, mas não foi concedida pelo TFR. Julgo o recurso prejudicado, por falta de objeto.

RO do Sindicato Suscitante (80) — 1) Contra a exclusão da lide da firma Cirne — Tocavia, excluída que foi dos dissídios anteriores entre as mesmas categorias, bem como anexo o Regional em manter a diretriz processual. Nego provimento.

2) A estabilidade da gestante há de alcançar as suscitadas não acordantes, por ser medida social de alto relevo e abranger a sentença coletiva a toda a categoria profissional na sistemática do direito coletivo do trabalho brasileiro. Dou provimento, para decretar que a estabilidade à gestante é extensiva às empresas não acordantes, de fls. 56-57.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso C. de Fraga, Jorge de Moraes e João Virgílio de Mello Franco).

(Ac. TP — 981-78)

Processo número TST — RO — DC — 21-78.

Categorias Diferenciadas

Empresa possuidora de empregados pertencentes às chamadas categorias diferenciadas é atingida por sentença normativa, prolatada em dissídio em que é parte suscitante o Sindicato representativo da categoria diferenciada.

A decisão normativa, é óbvia, só terá eficácia relativamente àqueles empregados da empresa abrangidos pela categoria diferenciada

Desconto Assistencial para os Cofres Sindicais

Não se tratando de cláusula decorrente de ato negocial, mas de ato judicial, deverá aquela ser condicionada à não oposição do discordante até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Recurso da suscitada, improvido.

Recurso da Procuradoria Regional, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.T.S. RO — DC — 21-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis — CAEMPE e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis.

O acórdão regional de folhas 34-36 rejeitou o pedido de exclusão da CAEMPE — Companhia de Águas e Esgotos do Município de Petrópolis — e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio. Informados interpõe recurso ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho (folhas 37-38), impugnando a cláusula que concedeu desconto em favor do suscitante e a CAEMPE (folhas 44-45) que, por sua vez, impugna a sua não exclusão do feito.

Admitido os recursos (folhas 45) e contra-razoado o da segunda recorrente (folhas 48), sobem os autos, sendo a Procuradoria Geral (folhas 51) favorável ao apelo da Procuradoria Regional e parcialmente favorável ao da Segunda Recorrente.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região

Preliminarmente, conheço do apelo interposto na forma da lei.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso para condicionar a cláusula impugnada — concessão de desconto assistencial em favor dos cofres do suscitante — à não oposição do discordante até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Companhia de Águas e Esgotos do Município de Petrópolis — CAEMPE

Preliminarmente, conheço do recurso legalmente interposto.

Mérito

A recorrente impugna o acórdão regional que não a excluiu do presente feito.

Alega que possui apenas 15 motoristas entre seus empregados; que não é empresa de transporte, nem transportadora de cargas; que não é filiada a qualquer entidade sindical, recolhendo a contribuição sindical de seus empregados em Conta Especial do Governo Federal, que é absurda a sua não exclusão, diante das cláusulas A e F do acórdão que estabelece, respectivamente, aumento de quarenta por cento aos motoristas, ajudantes e demais empregados... quando possui apenas 15 motoristas na empresa, e desconto assistencial de todos os empregados, associados ou não".

Mas as alegações não procedem, tendo-se em vista que a suscitante é categoria diferenciada e a decisão normativa atingirá, dentre seus empregados, somente aqueles abrangidos pela mesma categoria diferenciada.

Nego provimento.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, relator. Ao apelo da Companhia de Águas e Esgotos do Município de Petrópolis, folhe negado provimento, unanimemente. Justificará

o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — C. A. Barata Silva, Procurador.

Cliente: Pinto de Godoy, Procurador.

Justificação de voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo).

4) o sindicato é obrigado, por lei (número 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "c") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 106, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Leydomir Lago e Wagner Ennis Rodrigues).

Proc. n.º S.S.T.-RO-DC-26-78 (Ac. TP-983-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-26-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Coletivos do Município do Rio de Janeiro e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório aprovado:

"Trata a hipótese de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro.

Do acordo homologado pelo Egrégio 1º Regional (fls. 43-44), recorre originariamente a Procuradoria Regional, contra a cláusula 4ª de desconto em favor do suscitante, em opção aos que do mesmo discordarem (fls. 46-47).

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a d.ª Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo provimento (fls. 53)."

VOTO

Nego provimento. Lícito o desconto em convenção coletiva (art. 462 da CLT), não há porque dele se discordar, se vem em conciliação celebrada em dissídio coletivo, que, pelo sistema legal vigente, resulta do maior da negociação coletiva fora do juízo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Wagner Giglio. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc"

Cliente: Pinto de Godoy, Procurador

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira "contribuição", não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (n.º 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 106, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa

(Advogados: Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga, Ulysses Riedel de Resende e José Eduardo de Souza Santos).

Proc. n.º S.S.T.-RO-DC-33-78 (Ac. TP-986-78)

Desconto sindical sem cláusula de prévio consentimento.

RO DC a que se nega provimento para confirmar acórdão homologatório de acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-33-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Petrópolis e Companhia Fábrica de Papel Petrópolis.

"Trata-se de acordo intercorrente na ação coletiva, que foi homologado integralmente (18), nas suas seis cláusulas (19-20).

Recorre apenas a PRT da 1ª Região (23), contra o desconto sindical sem prévia e expressa aquiescência do empregado (24).

A Procuradoria Geral, como fiscal da lei, opina favoravelmente, em parecer do doutor Celso Carpintero (30)."

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Trata-se de acordo homologado judicialmente, razão pela qual nego provimento.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 26 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator "ad hoc"

Cliente: Pinto de Godoy, Procurador

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do

desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (n.º 5.583-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

7) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 106, § 1º).

8) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

9) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

10) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 26 de maio de 1978. — Coqueijo Costa

(Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José da Fonseca Martins e Miguel Pachá).

Proc. n.º TST-RO-DC-65-78 (Ac. TP-989-78)

Inaplicável resolução da CES se inespecífica.

Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-65-78, em que é Recorrente Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central e Recorrido Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Maringá.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Maringá, cominando reajuste salarial para a categoria por ele representada, quer de trabalhadores efetivos e avulsos, nos moldes de dissídio anteriores.

O E. TRT excluiu algumas firmas, a pedido do suscitante, rejeitou exclusão da Cooperativa Agrícola de Cotia S.A. e da Rede Federal de Armazéns Gerais e demais suscitadas, concedendo reajustamen-

to de 40 por cento aos trabalhadores avulsos, de acordo com o fator de reajustamento oficial, com as compensações legais (fls. 110-113).

Recorre a Cooperativa Agrícola de Cotia S.A., insistindo na exclusão.

Afirma que os seus empregados estão enquadrados na categoria dos "Empregados de Agente Autônomos do Comércio", conforme Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical n.º MTIC — 319.564-70, junta às fls. 39.

Sustenta, mais, que os susciantes não representam categoria diferenciada nos termos do artigo 577 da CLT, lícito, assim, a exclusão. (fls. 116-119).

Contra-arrazoado o recurso, fls. 124-128, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento, eis que majorada a negociação coletiva prevista no parágrafo 2.º do artigo 611 da CLT, o dissídio na que seracionado pela Federação a que os obreiros inorganizados em sindicatos estejam vinculados por força de enquadramento sindical (fls. 131-132).

E' o relatório.

VOTO

A carta sindical define o âmbito territorial e os trabalhadores por ela abrangidos. Na realidade, pelo critério legal de enquadramento sindical, deveria o Sindicato suscitante representar os carregadores e ensacadores de café de Maringá (PR), onde mantém, a suscitada, depósito regional.

Verifico que a Resolução da CES, de fls. 39, não faz qualquer menção ao Estado do Paraná e tal fato é significativo, porque, na cidade de Maringá, existe o sindicato específico, que é o suscitante.

A denominação do Sindicato suscitante, por si só, solucionam a dúvida e não se nega a condição de carregadores e ensacadores de café, dos trabalhadores representados.

Em outras resoluções, a CES sustenta a necessidade de enquadramento de cada caso concreto e, na hipótese vertente, concluiu que a resolução de fls. 39 não se prende aos trabalhadores qualificados de Maringá, daí por que, sempre sustentando a competência específica daquela Comissão, entendo que a resolução em questão não se aplica à hipótese *sub judice*. Nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: — Pinto de Godoy, Procurador (Adv. Drs. Cesar A. da Cunha e José Martins do Carmo).

Proc. n.º T.S.T. — RO-DC-70-78 (Av. TP-1389-78).

Correta a fixação das cláusulas que concedem o adicional de 25 por cento sobre as horas excedentes da jornada normal e a incidência do percentual do reajuste sobre gratificação integrante do salário.

Recurso desprovido.

Vistos relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T. — RO-DC-70-78, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Espírito Santo e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Rio de Janeiro.

O Egrégio Regional julgou procedente, em parte, o dissídio, ensejando o recurso da douta Procuradoria Regional, que se insurgiu contra as cláusulas "e" e "f", as quais, respectivamente estabelecem que as horas extraordinárias serão remuneradas com 25 por cento de acréscimo sobre a hora normal de trabalho e que o aumento de 40 por cento incidirá sobre o valor fixo da gratificação já existente por entrega vencida pelos motoristas.

Interposto recurso pelo Sindicato suscitado, o mesmo foi indeferido, o interposto, não tendo sido manifestado agravo.

O órgão do Ministério Público opina favoravelmente ao apelo manifestado pela Procuradoria Regional.

E' o relatório.

VOTO

1) Quanto à concessão do adicional de 25 por cento sobre as horas excedentes da jornada normal, o mesmo foi estipulado em consonância com o § 2.º do artigo 61 da CLT, tratando-se, além do mais, de cláusula constante da sentença normativa anterior, que resultou de acordo sendo que, às fls. 24 dos presentes autos, o próprio suscitante peticela se sejam ratificadas as cláusulas já aceitas pelas partes no dissídio anterior.

Por isto, nego provimento.

2) No tocante à incidência do percentual de reajuste sobre a gratificação que vem sendo paga aos motoristas pelas entregas vencidas, o parágrafo 1.º do artigo 457 ampara a cláusula, que foi concedida em consonância com a legislação pertinente. Nego provimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Celso Carpinteiro, Procurador. (Adv. D.s. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Nelide Mota da Silva).

(Ac. TP — 1029-78) Processo número TST — RO — DC — 81-78.

RO — DC, a que se nega provimento para manter o venerando acórdão regional homologatório de acórdão concedente de um por cento além da taxa de reajuste imputada pelo órgão governamental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST — RO — DC — 8-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região, e são Recorridos Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

O Eg. TRT da Segunda Região, homologou acordo havido entre as partes, concedendo um reajuste salarial na base de quarenta e um por cento (60 e 54-57).

Recorre a douta Procuradoria Regional alegando que o índice de reajuste para o mês foi de quarenta por cento.

Contra-razões apresentadas pela Suscitada e pelos Susciantes.

A douta Procuradoria Geral calçada no pronunciamento do S.E.E.E. (102) manifesta-se pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo homologado pelo E. Regional em que a taxa foi excedida de um por cento.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, pelo voto do desempate, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Juizes Vieira de Mello e Pinho Pedreira.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator.

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador. (Advogados: Doutores Paulo Chagas, Edisberto, Milton Castro Ferreira e Ulisses Riedel de Resende).

(Ac. TP — 994-78) Processo número TST — RO — DC — 83-78.

Enquanto vigorante a legislação que adstringe o poder normativo da J. do Trabalho a lei, não podem os Tribunais de Trabalho decretar ou homologar aumento salarial coletivo superior aos índices oficiais fixados pelo Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 83-78 em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo e outro.

E' o seguinte o relatório do Relator.

O acórdão regional de fls. 156-158 homologou o acordo coletivo de fls. 151-153, em todas as cláusulas.

Inconformada, a Procuradoria Regional interpôs recurso ordinário (fls. 161), contra o homologação da cláusula segunda que estipula o reajuste salarial de quarenta por cento acrescido de um por cento para os empregados que percebem até 10 (dez) salários mínimos, com vigência a partir de novembro de 1977 (cláusula quarta).

Alça o recorrente que segundo determinado no Decreto número 80.759, o índice de reajuste para aquele mês foi de 40% (quarenta por cento) consequentemente, um por cento a menos que aquele estabelecido pelas partes para os empregados que percebem até 10 (dez) salários mínimos contra qual este recurso se projeta.

Aduz ter o acordo excedido o índice estabelecido pelas partes para os empregados que percebem até 10 (dez) salários mínimos.

Admitido o apelo sobem os autos, recebendo infirmação do SEER a fls. 166 e parece da Procuradoria Geral a fls. 167.

VOTO

Trata-se de acordo homologado em ação coletiva.

Reajuste de quarenta por cento e mais um por cento para os empregados que percebem até 10 salários mínimos com vigência a partir de novembro de 1977 (cláusula quarta).

Excedido o teto legalmente fixado, dou provimento ao RO da PRT para reduzir para quarenta por cento o aumento dos empregados que percebem até 10 salários mínimos, excluindo a cláusula segunda do acórdão.

O poder normativa, constitucionalmente atribuído à Justiça do Trabalho, está adstrito aos parâmetros legais, conforme o artigo 142 da Carta Magna. Em contrário a isso, só houve agora, greves e entrevistas, em jo nais, mas nenhuma alteração na legislação em vigor.

Por isso dou provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para excluir a cláusula que assegura o percentual de 41% (quarenta e um por cento) aos trabalhadores que percebem até 10 (dez) salários mínimos, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Barata Silva, relator, Orlando Coutinho, Ary Campista, Alves de Almeida e Lima Teixeira. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Barata Silva, relator.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Coqueijo Costa, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Pates de Macedo, Procurador-Geral.

Voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Tratam os autos do recurso interposto pela Procuradoria Regional.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagônicos constituem a causa e a razão de ser do processo coletivo, alcançaram uma composição harmoniosa através de um negócio jurídico lícito, isto é, o acordo de fls. número 151.

Não houve qualquer violação direta e indireta à política salarial vigente.

O zelo e preocupação por uma possível e indireta lesão à política salarial não justifica juridicamente, assim, entendo, a intervenção do judiciário naquilo que as partes livremente acordaram.

A lei número 6147-74 em seu artigo 1º vincula a Justiça do Trabalho aos limites estabelecidos pela política salarial "nos processos de dissídios coletivos".

Embora o acordo alcançado pelas partes só se tenha realizado na esfera pro-

cessual judiciária, tal ato de vontade representa a superação do dissídio e a homologação do mesmo, requisito formal não constitui "reajustamento salarial em processo de dissídio coletivo".

Tal ocorre, unicamente, quando a Justiça do Trabalho, diante do dissídio, em seu verdadeiro sentido, dita a vontade do Estado.

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para estabelecer que o aumento da cláusula segunda do acordo não pode ser repassada para os preços dos produtos e serviços determinando-se, ainda, a remessa da decisão aos órgãos controladores de preços.

E' o meu voto.

Brasília, 29 de maio de 1978. — C. A. Barata Silva.

(Advogados: Doutores Paulo Chagas Edisberto, Antônio Fahhany Júnior e Japiapaba de Oliveira Martins).

(Ac. TP — 1521-78)

Processo número TST — RO — DC — 103-78.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo que é improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 103-78, em que é Recorrente Cevejaria Polar S. A. e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Estrela.

Insurge-se a suscitada contra o venerando decisão regional (48-50) que decretou o aumento de quarenta e quatro por cento a todas as empresas suscitadas, porque o acordo abrangeu a maior parte da categoria econômica. Tal decisão teve a finalidade de evitar a distorção salarial dentro de uma mesma categoria. Sustenta haver sido o percentual de reajustamento salarial superior em 4% (quatro por cento) ao estabelecido pelo Poder Executivo (40%). Argumenta, ainda, que as empresas acordantes não representam, no conjunto, nem 10% (dez por cento) dos empregados abrangidos pelo Sindicato suscitante (51-54).

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 59-60.

De acordo com informação do SEEE, o fator de reajustamento salarial, correspondente ao mês de junho de 1977 foi de quarenta por cento.

A douta Procuradoria Geral opinou favoravelmente ao apelo (64).

E' o relatório.

VOTO

Seis as empresas suscitadas. Quatro delas se compuseram com o suscitante para reajustar o salários dos trabalhadores em quarenta e quatro por cento. O acordo foi homologado e dessa homologação sequer há recurso do Ministério Público. Das duas empresas restantes, a quem foram estendidas, por sentença, as condições do acordo, apenas a recorrente se rebelou. Ora, o atendimento dessa pretensão viria quebrar o princípio da isonomia, impondo distorção salarial dentro de uma mesma categoria profissional. E se o próprio Estado, através do seu órgão (Procuradoria da Justiça do Trabalho), admitiu o acordo em bases superiores ao índice oficial, não vejo porque deva este Tribunal provocar a distorção não desejada pelo Estado por causadora de tensões sociais.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós e Lomba Ferraz.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — Orlando Coutinho, relator.

Ciente: Marco Aurélio Pates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Adroaldo Gonçalves da Rosa e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST-E-DC-4-76 (Ac. TP-923-78)

...Dissídio coletivo.

Embargos ao Pleno aos quais se nega provimento para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Dissídio Coletivo nº TST-E-DC-76, em que são Embargantes PETROBRAS — Petróleo Brasileiro S. A. e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais, de Campinas e Paulínia, de Cubatão, Santos e São Sebastião, de Porto Alegre, Canoas e Osório, de Fortaleza, de Duque de Caxias, de Manaus, do Estado da Bahia, Guanabara e Rio de Janeiro, e São Embargados os mesmos.

Inconformados contra a r. decisão de fls. 407-412 recorrem os litigantes através Embargos ao Tribunal Pleno, a suscitada pleiteando a redução do auxílio-almoço de Cr\$ 240,00 mensais para vinte e duas prestações diárias de Cr\$ 8,00 cada, referentes aos dias úteis, e a exclusão das cláusulas VI e VII, que determinam a integração ao salário das parcelas de gratificação de férias e participação nos lucros, para efeito de cálculo da gratificação natalina.

Os suscitantes pretendem a reforma do julgado quanto ao auxílio-almoço, para que seja deferido no montante pleiteado, de Cr\$ 400,00, e a extensão à Petrobrás Química S. A. — Petroquisa da gratificação de férias, do triênio e do salário-família.

Admitidos ambos os apelos pelo r. despacho de fls. 432, pagas as custas (fls. 434) e contrariado apenas o oda empregado. — *Relatório* de fls. 434-435 da D. Procuradoria Geral.

E' o relatório.

VOTO

Relevante embora, a argumentação da defesa quanto ao auxílio-almoço não convence. E' incontroverso nos autos que tal verba, antes de Cr\$ 98,20, não sofreu reajuste de 1968, apesar de o regulamento da empresa haver previsto atualizações semestrais desse valor.

Nada obstante, certo é que o regulamento só prevê o pagamento desse benefício nos dias úteis.

Poris o, douo provimento parcial ao apelo, nesse ponto, para determinar que o auxílio-almoço seja calculado de acordo com os critérios fixados pela empresa, apenas nos dias úteis.

No atinente a integração ao salário da participação nos lucros e da gratificação de férias, a argumentação da recorrente não infirma a sóida fundamentação da decisão recorrida, estribada na riquíssima lição do eminente Ministro Coqueijo Costa, na justificacão de voto de fls. 413-416. A natureza jurídica salarial de tais verbas é incontestável, e como salário que são, integram a remuneração para efeito de cálculo da gratificação de natal.

Nego provimento, nessè ponto.

2º recurso (dos suscitantes):

Se é certo que o regulamento só prevê o pagamento desse benefício nos dias úteis, basta que a recorrente, cumprindo-o, fixe o valor da refeição em Cr\$ 10,91 para obter o mesmo total mensal deferido pelo ov. acórdão recorrido, de Cr\$ 240,00. E o valor da refeição estará até mais próximo da realidade, se computado à razão de pouco menos de Cr\$ 11,00.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse ponto, para fixar o valor do auxílio-almoço em Cr\$ 10,91.

Quanto ao pedido de extensão de benefícios à Petrobrás Química S. A. — PETROQUISA, a título de isonomia, o veículo utilizado — dissídio coletivo, ao invés de pedido específico de extensão — não foi o mais apropriado.

De qualquer sorte, a extensão dos benefícios pleiteados causaria ônus inconveniente à organização econômica da recorrente, de estrutura diversa e menor cabedal financeiro do que a Petrobrás. Por último, mas nem por isso importante, a concessão dos benefícios pleiteado infringiria a política salarial vigorante.

Nego provimento, nesse ponto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento em

parte, aos embargos: I — da Petrobrás, para determinar que o auxílio-almoço seja calculado de acordo com os critérios fixados pela empresa, apenas nos dias úteis, contra o votos dos Exmos. Srs. Juizes Wagner Giglio, relator, Vieira de Mello e Pinho Pedreira e Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Ary Campista e Alves de Almeida. Mantida, no mais a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, revisor, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares. II — do Sindicato Suscitante para fixar o valor do auxílio-almoço, nos dias úteis, em Cr\$ 10,91 (dez cruzeiros e noventa e um centavos), contra os votos dos Exmos. Srs. Juiz Wagner Giglio, relator, e Ministros Nelson Tapajós, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Alves de Almeida e Ary Campista. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 22 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Wagner Giglio, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Advogados: Srs. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Roberto Araujo Siqueira e Dr. Alino da Costa Monteiro

Proc. n.º TST-RO-DC-245.

(Ac. TP-718-76)

FF/imda

O desconto assistencial, nos Dissídios Coletivos, está condicionado à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Visto, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-245-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, de Frio, de Laticínios e Produtos Derivados do Estado da Guanabara.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Derivados de Frios, de Laticínios e Produtos Derivados no Estado da Guanabara, suscitante, contra o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado da Guanabara e a Federação das Indústrias da Guanabara, dissídio coletivo nos termos do pedido de fls. 3.

Contestaram as Suscitadas às fls. 17 e 23.

O TRT da 1ª Região deferiu em parte o pedido (fls. 35), concedendo o reajuste, mas na base do índice oficial, ou seja 37% e o desconto assistencial, e indeferindo as demais (fls. 35).

A Procuradoria Regional e o Sindicato da Indústria de Laticínios recorrem do deferimento da cláusula e, que concedeu o desconto compulsório sem que fosse observado o pronunciamento epresso do empregado. (fls. 39 e 46).

A Federal das Indústrias da Guanabara recorreu da mesma matéria, pedindo a sua exclusão do dissídio (fls. 48).

Contra-razões do Suscitante (fls. 51-58).

A Douta Procuradoria é pela exclusão.

E' o relatório.

VOTO

Dou provimento parcial aos recursos para, adaptando a cláusula e a jurisprudência desta Corte, condicionar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Aos apelos do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro e da Federação das Indústrias do Es-

tao do Rio de Janeiro, foi-lhes dado provimento na forma do decidido no recurso da Procuradoria.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo — Fernando Franco, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela elusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivo: vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estatutas e expensas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato, deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluir entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados.

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro. o

que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Herval B. da Graga e Aloysio Moreira Guimarães — Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Proc. n.º TST-RO-DC. 283-76.

(Ac. TP-775-78).

Recursos ordinários em dissídio coletivo que são parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinária em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-283-76, em que são Recorrentes Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, Sindicato dos Cabineiros (Ascensoristas) e Porteiros de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorridos os mesmos e Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros.

Eis o relatório aprovado:

"Recorrem, da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região, o Sindicato dos Bancos de São Paulo, o Sindicato dos Cabineiros (Ascensoristas) e Porteiros de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, sendo este na qualidade de Assistente, admitido regularmente.

O Sindicato dos Bancos, em preliminar, acompanhado pelo Assistente. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, requer a sua exclusão do dissídio sob a alegação de que os cabineiros e porteiros empregados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e não, pelo Sindicato suscitante (por força do que dispõem o artigo 226 e seu parágrafo, da CLT, nos quais estão aqueles servidores enquadrados no mesmo regime especial de trabalho dos bancários.

Alega o sindicato assistente, ainda, que os cabineiros e porteiros, empregados das empresas de crédito e financiamento, se men ficam dos dissídios referentes aos bancários em geral.

No mérito, o Sindicato suscitado recorre do deferimento das cláusulas concessivas de salário normativo do desconto assistencial sem audiência do empregado e da multa pelo descumprimento do dissídio.

O Sindicato Suscitante, da exclusão ao Sindicato da Indústria de Energia Hidroelétrica do Estado de São Paulo, alegando que a Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical nº MTPS . . . 327.584-74 esclarece que os cabineiros das empresas de energia hidroelétrica do Município de São Paulo estão enquadrados na representação do Sindicato específico da Capital, no caso, ele.

As partes não apresentaram contra-razões.

A douta Procuradoria é pelo provimento dos três recursos, a saber:

a) pela exclusão do Sindicato dos Bancos, e em consequência dos cabineiros e porteiros, empregados dos estabelecimentos bancários;

b) pela permanência dos empregados referentes na jurisdição do Sindicato do Município de São Paulo.

E' o relatório.

VOTO

Recurso do Sindicato dos Bancos

1. Pede exclusão com base no art. 226 da CLT que inclui os porteiros e cabineiros entre os bancários.

O art. 226 da CLT garante direitos individuais à jornada reduzida, mas não altera o enquadramento sindical como categoria diferenciada, de direito coletivo de que se cogita, nos dissídios dessa natureza. Mas, ca egoia diferenciada, representada pelo suscitante, é apenas a dos cabineiros.

Dou provimento para excluir dos efeitos da sentença os porteiros de estabelecimentos bancários que têm Sindicato próprio que não o Suscitante.

2. Imugna a extensão das cláusulas de acordo.

Essas foram tomadas como razão de decidir do v. acórdão. Não há como invalidá-las, como tal, englobadamente.

Nego provimento.

3. Insurge-se contra o salário normativo.

A cláusula está em consonância com o Prejulgado n.º 56.

Nego provimento.

4. Insurge-se contra o desconto assistencial *sem anuência*.

Dou provimento *integral* (porque foi o pedido) para adaptar a cláusula à jurisprudência deste E. Tribunal.

5. Insurge-se contra a multa.

Dou provimento *parcial* para adaptar a cláusula à jurisprudência, restringindo-a ao inadimplemento das obrigações de fazer (fornecimento de uniformes e de recibos discriminados).

Recurso do Suscitante (Cabineiros etc.).

1. Pedido unicamente a reforma da decisão na parte que excluiu o Sindicato da Ind. da Energia Elétrica, com base na falta de resposta da Comissão de Enquadramento no dissídio anterior, sob o argumento de que, posteriormente, a resposta favoreceu o Suscitante.

Dou provimento para incluir o excluído: trata-se de categoria diferenciada, não havendo razão para a exclusão, como concluiu a Comissão de Enquadramento. Mas isto apenas em relação aos Cabineiros, que, nos termos do decidido pelo órgão competente (CES), constituem categoria profissional diferenciada.

Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do E.S.P.

Conheço pois o prazo fluído da republicação do acórdão recorrido.

Reiteiro o recurso a exclusão do Sindicato dos Bancos.

Dou provimento, nos termos em que acordado o recurso do Sindicato dos Bancos, ou seja, para excluir do feitos os porteiros de estabelecimentos bancários.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco relator, Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura e Juizes Wagner Giglio, revisor, e Vieira de Mello, acolher, parcialmente, a preliminar de exclusão, arguida pelo Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, para excluir do dissídio apenas, os Porteiros dos Estabelecimentos Bancários e dar provimento, em parte, aos recursos: I) — *Do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo* para: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Srs. Fernando Franco, relator, e Nelson Tapajós, Mantida, no mais, a decisão recorrida contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz; II) — *Do Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo* para incluir no dissídio, apenas, os Cabineiros das Indústrias de Energia Hidroelétrica de São Paulo, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura e Juizes Wagner Giglio, revisor, e Vieira de Mello; III) *Do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo* para excluir do dissídio, apenas, os Porteiros dos Estabelecimentos Bancários, vencido aos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio, revisor, que dele não conheciam por imperpetivo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Brasília 15 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator "Ad-Hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advogados: Drs. Geraldo M. Leite, Ulisses Riedel de R. S. e Pedro Teixeira Coelho e outros).

Proc. nº TST-RO-DC-47-77
(Ac. TP-779-78)
WG/lmdnr

Dissídio Coletivo. Acordo.

Recurso ordinário a que se dá provimento para reduzir o índice de reajuste à taxa oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-47-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outro.

"Trata a hipótese de recurso interposto pela D. Procuradoria Regional, objetivando a redução do reajuste salarial fixado mediante acordo, pois celebrado, no mesmo, que o percentual decretado seja majorado em 1% (um por cento).

Contra-arrazoado o recurso, o nobre Ministro Público do Trabalho junto ao TST é pelo provimento".

E' o relatório, que adoto, na forma regimental.

VOTO

Embora firmado por acordo entre as partes, não pode prevalecer o índice de aumento de quarenta e dois por cento (42%), por infringir a legislação reguladora dos reajustes coletivos componentes da política salarial do governo. Esta prevê, para o mês de janeiro de 1977, o aumento de quarenta e um por cento (41%), conforme certificado a fls. 57.

Dou provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à quarenta e um por cento (41%).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Barata Silva, relator, Lima Teixeira, Ary Campista e Orlando Coutinho.

Brasília, 15 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Wagner Giglio*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Benjamim Monteiro).

PROC. TST-RO-DC-145-77
(Ac. TP-940-78)

PP/mpm

A taxa legal de reajuste salarial é obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-145-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos derivados do Açúcar e de Torrefação e Moagem de Café dos Municípios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque e outros e Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado de São Paulo.

Recorre ordinariamente a ilustrada Procuradoria Regional da 2ª Região, do acórdão de fls. 91, que nestes autos de dissídio coletivo homologou o acordo de fls. 81, pelo qual as partes celebraram composição em torno do percentual específico da categoria profissional, a ser fixado pelo Executivo para o mês de janeiro de 1977, acrescido de 1% (um por cento). Insurge-se a recorrente contra o percentual pelo fato de ter sido estipulado em 1% acima do índice oficial correspondente ao mês da vigência da norma salarial, que hoje se sabe no importe de 41%, conforme Decreto n.º 79.136, de 18 de janeiro de 1977. Impugnado o recurso pela Federação suscitante, opinou a d. Procuradoria Geral pelo seu provimento para que se reduza o índice oficial a percentagem do aumento deferido.

E' o relatório.

VOTO

Dispõe o item IV do Prejulgado 56, aplicando o art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, que o novo salário resultante de dissídio coletivo será determinado multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado. Esse fator foi fixado para o mês de janeiro de 1977, em que começou a vigorar o acordo entre as partes, em 41%, pelo Decreto nº 79.136, de 18 de janeiro de 1977, como, aliás, informa o S.E.E. a fls. 104. Convencionaram, todavia, as partes que o reajuste seria superior em 1% a esse índice, e, portanto, da ordem de 42%. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, dispõe que o reajustamento salarial segundo o fator estabelecido em ato do Poder Executivo é "obrigatório". Iniludível, assim, o caráter imperativo da norma que fixou o índice de reajuste salarial, evidenciado ainda por se tratar de preceito de ordem pública.

Regulada a matéria em norma cogente, contra ela não pode prevalecer a vontade das partes quando entendem conceder reajuste de salários em taxa superior ou inferior à determinada em ato do Poder Executivo porque será ilegal. E a função do juiz quando homologa acordo é justamente velar a sua legalidade, que, na espécie, falta.

Não há inconstitucionalidade da disposição legal citada em face do art. 160 da Constituição Federal, que é programático e como tal destinado ao legislador, nem em face do art. 142 da mesma, que prevê a existência de lei disciplinando o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para reduzir a 41% a taxa.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a quarenta e um por cento (41%), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, revisor, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 24 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Pinho Pedreira*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Deusdedit Goulart de Faria).

Proc. nº TST-RO-DC-216-77

Ac. TP-721-78).

AA/lmdnr

Recurso a que se dá provimento, em parte, para subordinar o desconto a favor do sindicato suscitante à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e a fim de permitir a multa somente nas obrigações de fazer e o aviso até 72 horas antes das provas para estabelecimento oficial ou reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-216-77, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outro e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibala.

Inconformadas com o acórdão de folhas 69-76, as entidades suscitadas manifestam o presente recurso ordinário, visando sejam excluídas do instrumento normativo os seguintes itens:

"a) Salário dos Substitutos;

b) Estabilidade Provisória à Empregada Gestante;

c) Abono de Falta ao Empregado Estudante;

d) Desconto Assistencial;

e) Multa;

f) Estabilidade Provisória ao Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar".

Contra-arrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral é pelo provime.,

em parte, a fim de excluir do julgado os itens referentes ao desconto a favor do sindicato suscitante e à multa.

E' o relatório.

VOTO

1º) Com referência ao salário substituição, nego provimento ao recurso, porque não demonstrada qualquer violação legal e trata-se de vantagem concedida na conformidade do Prejulgado nº 56-76, item IX, nº 2;

2º) relativamente à estabilidade provisória assegurada à empregada gestante, até 60 dias após o afastamento compulsório, trata-se de garantia repetida na jurisprudência, ressaltando-se o seu valor social, que se acha legalmente baseado no artigo 165, item XI, da Constituição Federal, e nos artigos 391 e 392 da C. L. T., os quais, apenas por intermédio desse entendimento, têm-se revitalizado no sentido de efetiva proteção ao trabalho da mulher e à maternidade, sem qualquer infringência legal; por isso nego provimento;

3º) quanto à questão de falta do empregado estudante, para a prestação de provas escolares, verifica-se que o benefício foi concedido na forma de apenas justificção e nem mesmo de abono, afirmando-se, deste modo, como o mínimo de condições de preservação do direito do empregado a prosseguir seus estudos sem incompatibilizar-se com o empregador, sendo de grande valor social e em nenhum aspecto ferindo a lei. Todavia, deve esta cláusula subordinar-se a jurisprudência deste Tribunal isto é a aplicar a cláusula ao aviso ao empregador até 72 horas antes das provas e ser o estabelecimento oficial ou reconhecido.

4º) no tocante ao desconto a favor do sindicato suscitante, dou provimento, em parte, ao recurso, para, na forma da jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal, subordiná-lo à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado;

5º) com relação à multa, dou provimento, em parte, ao recurso, para permiti-la somente nas obrigações de fazer, desde que a ação de cumprimento, na prática, restará como meio apropriado para fazer face às demais infrações passíveis de serem cometidas pelo empregador;

6º) no que tange à estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, a mesma foi assegurada corretamente, a fim de não tornar conflitante o direito do jovem ao trabalho e o seu dever de atender ao chamamento da Pátria garantia que por isto deve ser mantida como adotada; nego provimento.

Pelos fundamentos expostos dou provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a favor do sindicato suscitante à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e a fim de permitir a multa somente nas obrigações de fazer e mais, quanto a falta do empregado estudante adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho devendo o empregado avisar até 72 horas antes e ser o estabelecimento de ensino reconhecido ou oficializado. Mantendo quanto ao mais o acórdão recorrido.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames desde que em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado de ensino pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa Lomba Ferraz e Fernando Franco. Mantida, no mais, a decisão recorrida contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juizes Wagner Giglio, revisor, e Ministros Lomba Ferraz Fernando Franco e Hildebrandt Zisaela no tocante à estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar e restrição dos Excelentíssimos Senhores Juizes Wagner Giglio.

revisor, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da C. L. T., que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei número (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante da sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por apresentar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (C. L. T., artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166 § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por descídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trata entre patrão e sindicato que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não enseja a ação de cumprimento do artigo 872, § único da Consolidação das Leis Trabalhistas;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o

que to na injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília 3 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Loretta Maria Veletri Musselli — Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº TST-RO-DC-217-77
(Ac. TP-722-78)

OC/ms

E' de ser acolhida, como conveniente as relações de emprego e ao próprio Direito Processual do Trabalho, cláusula que impõe ao empregador, na rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a obrigação de dar, por escrito e contra recibo, ao empregado, as razões da despedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-217-77, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo.

Eis o relatório aprovado.

"Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e São José dos Campos e Sindicato da Indústria de Explosivos do Estado de São Paulo e Indústrias Reunidas Caramuru S. A.

De decisão do Egrégio 2º Regional que concedeu reajustamento salarial de 41%, fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento do FGTS, fornecimento de uniformes, desconto assistencial de Cr\$ 30,00, salário normativo, garantia de igual salário ao do dispensado, justificação de falta ao empregado estudante estabilidade provisória ao empregado em idade de serviço militar multa de Cr\$ 64,00 e de indeferimento das demais cláusulas pleiteadas por quem controla a política salarial em vigor recorrem ordinariamente o Sindicato suscitante e Indústrias Reunidas Caramuru Sociedade Anônima, respectivamente à fls. 65-68 e 69-83.

Ambas as partes ofereceram contra razões, à fls. 86-89 e 90-92.

Em parecer, a douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso dos suscitantes, eis que o atendimento às pretensões infringiria a normas legais vigentes por não ser matéria atinente a Dissídio Coletivo. Quanto aos dos suscitados, é pelo provimento (folhas 96-97)."

E' o relatório.

VOTO

Recurso do Suscitante

1 — Horas extras — Dou provimento para deferir a cláusula décima da inicial, com a redação adiante exposta. A cláusula visa cobrir o trabalho além do máximo de prorrogação admitido em lei, onerando-o de forma a desestimular o empregador na sua exigência mas ressaltada deve estar a ocorrência do excesso da jornada máxima em decorrência de força maior. Assim a cláusula terá a seguinte redação:

"Tolerância de prestação mediante contratação individual ou coletiva expressa, de um máximo de duas horas suplementares diárias, as quais serão remuneradas com um adicional mínimo de vinte por cento na forma da lei; as horas extras excedentes de duas, exigidas pelo empregador, serão indenizadas, salvo a ocorrência de força maior, com um acréscimo de trinta por cento além do adicional legal, a título de ressarcimento pelo ilícito cometido pelo empregador"

2 — Pena de Suspensão — Nego provimento pois a proibição da pena tendia a criar maiores problemas do que os que pretende resolver. A simples advertência não seria sanção suficiente às faltas mais sérias, como ponderou o Excmo. Ministro revisor, Wagner Giglio, e assim, de forma indireta, estar-se-ia estimulando a rescisão contatual, quando o objetivo a perseguir seria o de preservar o emprego.

3 — Comunicação escrita, contra recibo, das razões determinadas da dispensa do empregado por justa causa — Sobre o pedido assim se manifestou o Ministro Wagner Giglio que, como este Relator "ad hoc", deferia a pretensão:

"O propósito é saneador, visando coibir os despedimentos impensados, abusivos ou maliciosos, além de facilitar a defesa do empregado. Tais razões levariam várias legislações, como a da Argentina, a acolher a medida que de resto não ofende lei ou a política salarial".

Acrescento que, em sendo o procedimento ordinário trabalhista, a apresentação da defesa em audiência, e não em cartório, como no cível, e devedor o empregado a esta comparecer com as provas de que dispõe, inclusive a testemunhal que independe de notificação, o atendimento do pedido, com a fixação da cláusula, contribui para a maior celeridade do processo trabalhista, pois de antemão saberá o empregado o que deverá aprovar em juízo. Coibe-se ademais, a deslealdade consistente em inovar o dissídio, alterando-se os motivos do despedimento para invocação, somente perante o juízo, de justa causa para cuja cont a prova não está preparada o empregado. Dou provimento, para deferir a cláusula décima quarta, tal como redigida na representação de folhas 1-3.

Recurso da suscitada Indústrias Reunidas Caramuru S. A.

1 — Salário do Substituto — O que assim denomina o recurso é o salário normativo previsto no prejulgado número 56, que disciplinou a hipótese como instruções a que se refere o Decreto-lei número 15 e que, assim, no restou malferido.

Nego provimento

2 — Estabilidade à gestante — Foi deferido com fundamento na iterativa jurisprudência deste Tribunal, cuja constitucionalidade foi objeto de reiterados pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nego provimento.

3 — Abono de faltas a empregados estudantes — Dou provimento parcial para admitir o abono de faltas, desde que os exames sejam prestados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos e pré-avisado o empregado com antecedência mínima de setenta e duas horas.

4 — Multa — Nego provimento, restrita que foi a multa à correção de norma imperfeita criada pela sentença, o seja, aquela que contém exclusivamente obrigação de fazer.

5 — Estabilidade do alistado para o serviço militar — Nego provimento, na esfera da jurisprudência unitária deste Tribunal que reconheceu validade à cláusula para dar eficácia à lei ordinária que garante o emprego do convocado para o serviço militar obrigatório.

6 — Desconto assistencial — Dou provimento parcial para só admitir o desconto se a ele não se opuser o empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado, com o que se preserva a liberdade de manifestação do interessado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — do Suscitante para: a) assegurar a concessão de horas extras com acréscimo de trinta por cento, quando trabalhadas acima de dez horas, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Juiz Wagner Giglio, revisor, e Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, Raymundo de Souza Moura e Hildebrando Bisaglia; b) pelo voto de desempate, deferir a comunicação, por escrito, do motivo da rescisão, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia, Lima Teixeira, Coqueijo Costa e Fernando Franco. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. II — do Suscitado para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado,

até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, e Coqueijo Costa, no tocante ao salário do substituto; Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, e Coqueijo Costa, no tocante ao salário do substituto; Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Coqueijo Costa, relativamente à multa; Exmos. Senhores Ministro Lomba Ferraz, relator, Juiz Wagner Giglio, revisor, e Ministros Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia, no que diz respeito a estabilidade do empregado em idade de prestar serviço militar e restrições dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Juiz Wagner Giglio, revisor, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Fernando Franco quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula das gestantes.

Justificará o voto o Excmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, relator "ad hoc".

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do Sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o Sindicato é obrigado por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante da sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por apresentar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes, à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do Sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu Sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar

dar da "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-lo aos cofres do Sindicato Suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e Sindicato, que sendo estanho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 3 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria Velletri).

Processo número TST — RO — DC — 248-77

(Ac. TP — 964-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento para manter a r. decisão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 248-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e Recorrida FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Considerando a existência de acordo coletivo vigente, regulando parte do objeto da reivindicação coletiva, o Egr. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, acolheu a alegação de carência de ação, nessa parte e julgou a remanescente, outorgando o aumento fixado pelo índice oficial "aos empregados da suscitada, sujeitos ao regime da CLT" e autorizando o desconto assistencial.

Inconformado, recorre a suscitante, insurgindo-se contra a carência de ação decretada e pleiteando o deferimento das cláusulas referentes a piso salarial, salário de substituição, esabibilidade e gestante, abono de falta de estudante, passes livres e atestados de atraso.

Contrariado a folhas 122-123, o recurso mereceu parecer desfavorável da D. Procuradoria Geral.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, interposto ao feito da lei.

E' bem conhecida por este C. Tribunal a situação dos trabalhadores da FEPASA.

Em síntese, ao lado dos funcionários públicos estaduais a empresa mantém servidores públicos, sob regime análogo ao dos funcionários regionais, pelas normas do Estatuto dos Ferroviários, para aqueles provenientes das ferrovias estaduais, e empregados, regidos pela CLT, porque contratado como tais, ou porque provenientes de empresa ferroviária privada que foram incorporadas à FEPASA.

A tendência evidente é no sentido da orivatização das relações de trabalho ou, para usar o neologismo esclarecedor, da "celetização" dos trabalhadores da empresa, respeitadas as situações dos antigos servidores e funcionários públicos.

Dentro desse quadro evolutivo foi firmado o acordo coletivo de fls. 26-39, registrado na D.R.T. em 6 de agosto de 1976, com vigência de dois (2) anos, contendo verdadeira declaração de princípios e propósitos, além de regular algumas situações concretas.

Assim, acorda-se a instituição de um regime novo sob o título de "salário complesivo", para absorção dos servidores ao regime da CLT, desde que: primeiro a empresa ofereça a opção; segundo, que seja aceite pelo servidor; e terceiro, seja assinado o termo de opção.

Aos que formalizarem a opção pelo regime de "salário complesivo" serão assegurados os direitos convencionados, entre eles complementação de aposentadoria, gratificação quinzenal, passes livres,

complementação do salário-maternidade etc.

Pretende o recorrente, em síntese, apresentar todos os trabalhadores que prestam serviços subordinados à recorrida, exceto os funcionários públicos, e a extensão de alguns dos benefícios convencionados a todos os representados, e não só aos optantes pelo "salário complesivo", a propósito de padronizar os regimes.

Embora seja louvável a intenção de obter a insonomia de tratamento, não é o dissídio coletivo o meio próprio para obter esse desiderato.

Legalmente, o suscitante representa apenas os empregados sob o regime da CLT, neles incluídos os que formalizaram a opção por esse regime, adotando a fórmula convencionada do "salário complesivo", mas não os servidores com regime análogo ao estatutário como pretendem, sem razão.

De resto, não pode ser modificado, através do presente dissídio o acordo coletivo inconroversamente vigente, que se aplica a todos os empregados da recorrida representados pelo suscitante, antes de esgotado o prazo de vigência, o que ocorrerá em 5 de agosto de 1978.

Correta, portanto, foi a r. decisão do E. Tribunal Regional, ao entender haver carência de ação nessa parte, e conceder apenas o reajustamento salarial e o desconto para o suscitante.

Nego provimento ao recurso

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista e Coqueijo Costa, que deferiam as cláusulas relativas ao salário do substituto e ao piso salarial.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Wagner Gliglio, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Praus de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende Valter Uzzo — J. Paulo Bitencourt).

Proc. Nº TST-RO-DC-268-77.

(Ac. TP-783-78)

Homologação de acordo — desconto em favor de entidade sindical.

Em se tratando de acordo entre as categorias, admissível a estipulação do desconto em prol da entidade sindical, independente de condicionamento à vontade dos obreiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-268-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias e outro.

"Recorre a douta Procuradoria Regional junto ao E. TRT da 1ª Região contra a homologação do acordo de fls. 25-30, inconformada com as cláusulas referentes ao piso salarial, adicional por tempo de serviço, férias de trinta (30) dias e desconto salarial, esta por falta de antecedência prévia do empregado.

O apelo foi contra-razoado a fls. 42-44 e mereceu parecer do ilustre Procurador Dr. Oswaldo Bráulio Gouthier de Vilhena, pelo provimento apenas no atinente ao desconto."

E' o relatório, na forma regimental.

Voto

1. *Piso salarial* — Muito embora prevalente nos acordos anteriores há vários anos, a cláusula 2ª (fls. 26) estabeleceu piso salarial de Cr\$ 1.220,00 para a categoria profissional, o que refoge à competência dos Tribunais e infinge a política salarial do governo. Concedo, ao invés, o salário normativo, nos moldes dos itens IX e X do Prejuízo nº 56. Para esse efeito, dou provimento parcial ao apelo, para adaptar a cláusula ao Prejuízo nº 56.

2. *Adicional por tempo de serviço* — Verifica-se que a cláusula preexistente, vigente nos ajustes anteriores. Demais, trata-se de melhoria episódica, dependente da antiguidade do obreiro, não afrontando, assim, a legislação relativa à política salarial.

3. *Férias de trinta dias* — A matéria objeto dessa cláusula (6ª) es a melhor regulada pela Lei nº 1.535, sendo inconveniente manter regime diverso, pelos atritos que pode ensejar. Consequentemente, é de melhor alvitr excluir-se a cláusula.

4. *Desconto para o Sindicato* — Nada há que proveja, em se tratando de acordo, já que as categorias legitimamente representadas o ajustaram, sem que se possa falar, verdadeiramente, em ininteligência legal.

Fundamentos pelos quais,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte dar provimento, em parte ao recurso para: a) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo, previsto no item IX, número um, do Prejuízo número cinquenta e seis, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Lomba Ferraz e Orlando Coutinho; b) excluir a cláusula relativa à férias de trinta dias, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Alves de Almeida e Orlando Coutinho e Exmo. Sr. Juiz Pinho Pedreira. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Juiz Wagner Gliglio, relator, e Pinho Pedreira e Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Lomba Ferraz, quanto ao desconto em favor do Sindicato.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo.

Proc. nº TST-RO-DC-302-77

(Ac. TP-927-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Provimento parcial para substituir o termo envelope por comprovante de pagamento, na redação da cláusula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-302-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Touring Club do Brasil, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, Jockey Club Brasileiro e Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Traalhadores em Transporte Urbano do Município do Rio de Janeiro

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Traalhadores em Transporte Urbano do Município do Rio de Janeiro, ajuizou dissídio coletivo contra as 13 entidades relacionadas às fls. 05 a 11 dos autos, objetivando reajuste salarial à base de 60% e manutenção das cláusulas deferidas no dissídio anterior.

O acórdão de fls. 234 e 239 indeferiu as exceções requeridas por algumas das suscitadas e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio para conceder, na forma da legislação vigente, aumento de 43% de acordo com o índice legal, compensações, as de lei, e para os admitidos após a data-base foi obedecido o Prejuízo 56, com vigência de um ano e mantidas ainda as cláusulas deferidas no dissídio anterior.

Inconformadas com a decisão proferida recorrem a douta Procuradoria Regional e várias das entidades suscitadas, sendo as seguintes os recursos:

1º da Procuradoria Geral às fls. 240 e 241, contra a concessão do acréscimo de 50% sobre as duas primeiras horas extras e de 100%, sobre as demais, e do adicional de 30% sobre o salário recebido para os motoristas que efetuam cobranças;

2º do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 257 a 259, objetivando a exclusão da cláusula que deferiu a manutenção das cláusulas deferidas no dissídio anterior, alegando que o pedido deveria ter sido deferido com especificação de cada item, e ainda contra a concessão do acréscimo de 50% sobre as normas extras além das oito normais;

3º da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, s fls. 260 e 261, contra o deferimento dos acréscimos dos adicionais de 50% e 100% sobre as horas extras e a obrigatoriedade de pagamento dos salários mediante envelopes timbrados onde estejam discriminadas todas as parcelas;

4º do Touring Club do Brasil, às fls. 272 a 276, insistindo na sua exclusão do feito, com base em acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em 1966, decidiu que o recorrente e seus empregados se encontram à margem do enquadramento sindical;

5º do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, às fls. 282 e 283, renovando a arguição de sua exclusão do feito, alegando que os empregados de seus filiações pertencem a outra categoria profissional diferenciada;

6º do Sindicato das Empresas de Garagem, Estacionamento e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro, às fls. 284 e 285, reafirmando a necessidade de sua exclusão do feito, por corresponder a categoria patronal, diferenciada e existir a correspondente categoria profissional diferenciada;

7º — do Jockey Club Brasileiro, às fls. 286 a 288, contra a manutenção das cláusulas do dissídio anterior, face a sua reforma parcial pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e ainda contra o acréscimo sobre as horas extras e o adicional de 30% sobre o salário dos motoristas e ajudantes encarregados de cobrança, e insistindo na entrega apenas de comprovante, sem necessidade do envelope de pagamento;

8º — do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros, às fls. 290 a 294, insurgindo-se quanto a forma adotada e acolhida quanto à manutenção das cláusulas do dissídio anterior, bem como reiterando o seu inconformismo no tocante ao deferimento do acréscimo de 50% e 100% sobre as horas extras, do adicional de 30% para os que efetuam cobrança e da forma de pagamento por meio de envelope e não de comprovante.

Pelo despacho de fls. 306 e 307 o Excelentíssimo Ministro Presidente deste Colendo TST concedeu efeito suspensivo quanto ao pagamento dos adicionais de 50% e 100% sobre as horas extraordinárias.

O recorrido apresenta contra-razões às fls. 277 a 278 e 308 a 310. A douta Procuradoria Geral, pelo bem fundamentado parecer de fls. 314 e 314, é pelo improvimento de todos os recursos.

E' o relatório, que adote, na forma regimental.

VOTO

Acolho integralmente os fundamentos do voto do eminente Ministro Alves de Almeida, relator sorteado, do qual divirjo num único ponto, dando provimento parcial aos recursos do Jockey Club Brasileiro, da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros, para o fim de, na cláusula referente ao fornecimento obrigatório de "envelope", substituir essa palavra por "comprovante".

1) Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, no tocante ao acréscimo de 50% e 100% sobre as horas extras, nego provimento, pois esses adicionais graduativos correspondem a justa medida de proteção não apenas desses trabalhadores contra imposição de prestar horas extras, mas, sobre tudo, da própria sociedade, em virtude das consequências perigosas que o cansaço pode provocar, atuando, assim, como estímulo aos empregadores, tanto a exigir como a conceder horas extraordinárias: no que concerne ao adicional de 30% para os motoristas que efetuam cobranças, também nego provimento ao recurso, tendo em vista a natureza específica e as suas res-

ponsabilidade desse serviço, que envolve inclusive perigo, devido ao transporte de dinheiro.

2) Relativamente ao recurso do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere a forma pela qual foi deferida a manutenção das cláusulas do dissídio anterior, sem explicitações, entendo que a mesma não traz nenhum prejuízo, pois no voto foram transcritas as cláusulas a que se refere a parte dispositiva do acórdão, de modo que nego provimento ao recurso nessa parte, e no que tange ao adicional de 50% sobre as horas extras além das normas, nego provimento na forma do exposto na apreciação do recurso anterior;

3) No atinente ao recurso da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, nego-me provimento quanto aos acréscimos de cinquenta por cento (50%) e cem por cento (100%) sobre as horas extras, na forma já exposta na decisão do recurso da D. Procuradoria Regional. A discriminação dos valores, nos pagamentos, visa evitar fraudes, erros e omissões; além disso, necessita o empregado ter um documento, com timbre da empresa, para sua verificação. A menção a "envelope", porém, é inconveniente, podendo dar margem a discussões estereis; parece-nos mais adequado substituir esse termo por "comprovante" de pagamento. Para esse exclusivo fim, dou provimento parcial ao recurso.

4) Nego provimento ao recurso do Touring Club do Brasil, mantendo, na conformidade da fundamentação do acórdão recorrido, o indeferimento do pedido de sua exclusão do dissídio, uma vez que decisões mais recentes, inclusive da comissão de Enquadramento Sindical, não excluiram o recorrente dessa obrigação.

5) Nego provimento ao recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, ratificando os fundamentos da decisão recorrida, para indeferir a sua exclusão do feito, podendo inclusive sua alegação ser comprovada em ação de cumprimento.

6) Nego provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Garage, Estacionamento e Conservação de Veículos do Município do Rio de Janeiro, adotando os fundamentos do acórdão regional utilizados para indeferir a exclusão pleiteada;

7) Quanto ao recurso do Jockey Club Brasileiro, no que diz respeito à reforma parcial, no Tribunal Superior do Trabalho, das cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional no dissídio anterior, aquela decisão não impede seja postulada e concedida a manutenção das cláusulas, como inicialmente requeridas e deferidas; por isso, nego provimento nesse ponto, bem como quanto aos itens referentes aos acréscimos sobre as horas extras e ao adicional de trinta por cento (30%). Na forma do já decidido no recurso da Santa Casa, entretanto, dou provimento parcial para substituir a palavra "envelope" por "comprovante" de pagamento.

8) Com relação ao recurso do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros, havendo todos os seus itens sido analisados nos fundamentos do exame dos demais recursos, reporto-me a eles, para dar-lhe provimento parcial.

Pelo exposto, dou provimento parcial para substituir o termo "envelope" por "comprovante" de pagamento.

Isto posto.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I — do Jockey Club Brasileiro e do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros para substituir a palavra "envelope" por "comprovante", na cláusula relativa ao fornecimento obrigatório de envelope timbrados quando do pagamento dos empregados, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Em relação aos demais recursos, foi-lhes negado provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto ao adicional sobre horas extraordinárias. II — da Santa Casa de Misericórdia para substituir a palavra "envelope" por "comprovante", na cláusula relativa

ao fornecimento obrigatório de envelope timbrado quando do pagamento dos empregados, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, ver os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Fernando Franco. Em relação aos demais recursos, foi-lhes negado provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto ao adicional sobre horas extraordinárias, constante dos apelos da Procuradoria e do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Wagner Giglio*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Advogados: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga — Ivan Paim Maciel — Valério Rezende — Carlos Eduardo Bosisio — Raul Cesar Borges Naylo. — Laurimar Candida Guedes — Hugo Mósca — Nilson de Souza Bandeira — Sérgio Moreira de Oliveira).

Proc. n.º TST-RO-DC-336-77 (Ac. TP-95-78)

Dissídio Coletivo

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 336-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerâmica para Construção de Nova Iguaçu.

Inconformados com o v. acórdão de fls. 30-31, recorrem a Procuradoria Regional e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, insurgindo-se ambos contra a decretação de piso salarial e o desconto em favor do suscitante, sem aquiescência do empregado, e a Federação, também contra o fornecimento de dois (2) uniformes, alegando que só um (1) foi pedido, o fornecimento de comprovante discriminados de pagamento e o salário do substituto.

Contrariado apenas o recurso da Procuradoria, manifestou-se a D. Procuradoria Geral pelo provimento apenas quanto ao desconto em favor do Sindicato.

E' o relatório.

voto

Recurso da Procuradoria Regional:

1. Piso salarial — Muito embora tenha sido deferido em dissídios anteriores, a decretação de piso salarial escapa à competência dos Tribunais Trabalhistas e infringe a política salarial do governo. Concedo, em substituição, o salário normativo, nos termos do item IX do Prejulgado n.º 56. Dou provimento parcial, para esse feito.

2. Desconto para o suscitante — Por respeito ao direito individual, adapto a cláusula à jurisprudência dominante, deferindo o desconto desde que a ele não se oponha o empregado até (10) dias antes do primeiro pagamento majorado.

Dou provimento parcial, para esse fim.

Recurso da Federação das Indústrias:

1. Piso salarial — Pelos mesmos fundamentos da decisão proferida no recurso da Procuradoria, dou provimento parcial para conceder, em substituição, o salário normativo, nos termos do item IX do Prejulgado n.º 56.

2. Desconto para o suscitante — Pelos mesmos fundamentos da decisão proferida no recurso da Procuradoria, dou provimento parcial para deferir a cláusula desde que o empregado não se oponha ao desconto até dez (10) dias antes do primeiro pagamento majorado.

3. Fornecedor de dois (2) uniformes — Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula conforme a redação do pedido inicial: "As empresas ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, uniformes de trabalho a seus empregados, quando de uso obrigatório.

4. Comprovantes de pagamento — O fornecimento de comprovantes discriminados das quantias pagas não ofende a lei, não contaria a política salarial e evitar fraudes e desentendimentos. Nego provimento.

5. Salário do substituto — A cláusula deferida está conforme ao item IX, número 2 do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I) da Procuradoria Regional para: a) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX, número um, do Prejulgado n.º 56, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Starling Soares, Orlando Coutinho, Lima Teixeira e Juiz Vieira de Mello; b) subordinar o desconto a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; II) da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro para: a) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX, n.º 1, do Prejulgado número 56, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Starling Soares, Orlando Coutinho, Lima Teixeira e Juiz Vieira de Mello; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; c) deferir a cláusula relativa ao fornecimento de uniformes, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida contra os votos dos Exmos. S. S. Ministros Nelson Tapajós, revisor, Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, quanto ao salário do substituto. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *Wagner Giglio*, Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical da; sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2º I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais; decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático é obrigatório pelo empregador (mesmo artigo).

4) o indicado é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar

salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, art. 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de ter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico combinar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*

(Advogados Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga e Aloysio M. Guimarães — Wilmar Saldanha da Gama Pádua)

Proc. n.º TST-RO-DC-420-77 (Ac. TP-967-78)

Dissídio Coletivo.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-420-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Operadores e Empregado em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro.

Do v. acórdão de fls. 67-69, que dirimiu o dissídio coletivo, recorre a Procuradoria Regional, inconformada com a concessão de piso salarial, adicional por tempo de serviço, es adiantamento provisório à gestante e desconto para o suscitante.

O recurso não foi contrariado e mereceu parecer favorável da D. Procuradoria Geral.

E' o relatório.

voto

"Data venia" das D.D. Procuradorias Regional e Geral, não houve concessão de piso salarial ou de adicional por tempo de serviço: tais pedidos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 67-69. Julgo prejudicado o recurso quanto a esses dois itens, por falta de objeto.

Muito embora entenda que a denominação mais apropriada seria "garantia do emprego", a chamada "estabilidade provisória da gestante" constitui medida de alta significação social, não ofende a legislação pátria e está conforme com a jurisprudência atual. Com a restrição apontada, quanto a nomenclatura, nego provimento ao recurso, nesse ponto.

Por respeito ao direito individual, adapto a cláusula referente ao desconto à jurisprudência dominante, nesta E. Corte: defiro-o, desde que o empregado

não se oponha ao desconto até dez (10) dias antes do primeiro pagamento majorado. Dou provimento parcial, para esse efeito.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Trabalho Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Em relação ao adicional por tempo de serviço e ao piso salarial, considerado prejudicado, por falta de objeto, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida com restrições dos Exmos. Srs. Juiz Wagner Giglio, relator, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Justificara o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Wagner Giglio, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e exp. essas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o art. 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT art. 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exp. assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedita de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in abis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificara as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecada-

dar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, art. 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos coires do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em vago do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de F.aga — Ademir Coelho e Ary Valentim de Moraes).

PROC N° TST-RO-DC-449-77

Adicional por tempo de serviço

Desconto em favor do suscitante.

Tratando-se de acordo e não havendo qualquer ilicitude no negócio jurídico celebrado, há que respeitar-se a contada das partes.

Mantém-se, pelo princípio de isonomia, as vantagens deferidas à categoria, em dissídios anteriores.

Recurso da Procuradoria a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-449-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Piraí, Valença, Vasouras, Mendes e Piraí e Sindicato do Comércio Varejista de Valença.

E' o seguinte o relatório do Relator vencido:

"Do acordo homologado a fls. 23-25, reprodução de anterior, recorre a D. Procuradoria Regional, inconformada com a concessão de adicional por antiguidade e de desconto para o suscitante, sem anuência do empregado.

O recurs não foi contrariado e obteve parecer favorável da D. Procuradoria Geral."

voto

A Procuradoria Regional insurge-se contra a homologação, pelo Tribunal Regional, de duas cláusulas:

1 — Adicional por tempo de serviço.

2 — Desconto assistencial em favor do suscitante.

Razão não assiste à recorrente.

Tenho defendido a tese de que, em se tratando de acordo e não havendo qualquer ilicitude no negócio jurídico celebrado, há que respeitar-se a vontade das partes.

Mas a este fundamento ac.esta-se outro. E' que, no caso do adicional por tempo de serviço, discute-se cláusula já homologada em dissídio anterior (fls. 8) e que deve ser mantida, porque incorporada aos contratos individuais daqueles que estavam em seu campo de aplicação e por respeito ao princípio de isonomia salarial no que tange aos novos empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator, o Ministro Nelson Tapajós, revisor, Hildebrando Bisaglia e Lomba Ferraz, quanto ao adicional por tempo de serviço e Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio e Ministro Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, relativamente ao desconto justificara o voto do

Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado — Presidente. — C. A. Barata Silva — Relator "ad hoc".

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, com odetermina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e exp. essas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer nus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exp. assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedita de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in abis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o nus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificara as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregado, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos coires do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de F.aga).

Processo n.º TST-RO-DC-494-77 (Ac. T-789-78)

Dissídio coletivo. Índice parcialmente compensado. Retificação de cláusula de desconto.

— O acordo judicial que prevê índice inferior ao oficial, em cumprimento de acordo anterior, firmado antes da divulgação jurura, caso este fosse superior ao aumento avençado, não infringe a política salarial do governo, e merece mantido.

— Cláusula de sentença normativa que prevê contribuição do empregador do Sindicato, quando não pleiteado nem acordada, deve ser reformulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC 494-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro.

Das três entidades suscitadas, duas se conciliaram com a suscitante, nos termos da peça de fls. 29-30. Desse acordo, homologado "in totum" pelo E. TRT. da 1.ª Região, a fls. 43-46, recorre a D. Procuradoria Regional (fls. 48), visando reforma das cláusulas atinentes ao índice de aumento e ao desconto em benefício do Sindicato, aquela para ajustá-lo ao oficial, e este, para sujeitá-lo à anuência dos empregados.

O v. acórdão de fls. 59-62 dirimiu o litígio com a entidade remanescente, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro que irressignada, apresentou o apelo de fls. 69-72, pretendendo desconstituir a data base, o desconto de Cr\$ 15,00 por empregado e a contribuição das empresas, de mais Cr\$ 15,00 por empregado.

Admitidos os recursos, apenas este último foi contrariado. A D. Procuradoria Geral emitiu parecer pelo provimento do recurso do Regional quanto ao índice de reajustamento, e desprovimento do segundo recurso.

E' o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, que obedecem aos requisitos legais.

1.º recurso (da D. Procuradoria Regional):

Acordaram as partes o aumento de quarenta (40%), quando o índice oficial era de quarenta e um por cento (41%), em escrito cumprimento do previsto na cláusula primeira (1.ª) do acordo anterior, homologado em juízo, verbis:

"As empresas pertencentes à categoria econômica que integra o Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel do Estado da Guanabara, inclusive a Cia. Indústria Papéis e Cartonagem de Mendes, obrigam-se a conceder a todos os seus empregados um aumento salarial na base de 37% (trinta e sete por cento), a partir de 1 de janeiro de 1978. Alçados (sic) sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 1975, ficando acertado o seguinte: a) caso o fator de reajustamento salarial para o mês de janeiro de 1978 seja superior a 37% (trinta e sete por cento), obrigam-se as empresas a pagar a diferença durante todo o prazo de vigência do presente acordo, acertando-se a diferença do mês de janeiro de 1978 até a data do pagamento do salário relativo ao mês de fevereiro de 1978; b) caso o fator de reajustamento salarial para o mês de janeiro de 1978 seja inferior a 37% (trinta e sete por cento), essa diferença para maior será automaticamente reduzida do fator de reajustamento para o próximo acordo, ou dissídio, de modo a haver respectiva compensação" (cf. fls. 20 v.º).

Assim, o centésimo faltante no reajuste — diferença entre os quarenta por cento (40%) do índice oficial — foi recebido pelos empregados, por antecipação, na vigência do acordo anterior, e compensados neste como estipulado na cláusula "b", supra transcrita. Nessas circunstâncias, não se divisa descumprimento.

mento da política salarial do governo, mas ajuiz e a e.a. sem prejuízo mas, ao contrário, com benefício para os empregados, "data venia", da D. Procuradoria Regional.

Quanto à cláusula atinente ao desconto, no importe de apenas um dia de salário, em favor do Sindicato merece reafirmada, a nosso ver e salvo melhor juízo, para ser adaptada à jurisprudência dominante nesta C. Corte, apesar de se tratar de acordo, vez que o prejuízo não atinge o empregador ou o Sindicato que o representa, mas os próprios empregados, que sofrem o desconto.

Dou provimento parcial ao recurso para autorizar o desconto, no montante avençado, desde que a ele não se oponham o empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2.º recurso (da Federação das Indústrias):

A norma coletiva anterior esgotaria sua vigência em 31 de dezembro de 1978; antes disso em 17 de dezembro, a suscitante ingressou em juízo, dentro do prazo previsto no Prejulgado número 58, portanto. Não há como acolher a alteração da data pretendida pela recorrente, em desacordo também com a Política Salarial vigente.

A propósito de estender aos litigantes os mesmos termos da avença homologada, entretanto, o v. acórdão regional deu nova redação à cláusula do desconto que acrescenta obrigação não pleiteada nem acordada, a saber: a de pagar, em os empregadores, também eles, quantia igual à descontada dos empregados em benefício do Sindicato suscitante. O que se extingue o previsto na cláusula "e" da parte dispositiva do julgado.

Desconto de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) de cada empregado, e pelas empregadas a mesma contribuição, por cada empregado (isto) destinado à assistência...

Resposta à recorrente, nesse ponto, como é o caso, e para que se não crie a situação de tratamento, deve o desconto se sujeitar a mesma contagem vigente para o acórdão a reafirmado, no preceito, para adaptação à jurisprudência dominante neste C. Tribunal.

Dou provimento parcial ao recurso para dar à cláusula "e" a seguinte redação: "desconto do valor de um (1) dia de salário majorado, de cada empregado, sindicalizado ou não, em favor do suscitante, desde que a ele não se oponha o trabalhador até (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares, Alves de Almeida, Ary Campista, Orlando Coutinho e Lima Teixeira. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. II — da Federação das Indústrias para subordinar o desconto do valor de um dia de salário majorado de cada empregado, sindicalizado ou não, em favor do suscitante, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Wagner Giglio, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Affonso C. de Fraga e Aloysio M. Guimarães, José da Fonseca Martins).

Proc. n.º TST-RO-DC-501-77 (Ac. TP-790-78)

Dissídio Coletivo.

Categoria profissional ainda não organizada em Sindicato é representada, em juízo, pela respectiva Federação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-501-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte e Recorrido Sindicato da Indústria da Construção de Estradas,

avimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, do Estado de Minas Gerais.

O v. acórdão regional acolheu preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante para mover dissídio coletivo, por falta de representação da categoria profissional.

Inconformado, recorre o suscitante, argumentando que a Portaria número 3.498, que criou, no 3.º Grupo da Indústria, referente aos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário, a categoria dos trabalhadores nas indústrias de construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral, não lhe outorgou o "status" de categoria profissional. Assim e por força do disposto no artigo 511, parágrafo 2.º, a representação dessa categoria, por similitude e conexão é e continua sendo do suscitante. Neste a reforma do julgado e a alteração dos autos ao E. Tribunal de origem, decisão de mérito.

Acordam oferecidas contra-razões, e a D. Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. E' o relatório.

VOTO

Interposto ao efeito da lei, conheço do recurso.

O artigo 511, parágrafos 1.º e 2.º, traça o critério para organização dos sindicatos, mas a definição concreta das categorias profissionais e econômicas é dada pelo quadro anexo à Consolidação que prevê revisões periódicas para adaptação às necessidades da evolução social.

A Portaria número 3.498, de 17 de outubro de 1978, desdobrou a categoria profissional correspondente à economia, da indústria da construção civil criando a categoria representada pelo suscitante, a dos trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem, em geral. Ora, esta última categoria, ainda não organizada em Sindicato deixou de ser representada pelo suscitante a partir da vigência da referida Portaria. Nos termos do artigo 857, parágrafo único da CLT, a representação caberia à Federação respectiva para efeito de promoção de dissídios coletivos.

O v. acórdão que assim concluiu não merece crítica.

Nego provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente. Deu-se por improvido o Excelentíssimo Senhor Juiz Vieira de Mello.

Brasília 15 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Wagner Giglio — Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Sílvio dos Santos Abreu, José de Avila Oliveira Júnior).

Processo n.º TST-RO-DC-508-77 (Ac. TP-597-78) CC/ETA.

O protesto deve ser processado conforme o CPC, mas pode ser considerado se o protestante não demonstrou interesse e jurisco (CPC, art. 809).

A sindicalização do pessoal de Fundações era duvidosa antes da Lei 6.185, de 11.12.74.

A atribuição constitucional de a Justiça do Trabalho conhecer não pode ser subtraída ou imobilizada por nenhuma lei ordinária.

E' certo a sentença coletiva instituir um tipo de garantia de emprego a trabalhadora gestante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-508-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Fundação Oswaldo Cruz e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

E' o seguinte o Relatório do Relator vencedor.

"O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — SENALBA, suscitou contra a Fundação Oswaldo Cruz o presente dis-

ssídio coletivo, pleiteando reajuste salarial e outras reivindicações.

Marcação a audiência de conciliação, a ela não compareceu a Suscitada. (fls. 16).

As fls. 18 constam razões finais da Fundação, com preliminar de ilegitimidade "Ad causam" do Suscitante.

O Regional, não acolhendo a preliminar, homologou o dissídio na forma do acórdão de fls. 35.

A Procuradoria Regional e a Suscitada vêm de recurso ordinário, sendo que a 1ª renova a preliminar de extinção do processo alegando em seu prolar que o Suscitante, à época do edital, não podia representar empregados da Suscitada, porquanto a esses era vedada a sindicalização. No mérito recorre do deferimento concessivo da estabilidade da gestante.

O 2.º, "ab initio" apresenta preliminares, a saber:

a) de nulidade, pois sendo o 1.º dissídio a ocorrer, deveria ser precedido do rito administrativo preconizado na CLT.

b) de ilegitimidade do Sindicato para propor a causa visto que na época da Assembleia Geral convocada pelo Sindicato Suscitante, era dezoito aos empregados da Fundação a Sindicalização e que so posteriormente foi revogada essa proibição não tendo, entretanto, até a data deste recurso, ocorrido o enquadramento sindical, apesar de já ter sido requerido;

c) de carência de ação pois o controle dos salários de seus empregados está subordinado ao Conselho Nacional de Política Salarial "ex vi" do disposto no art. 5.º da Lei n.º 6.147, de 29.11.1974, porque a Fundação está vinculada ao Ministério da Saúde, por força do Decreto n.º 904, de 1.º de outubro de 1939, com as modificações do Decreto-lei n.º 900.

No mérito, requer a rejeição de todas as cláusulas, com exclusão da concessiva de férias de 30 dias, porque já vem ocorrendo.

A. entrou no processo, às fls. 56, o sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, através de petição mandada juntar aos autos pelo Presidente do TRT da 1ª Região, esclarecendo que a Comissão de Enquadramento Sindical havia enquadrado os empregados da Fundação Oswaldo Cruz na sua área sindical, conforme resolução oferecida no Processo MTPS 113.889-70, e que, portanto, o Sindicato suscitante era carecedor de ação.

Contra-razões às fls. 62-63.

A D. Procuradoria é pelo acolhimento das preliminares para ser declarado extinto o presente feito, e no mérito, caso vencidas aquelas, pela rejeição da cláusula que concede estabilidade provisória à gestante.

E' o relatório."

VOTO

1. Preliminar de julgamento do protesto

A parte, na petição de fls., requereu protesto, que não foi processado em apartado, como manda o CPC.

Mas o protestante não demonstrou o interesse jurídico a que alude o artigo 869 da CLT.

Indefiro o protesto e, complementando a sua instrução específica, determinando que o mesmo, em atuação em apartado, com o resultado do indeferimento, seja entregue à parte protestante, independentemente de traslado CPC, artigo 872).

2. Preliminar de incompetência, em razão da hierarquia.

Levantada da Tribuna, pelo advogado do Suscitado, porque competente originariamente seria o TST, porque a Fundação opera em âmbito nacional.

Rejeito, porque a competência se fixa pela dimensão dada à lide — no caso dada ao Estado do Rio de Janeiro.

3. Preliminar de nulidade por inobservância do artigo 616, § 4.º da CLT.

A atribuição constitucional da Justiça do Trabalho, de conciliar e julgar, não pode ser subtraída por nenhuma lei ordinária. Nem o contencioso administra-

tivo afasta a lesão de direito individual da apreciação do Poder Judiciário, indefinidamente. Limita-se ao máximo de 180 dias a Emenda 8.

Ademais, o TRT tentou a conciliação diz o acórdão. Supriu a falha administrativa, conseguindo o mesmo fim, por meio diferente.

Rejeito a preliminar.

4. Preliminar de nulidade do processo — defeito no edital da Assembleia.

Rejeito por várias razões:

a) foi levantada pela Procuradoria;

b) a sindicalização de pessoal de Fundações era duvidosa antes da Lei 6-185, de 11.12.74;

c) foram cumpridas as exigências do artigo 612 e da alínea "a" do artigo 524, ambos da CLT.

5. Preliminar de carência da ação.

Confunde-se com o mérito, no ponto em que a recorrente alega que existe resolução do INPS concedendo aumento salarial aos empregados da Fundação.

Mérito

Cinge-se à estabilidade provisória da trabalhadora gestante, deferida pelo Regional na forma da jurisprudência iterativa do TST.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho indeferir o protesto formulado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, por não demonstrar legítimo interesse, determinando que o mesmo, em atuação apartada, com o resultado do indeferimento, seja entregue à parte protestante, independentemente de traslado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Alves de Almeida, relator, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, que dele não conhecia; Exmos. Srs. Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Raymundo de Souza Moura, que determinavam o desentranhamento, por extemporâneo, e Exmo. Sr. Ministro Barata Silva que mandava processar o protesto. Em relação à Fundação Oswaldo Cruz, rejeitar as preliminares: a) — de incompetência, em razão da hierarquia, arguida da Tribuna, pelo Doutor Advogado e de carência da ação, unanimemente; b) — de nulidade por inobservância do artigo 616, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator; c) — de nulidade do processo, por defeito no edital da assembleia, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Nelson Tapajós, Barata Silva e Juiz Wagner Giglio. Ao seu recurso foi-lhe negado provimento, caso vencidas aquelas, pela rejeição da cláusula que concede estabilidade provisória à gestante.

Brasília, 24 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Coqueijo Costa, Relator

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Advogado: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga e Laerte R. Maia — Eugenio Roberto Haddock Lobo

Proc. n.º TST-RO-DC-510-77 (Ac. TP-481-78)

Recurso Ordinário em Dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-510-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos

Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias de Vidros Espelhos Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Porcelana D. Pedro II. S.A.

Manifesta a douta Procuradoria Regional da 1ª Região recurso ordinário, pleiteando reforma do v. acórdão que homologou acordo firmado entre os litigantes, na parte que concedeu desconto em favor do Suscitante, deixando de observar a aquiescência prévia, expressa, individual do empregado, na forma do entendimento que vem dominando o Col. TST. (Cláusula quinta).

O recurso não foi coestestado, opinando a douta Procuradoria Geral (42), pelo conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

Tratando-se de acordo, respeitada a vontade expressa das partes, somos, segundo a jurisprudência iterativa deste Col. TST, pelo não provimento do apelo.

Isto Posto:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Juiz Pinho Pedreira. Justificara o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente, no Impedimento do efetivo. — *Geraldo Starling Soares*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral. *Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa*

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado por lei (5584-70) a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como demarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva.

6) não é lícito impor ao patrão ou ao sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513 "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166 parágrafo 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca aos Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejara a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*. (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Nelson Tomaz Braga).

PROC. Nº TST-RO-DC-548-77 (Ac. TP-745-78)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para admitir o desconto para o sindicato desde que não haja oposição dos trabalhadores (Procuradoria) e também provimento parcial para substituir o piso pelo salário normativo (suscitado).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-548-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro.

Ao acórdão regional de fls. 54 a 56, recorrem a Procuradoria Regional e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. A Procuradoria manifesta-se contra o desconto compulsório para o Sindicato e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito, também contra o desconto compulsório e piso salarial.

A Procuradoria Geral é pelo provimento de ambos os recursos.

E' o relatório.

Voto

Com referência ao recurso da Procuradoria Regional, dou provimento parcial para admitir o desconto para o Sindicato desde que não haja oposição dos trabalhadores manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo que é contra o desconto para o sindicato suscitante e piso salarial, dou provimento parcial nos dois pontos focalizados para admitir o desconto para o Sindicato, desde que não haja oposição dos trabalhadores na forma da jurisprudência deste Pleno e quanto ao piso também provimento parcial para admitir o salário normativo na forma da jurisprudência deste Pleno.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em favor dos recursos: I) Da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, costra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; II) Do Sindicato Suscitado para: a) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; b) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo, previsto no item II, número um, do Prejulgado número cinquenta e seis, unanimemente.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 08 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Lima Teixeira*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tendo ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador.

A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejara a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 8 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*

(Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Márcio Barboza — *Ulisses Riedel de Resende*)
Proc. nº TST-RO-DC-549-77 (Ac. TP-791-78)

Dissídio coletivo. Desconto para o Sindicato.

Nos termos da jurisprudência dominante no Col. TST, o desconto em favor do Sindicato é deferido desde que não ocorra oposição, por escrito, dos empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-549-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Rio de Janeiro.

Recorre a d. Procuradoria Regional junto ao Eg. TRT da 1ª Região contra a cláusula da r. sentença normativa que deferiu desconto, em favor do sindicato suscitante, de parcela do salário majorado, insistindo fique sujeita a não manifestação em contrário dos empregados beneficiados pelo aumento.

Contra-arrazoado, pronunciou-se a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do apelo.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, interposto ao feito da lei.

No mérito, dou-lhe provimento: Nos termos da jurisprudência dominante nesta Col. Corte, o deconto em favor do sindicato deve ser deferido desde que não ocorra oposição do empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, por respeito ao direito individual. Foi, aliás, o que determinou a r. sentença revisanda, com pequena diferença quanto ao prazo: trinta (30), ao invés dos dez (10) dias ora fixados.

Dou provimento ao recurso para sujeitar o desconto à não oposição do empregado, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *Wagner Giglio*, Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — José Maria de P. Lopes e Nelson Antunes Coimbra)

Proc. nº TST-RO-DC-565-77 (Ac. TP-598-78)

O interesse da segurança nacional autoriza o TST a deferir a estabilidade provisória ao trabalhador em idade de convocação militar. Obrigar o empregador que despede a comunicar, por escrito, ao empregado, o motivo de dispensa é limitarlhe o direito de defesa em juízo, quando poderá invocar e provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-565-77, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores na Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e são Recorridos os mesmos.

E' o seguinte o relatório do Relator vencido:

"O acórdão regional de fls. 51-57 julgou parcialmente procedente o dissídio, indeferindo, entre outras, as cláusulas relativas à sobre-taxa de 30% calculada sobre as horas extras, além de duas, independentemente do adicional previsto em lei, salvo motivo de força maior — Cláusula nº 10) e abono ferial, abstratida a prestação de serviços (Cláusula nº 12).

Pedem recurso ordinário a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas

cas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (f.s. 71-73) e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (f.s. 77-80).

Admitidos os apelos (f.s. 82) e contra-razoados (f.s. 83-87) e 88-92) sobem os autos, opinando a Procuradoria pelo não provimento do recurso do suscitante e provimento parcial do apelo do suscitante.

VOTO

Adicional sobre as horas excedentes das duas prorrogação. Sou favorável, pois não regulada a matéria em lei, com isso evita-se o trabalho extra ilegal. Dou provimento, para cominar uma sobre-taxa de 30%, conforme pedido pelo suscitante.

2. Abono das férias — A ser pago a todo trabalhador com direito a recebê-las integralmente. Nego provimento, pois regulada em lei a matéria (Decreto-Lei 1.535-77). As férias, que passaram a ser de 30 dias, dilataram-se para 40, com a adição do abono em dinheiro.

3. Estabilidade provisória do trabalhador em idade de convocação militar — Tem sido concedida por esta Casa, pois a proteção não é prevista em lei e afina com o interesse maior da segurança nacional.

4. Comunicação por escrito do motivo da dispensa — esta, por ser direito potestativo, opera efeito opela declaração receptiva, independentemente de qualquer atividade da parte contrária. Dai, o descabimento da pretensão.

5. Recurso de ofício da Procuradoria Regional — Vindo de volta com o parecer, recurso não é, pois a forma e o prazo são exigidos para que o Ministério Público possa recorrer. As posições de parte e de fiscal da lei do Ministério Público não podem nunca confundir-se.

Não conheço do recurso dito de ofício, atirante ao desconto sindical.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos:

I — Da Suscitante, para fazer incidir a obretaxa de trinta por cento (30%) sobre as horas extraordinárias excedentes de duas, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Fernando Franco;

II — Da Suscitada, para excluir a cláusula relativa à obrigatoriedade de comunicação, por escrito, do motivo da despeda, por falta grave, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho, Aves de Almeida e Juizes Wagner Giglio e Pinho Pedreira.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, quanto a estabilidade provisória aos empregados em idade de convocação militar, constante do apelo da Suscitada.

Não foi conhecido o recurso, de ofício, da Procuradoria Geral, unanimemente.

Brasília, 24 de abril de 1978. — Renato Machado, Presidente — Coqueijo Costa, Relator "ad hoc"

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

(Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli)

PROC. N.º TST-RO-DC-575-77

Desconto em favor do suscitante. Adicional de hora extra à base de 30%.

Em se tratando de acordo, e não ocorrendo vulneração das normas legais vigentes, há que respeitar-se a vontade das partes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-575-75, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Frete do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão regional de f.s. 27-28, homologou o acordo coletivo em todos os seus termos eis que o mesmo não contém cláusulas que se conflitam com as normas legais.

Inconformada, a Procuradoria Regional interpõe Recurso Ordinário impugnando as cláusulas que concedem adicional de hora extra na base de 30%, e desconto assistencial em favor do suscitante.

Admitido o apelo, sem contra-razões, sobem os autos, opinando a Procuradoria Geral (f.s. 37-38), favoravelmente.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma da lei.

No mérito, nego provimento eis que em se tratando de acordo, e não ocorrendo vulneração das normas legais vigentes, há que respeitar-se a vontade das partes.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Nelson Tapajós e Lomba Ferraz quanto ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre as horas extraordinárias e Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Exmo. Sr. Juiz Wagner Giglio em relação ao desconto. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado — Presidente. — C. A. Barata Silva — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Justificação de voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (Art. 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (número 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado pode ser validado, por se tratar de uma doação, como remarcou Arnaldo Sussekund. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução do seu salário — é regida a cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa.

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei específica a as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "a") e a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejara a ação de cumprimento do art. 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injudicial cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão da casa ao qual tem o direito de não pertencer. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fiaga — Hilson Cezar de Oliveira e Augusto M. da Paz).

Desconto para o Sindicato

O desconto assistencial, em benefício do Sindicato suscitante de dissídio coletivo dos empregados, por escrito, por respeito ao direito individual resguardado no artigo 462 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-576-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campos e outra e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro — CEDAE.

Recorre a d. Procuradoria Regional junto ao E. TRT da 1.ª Região contra a cláusula da decisão normativa que deferiu desconto assistencial sem anuência prévia e prévia dos empregados.

O recurso foi contrariado a f.s. 93 e recebeu parecer favorável da d. Procuradoria Geral.

E' o relatório.

VOTO

O desconto assistencial, em benefício do Sindicato suscitante, deve ficar sujeito a não oposição dos empregados por respeito ao direito individual, resguardado no art. 462 da CLT.

Assim sendo, só mediante prévia manifestação do empregado se justifica a cláusula de desconto.

Dou provimento parcial ao recurso para autorizar o desconto desde que não ocorra oposição do empregado manifestada até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto, em favor do Sindicato, a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Lima Teixeira — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Wagner Giglio — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fiaga — Alino da Costa Monteiro — José Galdino).

Proc. n.º TST-RO-DC-578-77
Ac. TP-974-78)

Recursos Ordinários improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-578-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio de Janeiro e são Re-

corridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Passageiros de Nova Iguaçu e outros Municípios.

Eis o relatório aprovado:

"Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicatos dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin, Mangaratiba, Mendes e Vassouras e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Rio de Janeiro

Do v. acórdão regional de f.s. 25-27, recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional f.s. 28-29) e o Sindicato Suscitado f.s. 32-35), contra a cláusula "I", que deferiu horas extras com acréscimo de 50%.

Contra-razões do suscitante à f.s. 39-41 e parecer da d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento f.s. 44).

E' o relatório.

VOTO

Nego provimento a ambos os recursos, não só por se tratar de manter condição de trabalho e de remuneração preexistentes a cláusula vem da norma coletiva anterior), como porque, em se tratando de trabalho penoso e que põe em risco a integridade física do próprio motorista e de terceiros, quando correte em excesso, deve ser coibido por todas as formas, inclusive taxando-o de forma a desestimular o empregador a exigi-lo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento a ambos os recursos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Hildebrando Bisaglia e Nelson Tapajós.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc"

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Advogado: Drs. Carlos A. C. de Fraga e Meide Mota da Silva — Arnaldo Madonado)

Proc. n.º TST-RO-DC-584-77
Ac. TP-793-78)

AA/ma

Recurso a que se nega provimento, porque a decisão recorrida está em consonância com a lei e a jurisprudência aplicável no âmbito dos dissídios coletivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-584-77, em que é Recorrente Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre e é Recorrida Rádio e TV Difusora Portoalegrense S. A.

Trata-se de recurso do Sindicato suscitante, por não se conformar com a decisão recorrida, pleiteando:

1º) deferimento da cláusula "c" da inicial, concernente ao pedido de remuneração igual a dois salários mínimo; aos jornalistas estagiários;

2º) deferimento da cláusula "d" da inicial, relativa ao pagamento de adicional noturno de acordo com a legislação vigente;

3º) concessão do aumento salarial à base de 50% e não de 40% como concedido.

Junta a certidão de fl. 34, alegando que o Tribunal "a quo" deferiu o pedido de salário mínimo profissional para os estagiários, formulado no Dissídio Coletivo em que consta como suscitada outra empresa jornalística.

Há contra-razões e a d. Procuradoria Geral é pelo improvisionamento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

1º) Quanto ao salário mínimo profissional para os jornalistas estagiários, trata-se de vantagem que não está amparada pela jurisprudência aplicável no âmbito do Dissídio Coletivo. Assim, nego provimento.

2º) No tocante ao adicional noturno, inócua é a fixação de seu pagamento mediante Dissídio Coletivo, pois a matéria está expressamente regulada em lei. Nego provimento.

3º) No que concerne ao aumento normativo, o órgão competente informa, à fl. 46, que o fator de reajustamento aplicável é o de 40%, estando, assim, a decisão em consonância com a lei e a jurisprudência. Nego provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Alves de Almeida, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Advogados: Drs. Hélio Alves Rodrigues — Manoel Carlos Antunes de Sampaio)

Proc. n.º TST — RO — DC-22-78

(Ac. TP-755-78)

A categoria representada pelo Sindicato suscitante é diferenciada, e daí inaplicável a argumentação baseada em acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Hidro Elétricas.

O sistema de cálculo do fator de reajustamento, em vigor, exclui a consulta prévia ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-22-78, em que é Recorrente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e Recorrido Sindicato dos Empregados Deenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estações do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou a exclusão pretendida pela Cia. de Eletricidade da Bahia, por entender que tendo ela acordos firmados com o Sindicato da categoria profissional paranaense e segundo os índices do Conselho Nacional de Política Salarial, e se houve reajustamento, no presente dissídio, é lícita a compensação, observado o Prejulgado 56.

A empresa, no apelo, alega que, como concessionária de serviço público, os aumentos salariais, em caráter coletivo, ficam sujeitos à audiência prévia do Conselho Nacional de Política Salarial. A lei n.º 4.725, de 1965, e o decreto-lei n.º 15, de 1966, confirmam a aludida norma. Todos os empregados da recorrente têm sido aumentados anualmente, por força de acordos coletivos, celebrados com o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétricas do Estado da Bahia, tomando por base os índices de correção baixados pelo Governo Federal. O CNPS baixa resolução autorizando a recorrente celebrar os referidos acordos. O suscitante não poderia incluir a recorrente entre as suscitas no presente dissídio coletivo. Acresce que o acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica da Bahia, em vigor, impõe a exclusão da recorrente. Quanto à compensação de que trata o Prejulgado 56 é relativa aos aumentos espontâneos e compulsórios, dados no período anual anterior, mas não é desta hipótese que se cogita.

A d. Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

E' o relatório.

voto

A categoria representada pelo suscitante é diferenciada, e daí inaplicável a argumentação baseada na celebração de acordo coletivo com o Sindicato representativo dos trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétricas.

O sistema de cálculo do fator de reajustamento, em vigor, exclui a consulta prévia a que alude a recorrente.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 10 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Proc. n.º TST-RO-DC 30-78
(Ac. TP 984-78).

AC-MGAP

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento para manter cláusula de acordo com a jurisprudência relativa do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 30-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre a d. Procuradoria Regional de acordo homologado que concedeu desconto assistencial para o suscitante (42-43).

A d. Procuradoria Geral é pelo provimento.

E' o relatório.

voto

Trata-se de acordo homologado pelo TRT da 1ª Região.

Nego provimento ao recurso da Procuradoria que pretende seja observada a atual situação prévia, expressa, individual do empregado quando do desconto assistencial.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de F-aga — José Expedito Teixeira e Gilberto de Toledo).

Proc. n.º TST-RO-DC 31-78
(Ac. TP-985-78)

CABS-mjg

Falta de representação do suscitante em face da filiação do pessoal do suscitante à entidade sindical diferente.

Permanência do enquadramento dos servidores das fundações instituídas pelo Poder Público determinado pela Comissão de Enquadramento Sindical, diante da Lei 6385-76.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 31-78, em que é Recorrente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Recorrida Fundação Serviços de Saúde Pública.

O acórdão regional de fls. 164-166 rejeitou a exceção de incompetência desta Justiça e a de carência de ação por estar o controle dos salários afeto ao Conselho Nacional de Política Salarial, e acolheu a preliminar de falta de representação do suscitante, não conhecendo, assim, do presente dissídio coletivo.

Decidiu o Tribunal "a quo" que tendo os empregados da suscitante enquadramento sindical diferente, não se conhece do dissídio instaurado por sindicato cuja representação não lhe diz respeito.

Inconformado interpõe recurso ordinário o sindicato suscitante (fls. 169-170), que impugnado (fls. 174-175) recebe parecer da Procuradoria Geral (fls. 178) pelo Improvimento.

E' o relatório.

voto

Conheço do apelo interposto na forma da lei.

Insurge-se o sindicato recorrente contra o acórdão regional que assim fundamentou a decisão pelo acolhimento da preliminar de falta de representatividade.

"Com efeito, segundo acentua a suscitada em sua contestação de fls. 123, tendo ela se dirigido à Comissão de Enquadramento Sindical, inconformada com a cobrança de contribuições que lhe era feita, decidiu então aquele órgão pelo enquadramento dos seus servidores no 2.º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Empregados de Agentes Autônomos de Comércio" consoante resolução exarada no Proc. MT-5 116291, de 12.1.1972, publicada no DOU de 20.3.72.

Impreparando todos os recursos aprou a suscitada para o Exmo. Senhor Ministro do Trabalho, o qual submeteu o problema à Consultoria Geral da República, cujo parecer, com força normativa, entendeu que os empregados das fundações públicas estavam excluídos da obrigatoriedade da sindicalização.

Sobrevindo, entretanto, a Lei 6386-76, pela qual se modificou o art. 566 da CLT para o efeito de excitar a ressalva existente quanto às sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, obviamente tudo se restituiu à situação anterior, restabelecendo-se as obrigações sindicais da suscitada, nos moldes do enquadramento sindical acima mencionado.

Nestas circunstâncias, é evidente a falta de representatividade do Suscitante em face da filiação do pessoal da suscitada à entidade sindical diferente."

Alega o recorrente que houve equívoco por parte da C. E. S. já que a suscitada é uma Fundação vinculada ao Ministério da Saúde, e, como é óbvio, os seus empregados em tempo algum poderão ser enquadrados na categoria profissional de "Empregados de Agentes Autônomos de Comércio".

Em contra-razões, reitera a recorrida a preliminar de incompetência do Tribunal Regional.

Entende que a competência originária seria do Tribunal Superior do Trabalho pois sua atuação abrange 18 unidades da Federação.

Reitera, ainda, a preliminar de falta de legitimidade do Suscitante, o qual, em se tratando de primeiro dissídio, desobedeceu as normas dos arts. 612 e 616 e §§ da CLT, já que o Edital de fls. 4, além de ser genérico, não convocou os empregados da Recorrida. Por sua vez, a ata de fls. 5-7, em nenhum trecho se reporta à Fundação e-ou seus empregados, limitando-se a assinalar a presença de 31 (trinta e um) associados, contrariando a lei que exige, no caso de acordo Coletivo (sindicato de empregados mais uma vez ou mais empresas), o comparecimento e votação dos interessados.

Endosso a fundamentação do acórdão regional e mantenho a decisão que acolheu a preliminar de falta de representatividade da suscitante, não conhecendo do dissídio coletivo.

Fica, assim prejudicado o exame das arguições apresentadas nas contra-razões da suscitante recorrida.

Nego provimento ao recurso.

E' o meu voto.

Isto posto.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Alino da Costa Monteiro — Francisco Araújo).

Proc. n.º TST-RO-DC 32-78
(Ac. TP-1027-78)

OC/mb

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 32-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais do Município do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Recorre a Procuradoria da r. decisão homologatória de acordo, concedendo desconto em favor do suscitante, sem opção a os que do mesmo discordassem (28-29).

Ofereceram contra-razões suscitante (32-33) e suscitado (34-35).

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (38). E' o relatório.

voto

A Jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto questionado pela d. Procuradoria Regional, sem a restrição pleiteada, desde que, como no presente caso, recorra tal desconto de acordo entre as partes, hipótese não vedada pelo art. 462 da CLT.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pinho Pedreira.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho em vista conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos várias:

1. trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bis a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º I);

2. o salário do empregado é irredutível, salvo as estífitas e expressas exceções legais, decorrentes de acordos coletivos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quais quer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3. só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4. o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5. quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como rema ca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra a cláusula de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6. não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7. nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8. a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de menalidade de seus associados;

9. no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecar-

jar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10. a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11. é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12. Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*

(Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Ulysses Riedel de Resende e Mário Cácia)

Proc. nº TST-RO-DC-36-78
(Ac. TP-767-78)

Rejeitada a preliminar de intempestividade e deserção, e, no mérito, dá-se provimento, em parte, quanto à cláusula do desconto e do abono de faltas ao empregado estudante, apenas para adaptá-la à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-36-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado do Rio de Janeiro.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deferiu reajustamento dos salários, com vigência a partir de 2.8.1977, e ainda a entrega de comprovantes, fornecimento de uniformes, abono de faltas ao empregado estudante e desconto de Cr\$ 50,00 em favor do suscitante.

A Procuradoria Regional do Trabalho e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro vêm com recurso, a primeira pretendendo que o desconto seja condicionado a prévia e expressa autorização do empregado, e a segunda alegando, preliminarmente, que falta legitimidade de representação à suscitante, porque não devidamente credenciada e, no mérito, impugnando a data de vigência, que deverá ser a data de publicação do acórdão; o fornecimento de comprovantes, pois as empresas; de pequeno porte não podem suportar esse ônus; a matéria de uniforme é regulada na CLT; o abono de faltas ao empregado estudante diz respeito a um interesse de ordem particular e já existem o SESC, o SENAI, o SESC e o SENAC para auxiliar os trabalhadores estudantes; e, quanto ao desconto, a cláusula contrária os artigos 153, parágrafo 2º e 166, da Constituição, e o artigo 545, da CLT.

A suscitante, em contra-razões, suscita preliminar de intempestividade do recurso da Federação.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte, dos apelos.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro:

A suscitante, na preliminar de deserção, partiu da publicação do acórdão, mas, nos termos do artigo 867, da CLT, conota-se o prazo da notificação das partes. A notificação foi expedida em 18-10-1977, e, de acordo com a Súmula 16, o prazo para o recurso terminou a 28. O apelo ingressou em 27-10-1977, tempestivamente.

Rejeito a preliminar.

O dissídio foi suscitado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado

do Rio de Janeiro, de acordo com o artigo 857, da CLT. A ata de fls. 8-11 mostra que a suscitante está devidamente credenciada para a representação.

Rejeito a preliminar.

A vigência, determinada pelo acórdão recorrido, coincide com o término da norma anterior, na forma da lei.

Nego provimento.

O fornecimento de comprovantes, por ocasião do pagamento, está conforme jurisprudência deste Pleno, e não é a despesa com essa obrigação, de evidente necessidade e decorrente de Convenção Internacional, que vai abalar a situação financeira de qualquer empresa.

Nego provimento.

A gratuidade do uniforme, de interesse do serviço, é de jurisprudência iterativa.

Nego provimento.

O abono de faltas ao empregado estudante, ao contrário do que entende a recorrente, não se relaciona exclusivamente com o interesse individual, pois tem implicações com os interesses gerais da categoria e o social, num País ainda deficitário em matéria de educação. O fato de existirem organizações de utilidade evidente, como as citadas no apelo, não esgotam o suprimento nesse âmbito.

Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência, determinando que seja o abono deferido, quando se tratar de estabelecimento oficial ou reconhecido, e com o prazo mínimo de 72 horas de notificação ao empregador.

O desconto não fere a Constituição nem a lei. É matéria pertinente a norma coletiva, pois é outra hipótese, diversa do artigo 545, da CLT. É o desconto peculiar, por uma única vez, para um fim determinado, oriundo das condições do próprio reajustamento determinado pela sentença.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Recurso da Procuradoria Regional:

Dou provimento, em parte, nos termos da jurisprudência deste Pleno, e conforme o julgamento do recurso anterior.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em divergência, rejeitar as preliminares arguidas pela Federação suscitante e dar provimento, em parte, aos recursos para: I) — da Federação suscitada para: a) — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avido o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra o voto do Excmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; b) subordinação do desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mal, a decisão recorrida, unanimemente. II) — da Procuradoria, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 10 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisa a con-

tribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo se as estritas e epressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui qual quer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por apresentar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o nus de descontar salário em favor do osindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do osindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, no ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

12) (Advogados: Doutores Carlos A. Carvalho de Fraga e Aloysio M. Guimarães, Lucy da Silva Oliveira).

Processo número TST — RO — DC — 67-78
(Ac. TP — 746-78)

Tratando-se de cláusula estipulada em negócio jurídico cuja eficácia depende de simples homologação por parte do Judiciário e não havendo contrariedade à política salarial vigente, não vejo fundamento para que não se respeite a vontade das partes.

Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo número TST — RO — DC — 67-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Campos e Empresa Estadual de Viação — SERVE.

"A Doutra Procuradoria Regional do Trabalho impugna acórdão do Eg. Tribunal da Primeira Região que homologou acordo entre as partes, no que diz respeito à cláusula sexta, sobre desconto em favor dos cofres sindicais.

Processado o recurso ordinário, a ilustrada Procuradoria Geral opinou pelo seu provimento".

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

Tratando-se de cláusula estipulada em negócio jurídico cuja eficácia depende de simples homologação por parte do Judiciário e não havendo contrariedade à política salarial vigente, não vejo fundamento para que não se respeite a vontade das partes.

Nego provimento ao apelo da Procuradoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Excmos. Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Juiz Pinho Pedreira, revisor, e Excmos. Senhores Ministros os Lombas Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Wagner Giglio.

Justificará o voto o Excmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 8 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — C.A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do Sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o Sindicato é obrigado por lei (584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante da sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por apresentar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes, à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu Sindicato, o ônus de descontar salário em favor do Sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu Sindicato de classe, efe-

tuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato põe "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidades de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar da "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) e atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-lo aos cofres do Sindicato Suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e Sindicato, que sendo estanho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) a família, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Milton Marques e Gilberto de Toledo).

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO N.º 1-78

O Ministro Thelmo da Costa Monteiro, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que, ao serem denegados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho Recursos de Revista manifestados pelas partes interessadas, ensejando Agravos de Instrumento de ambas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Ata da 28ª Sessão Ordinária, em nove de outubro de mil novecentos e setenta e oito — Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Duarte de Azevedo — Segundo Subprocurador-Geral da Justiça, Doutor José Júlio Guimarães Lima — Secretária, Bacharela Ana Tecla Torres de Santana.

As quatorze horas e trinta minutos, sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Duarte de Azevedo, foi aberta a Sessão, presentes os Exmos. Senhores Desembargadores Waldir Meuren, Antonio Honório Pires e Bueno de Souza, este último para julgamento de processos aos quais está vinculado. Após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior, foram chamados a julgamento os seguintes processos:

Habeas Corpus

Nº 2379 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Antonio Honório Pires — Impetrante: Amaro Nêris Cardoso — Paciente: Antonio Joaquim de Pera — Decisão: "P. eliminadamente, deu-se, pela competência da Segunda Turma, para exame do pedido. Decisão por maioria".

Recursos de Habeas Corpus

Nº 1335 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Antonio Honório Pires — Recorrente ex officio: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal — Recorrido: Amadeu Alves dos Santos — Decisão: "Provida à unanimidade".

Apelações Criminais

Nº 3635 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Antonio Honório Pires — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Iron da Costa Pinheiro — Decisão: "Não provida, por maioria".

um deles tem subido ao TST e ulteriormente remetido o outro pelo TRT a Superior Instância;

Considerando que, quando parcialmente admitida a Revista, provocando Agravos de Instrumento em relação a parte denegada sendo encaminhado este ao TST permanecem os autos principais, eventualmente, no TRT para posterior remessa à Superior Instância;

Considerando que, em sendo indeferidas as Revistas interpostas, apenas uma delas tenha sido parcialmente admitida, propiciando Agravos de Instrumento de ambos os litigantes, um dos quais dirigido especificamente, contra o despacho na parte recusada, sobem os Agravos ao TST separadamente, permanecendo no TRT a Revista no ponto admitida, somente a *posteri* encaminhada à Superior Instância;

Considerando que tal procedimento vem acarretando sérios prejuízos aos que da Justiça do Trabalho se socorrem, com reflexos, inclusive, nos Serviços Administrativos do Tribunal Superior do Trabalho (Comunicações e Distribuição), a fim de comprometer a celeridade do processo, retarda sua tramitação, anulando por completo a prevenção de jurisdição das Turmas do TST e dos Ministros Relatores sorteados, provocando tumulto processual;

Considerando necessária e conveniente a adoção de critérios e medidas objetivando o funcionamento uniforme dos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido da regularidade e disciplina dos seus Serviços Judiciários, obviando possíveis reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual pelos referidos órgãos;

Resolve determinar aos Senhores Juizes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que, em ocorrendo as hipóteses mencionadas façam subir, *simultaneamente* ao Tribunal Superior do Trabalho, devidamente processados, os Recursos de Revista e Agravos de Instrumento interpostos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral aos 18 de outubro de 1978. — *Thelmo da Costa Monteiro* — Ministro Corregedor Geral.

Nº 3718 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Bueno de Souza — Apelante: Justiça Pública — Apeladas: Venina Maria de Oliveira e Geraldina Honorato Couto. — Decisão: "Provida, parcialmente, à unanimidade".

Nº 3730 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Bueno de Souza — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Genaro Saturnino Gomes — Decisão: "Não provida, por maioria".

Nº 3798 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Bueno de Souza — Apelante: Francisco de Assis Rodrigues — Apelada: Justiça Pública — Decisão: "Não provida, por maioria".

Apelações Cíveis

Nº 5654 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: José Francisco de Souza — Apelada: Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — Revisor: Desembargador Antonio Honório Pires. — Decisão: "Após os votos do Relator, dando provimento total ao apelo, e do Revisor prevendo-o parcialmente, pediu vista o Vogal".

Nº 5742 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Antonio Honório Pires — Apelantes: Torre Veículos Limitada, Anna Elmira Scagliarini Salomão por si e como representante do Espólio de Fausto Salomão Trezzi e Pedro Salomão Neto — Apelados: Os mesmos — Decisão: "Providos, parcialmente, ambos os apelos. Decisão unânime".

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível número 5742, fez uso da palavra o advogado José Paulo Sepúlveda Perten-

ce. A Sessão foi encerrada às dezoito horas e quinze minutos. Eu, Ana Tecla Torres de Santana, Secretária da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal lavrei e datilografei a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi por mim subscrita e assinada pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Egrégia Turma. — Desembargador Duarte de Azevedo, Presidente da Primeira Turma.

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N.º 116, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 13, da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, e tendo em vista as determinações do artigo 141, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1.º A Comissão Permanente de Licitações, criada pelo Ato n.º 117, de 28 de junho de 1974, passa a denominar-se Comissão de Licitações, órgão integrante da Coordenadoria Administrativa.

Art. 2.º A Comissão de Licitações compete:

I — proceder ao exame preliminar da documentação dos candidatos à inscrição no registro cadastral de fornecedores do Tribunal;

II — conceder aprovação aos pedidos de inscrição de que trata o item anterior, desde que preenchidos os requisitos de personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira (artigo 131, do Decreto-lei n.º 200-67);

III — proceder à apuração e julgamento das propostas, nas licitações para compra de materiais, realização de obras e prestação de serviços;

IV — apreciar os editais e outros atos convocatórios de licitação, elaborados pela Divisão de Material;

V — conhecer dos pedidos de reconsideração dos licitantes, quanto ao julgamento das propostas;

VI — elaborar relatórios e atas das licitações realizadas, submetendo-os à apreciação da autoridade competente, para fins de homologação.

Art. 3.º A Comissão de Licitações é constituída pelo Diretor da Coordenadoria Administrativa, que a presidirá, pelo Diretor da Divisão de Material, por um representante da Coordenadoria Financeira, por um Assessor de Planejamento e pelo Chefe da Seção de Licitações, devendo reunir-se com o "quorum" mínimo de três (3) membros.

§ 1.º Substituirá o Presidente da Comissão, nos seus impedimentos eventuais, o Diretor da Divisão de Material e, na ausência deste, o representante da Coordenadoria Financeira.

§ 2.º Sempre que se proceder ao julgamento de licitações, para a execução de obras, o Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares integrará a Comissão, com direito a voto.

§ 3.º Ao Chefe da Seção de Licitações compete preparar a pauta das reuniões da Comissão secretaria-las e elaborar os mapas das licitações realizadas.

Art. 4.º A Comissão de Licitações poderá pedir assessoramento técnico, nos casos que julgar necessário.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º São revogados o Ato número 117, de 28 de junho de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília — DF., 17 de outubro de 1978. — Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Presidente.

PORTARIA N.º 167, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso de sua competência, resolve:

I — Ex-inguir a Seção de Documentação e Anomalia de que trata o Ato número 218, de 21 de dezembro de 1973, e assim a correspondente função de avaliação, ficando reassumida a Biblioteca para o desempenho do mesmo serviço,

que passa à subordinação da Coordenadoria Judiciária.

II — Constituir o Serviço de Microfilmagem, diretamente subordinado a Coordenadoria Administrativa, e a respectiva função de direção, que substitua a função extinta, no item anterior, com a denominação de Chefe de Serviço, Código TJDF-DAI-111.3.

III — Exonerar, a pedido, do cargo em comissão, de Assessor de Planejamento, Código TJDF-DAS-102.1, o Técnico Judiciário "C", Walter Guanzi.

IV — Designar o Técnico Judiciário "C", Walter Guanzi, para exercer a função qualificada de Chefe de Serviço, Código TJDF-DAI-111.3, criada no item I desta Portaria.

V — Nomear o Técnico Judiciário "B", Bacharel em Economia e Administração de Empresas, Francisco Mattos Silva Neto, para o cargo, em comissão, de Assessor de Planejamento, Código TJDF — DAS — 102.1.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1978. — Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Presidente.

COORDENADORIA JUDICIÁRIA

Despacho exarado pelo Senhor Desembargador Relator nos seguintes processos.

Ação Rescisória

Nº 57 — Distrito Federal
Autor: Terezinha Antunes Fonseca

(Advogado: Doutor Adhemar Teixeira da Costa).

Réus: Citybank, Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e outro.

Despacho: "Ação Rescisória número 57:

a) Defiro as provas requeridas de folhas 82, pela autora; b) Reproduza a autora os documentos de folhas vinte (20), vinte e tres (23) e quarenta e quatro (44), que estão ilegíveis; c) Nos termos e para os fins do artigo 492 do C. P. C., delege competência a um dos Juizes Cíveis, conforme distribuição, o prazo de noventa (90) dias. — Brasília, 6 de outubro de 1978. — Desembargador Helladio Toledo Monteiro, Relator".

Nº 61: Distrito Federal

Autor: Manoel Rodrigues Gama

(Advogado: Doutor Celso de Almeida Guimarães).

Réu: Manoel Silveira Silva

Despacho: "Nos termos do artigo 490, inciso I, combinado com os artigos 295, inciso VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indeferida a inicial, pois o autor ao cumprir a diligência determinada pelo despacho de folhas 18, pela certidão de folhas 33, trouxe irrefutável prova de não haver transitado em julgado a r. sentença que pretende rescindir.

"Ora, só se pode pretender rescindir a sentença de mérito, após ter esta transitado em julgado, nos precisos termos do artigo 485 do CPC.

Espeça-se a favor do autor, alvará de levantamento do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, folhas 15, eis que não chegou a haver a citação. — Brasília, 26 de setembro de 1978. — Desembargador Antonio Honório Pires, Relator".

Embargos infringentes na Apelação Cível

Nº 4.458 — Distrito Federal

Embargantes: Nelson Rabelo Júnior e sua mulher.

(Advogado: Doutor Sebastião Moreira Gonçalves).

Embargado: Augusta e Respeitável Loja Maçônica "Fraternidade e Justiça II" — O.iente de Sobradinho.

(Advogado: Doutor Sebastião Oscar de Castro).

Despacho: "Manifeste-se o Doutor José de Melo e Silva sobre o pedido de revogação de despacho homologatório de assistência de folhas 187. Prazo de cinco (5) dias. — Brasília, 13 de outubro de 1978. — Desembargador Helladio Toledo Monteiro, Relator".

Brasília, 17 de outubro de 1978. — Wilson Rodrigues de Souza, Diretor da Coordenadoria Judiciária.